



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	9
Acórdãos .....	9
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>9</b>
Pautas .....	9
Atas.....	10
Acórdãos .....	10
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	29
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	38
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	38
<b>Corregedoria-Geral</b> .....	<b>38</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>38</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>38</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>38</b>
<b>Editais</b> .....	<b>38</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>38</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>38</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>39</b>
Despachos.....	39
Portarias .....	40
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>40</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	41
Segunda Câmara .....	41
Corregedoria-Geral .....	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	41
Administrativo .....	41

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO N.º: 1002509/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JORGE EDUARDO WEKERLIN

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4109/16 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Alegação de não observância do devido processo legal. Procedência parcial, para afastar a aplicação de penalidade pecuniária a Jorge Eduardo Wekerlin.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar suspensiva, proposto pelo senhor Jorge Eduardo Wekerlin, em face de decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5.499/15 – Segunda Câmara (autos 107.534/13), o qual determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05[1], ao requerente, em razão do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei n.º 9.503/97[2].

O requerente alega, em síntese, que houve violação do devido processo legal, por não ter sido intimado da decisão rescindenda, vindo tomar dessa decisão somente

por e-mail apenas em 18/12/2015, impossibilitando sua defesa tempestiva.

O pedido de liminar foi indeferido mediante Despacho n.º 497/16 (peça 7).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e o Ministério Público de Contas, ressaltando que o recorrente fundamentou o seu pedido apenas na ausência de intimação da decisão rescindenda e que esta foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, entenderam não configurado o cerceamento de defesa, razão pela qual se manifestaram pela improcedência do Pedido.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que merece acolhimento a tese defendida pelo Interessado.

Compulsando-se o Processo de Prestação de Contas de Transferência 10753-4/13, observa-se que foram realizadas diligências em dois momentos distintos, senão vejamos:

(1) em decorrência da Instrução 3680/14-COFIT (Peça 05), que indicou “Ausência de Certidões na formalização da transferência” e “Ausência de Certidões durante a execução da transferência”. Foram intimados para apresentar defesa acerca de tais questões a Secretaria de Estado da Educação, o então Secretário Flávio José Arns e o Município de Maripá;

(2) em decorrência do Parecer Ministerial 8387/15 (Peça 27), que solicitou comprovação de que houve observância a ditames da Resolução Estadual n.º 2206/2012-GS/SEED, bem como do Código de Trânsito (Lei 9.503/97). Foi intimado para apresentar defesa acerca de tal questão, única e exclusivamente, o Município de Maripá (v. Peças 28/29).

A partir do procedimento adotado, verifica-se que o item III, do trecho dispositivo da decisão materializada no Acórdão 5499/15-S2C[3], foi expedido em ofensa ao devido processo legal.

Em nenhum momento foi proporcionada oportunidade para que a Secretaria de Estado da Educação, ou seu Diretor Geral, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, tomasse conhecimento acerca da falta detectada pelo Parquet, ou apresentasse manifestação acerca da mesma.

Face ao exposto, voto pela parcial rescisão do julgado atacado, para que se afaste a penalidade pecuniária em comento, sem prejuízo da manutenção das demais determinações nele contidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria e voto de desempate do Presidente:

I – julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de se afastar a penalidade pecuniária (multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05) atribuída ao Sr. Jorge Eduardo Wekerlin no Acórdão n.º 5499/15 – 2ª Câmara, mantendo-se a decisão rescindenda, no mais, em seus termos.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar-se à Coordenadoria de Execuções, para as anotações regimentais pertinentes e, na sequência, para a Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Vencidos os Conselheiros FÁBIO DE SOUZA CAMARGO – relator originário –, NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 – Sessão n.º 29.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

II - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

3. III. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC/PR 113/05, ao Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, em razão do não atendimento ao disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97;

PROCESSO N.º: 418590/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAÍ, CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADOR: ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, JOÃO EGÍDIO DA SILVA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4229/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão n.º 6187/15-S1C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo parcial provimento.



## 1. RELATÓRIO

Está-se diante de Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranavaí (peças n.º 59/60), pela Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (peças n.º 67/71), bem como pelos Srs. Rogério José Lorenzetti (peças n.º 62/63) e Carlos Augusto Bezerra da Costa (peça n.º 65), em face do v. Acórdão n.º 6187/15-S1C (peça n.º 34), responsável por julgar irregulares as contas alusivas ao exercício financeiro de 2013, oriundas da celebração do Termo de Convênio n.º 36/2013 com o Município de Paranavaí, que resultou no repasse de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) à Associação Comercial e Empresarial local, tendo por objeto a realização de campanhas publicitárias (veiculadas em jornais, rádio, TV, internet e outros) de incentivo ao comércio local, focando as principais datas festivas nacionais (SIT n.º 13884), pelas razões a seguir expostas:

I. Julgar pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Paranavaí à Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí, de responsabilidade de ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (Presidente da Tomadora de 13/04/2010 a 12/04/2014), em razão da realização de despesas que ferem o Princípio da Isonomia.

II. Determinar, ainda:

a) O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 97.878,68 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, por CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (CPF n.º 556.263.869-04) e pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE PARANAVAÍ (CNPJ n.º 76.947.613/0001-00), com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, tendo em vista a irregularidade constatada;

b) Aplicar multa administrativa a ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (CPF n.º 238.784.019-49), devidamente atualizada, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da inércia em fiscalizar o convênio;

c) Incluir no cadastro de responsáveis com contas irregulares ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI (CPF n.º 238.784.019-49) e CARLOS AUGUSTO BEZERRA DA COSTA (CPF n.º 556.263.869-04), para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º, alínea "g", da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994;

d) A inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apertados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal n.º 6.830/1980;

d) Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

e) Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que sejam anotadas as recomendações e/ou ressalvas indicadas, tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Irresignados, os interessados apresentaram, em resumo, as seguintes razões recursais:

• Preliminar de mérito:

**NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO; AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA DEFESA APRESENTADA; VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL:**

a) Que a entidade beneficiária não se enquadraria na hipótese prevista no artigo 9º, X, da Resolução n.º 28/2011, uma vez que os recursos não foram revertidos aos próprios associados, mas a toda a coletividade;

b) Que a cidade de Paranavaí é uma pequena cidade da região Noroeste do Estado, com aproximadamente oitenta mil habitantes, de forma que o atendimento de uma associação com 800 empresas associadas não poderia ser considerada um grupo restrito de beneficiários, eis que essa quantidade de empresas, reunidas, tem aptidão para atingir quase a totalidade de nossa população;

c) Que os recursos oriundos do convênio firmado com a ACIAP não beneficiou grupo restrito de pessoas, eis que as empresas associadas não receberam quaisquer benefícios diretos dos recursos repassados pelo Município, e as atividades desempenhadas foram direcionadas à toda a população como um todo, e não a um grupo restrito de pessoas;

d) Que nem sempre, o convênio formulado com determinada entidade, irá atender a todos indistintamente, pois é da essência do associativismo que tais entidades sejam criadas para atender segmentos específicos da sociedade, de forma que a aplicação do entendimento da DAT importaria na impossibilidade da formalização de uma série de convênios com entidades que atuam em variados segmentos;

e) Que o convênio firmado foi autorizado expressamente na Lei Orçamentária Anual do Município, de modo que restou atendido o princípio da legalidade, posto que a despesa pública em análise está contemplada no art. 12, § 2º da Lei Federal n.º 4.320/64 (contribuições para entidades de direito privado).

f) Que inexistiria vedação expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal.

• Mérito

**OBJETO DO CONVÊNIO DEVIDAMENTE AUTORIZADO EM LEI MUNICIPAL E**

**LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2013; AUSÊNCIA DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL; INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS; AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE:**

**AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 9º, VIII, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 28/2011:** a) As despesas de publicidade foram realizadas vinculadas diretamente com o objeto do convênio (fomento do comércio local); b) Não houve promoção pessoal de qualquer agente público.

**DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NA LISTAGEM DE ATENTES PÚBLICOS INELEGÍVEIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 1º, "g", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 64/1991.**

Em sua manifestação, o Sr. Rogério José Lorenzetti, aduziu, ainda, que (peças n.º 62/63):

A delegação de poderes a agentes públicos é atividade necessária e imprescindível na Administração Pública, uma vez que é impossível e inconcebível que apenas uma autoridade realize todas as atividades administrativas de um Ente da Federação.

A criação de órgãos (Secretarias Municipais) é tão necessária que está prevista expressamente na Constituição Federal.

No caso dos autos, houve a delegação da fiscalização da execução do convênio ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, posto ser humanamente impossível, e administrativamente indesejável, que apenas o Prefeito do Município execute todas as atividades inerentes da Administração Pública.

Em sede de DIREITO SANCIONADOR, somente o agente que praticou diretamente o ato pode ser responsabilizado.

Por sua vez, o Princípio Constitucional da Intranscendência impede que alguém seja punido por fato de terceira pessoa.

Logo, se outro agente público era responsável pela fiscalização da execução do convênio, a penalidade por eventual negligência na fiscalização do mesmo não pode ser atribuída a terceira pessoa.

Devidamente recebidos os pleitos recursais, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências, em seu Parecer n.º 113/16 (peça n.º 78), iniciou suas considerações refutando a preliminar suscitada, sob os seguintes argumentos:

A preliminar arguida não merece ser acolhida. Os Recorrentes alegam que o seu direito ao contraditório e a ampla defesa teria sido violado porque o Acórdão não teria apreciado nenhum dos fundamentos da defesa.

Não há dúvida quanto a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais e administrativas. De acordo com o artigo 489 do Novo Código de Processo Civil a fundamentação se constitui como elemento essencial da decisão e é na fundamentação que são analisadas as questões de fato e de direito apresentadas pela parte.

No entanto, ao contrário do que afirmam os Recorrentes, não houve violação ao direito de contraditório e ampla defesa porque esses foram exercidos no momento em que as peças de defesa foram apresentadas, não havendo dúvida de que foram apreciadas pela Unidade Técnica, o que pode ser verificado na Instrução n.º 2538/15 – DAT.

As Unidades técnicas são unidades especializadas em determinadas matérias e nos termos do artigo 162 do Regimento Interno, compete a DAT (atual COFIT) a instrução dos processos de prestação de contas de transferências:

Seção VIII

Da Diretoria de Análise de Transferências

Art. 162. Compete à Diretoria de Análise de Transferências:

I - instruir os processos de prestações de contas de transferências;

As Unidades técnicas são as primeiras destinatárias dos documentos e das alegações apresentadas pelos jurisdicionados, em razão do critério de especialização e as instruções são revistas pelo ministério Público antes de ir a julgamento, podendo ou não ser acatada pelo Órgão colegiado.

Caso haja o acolhimento da orientação da Unidade técnica, as referências, na fundamentação do Acórdão, às instruções ou aos pareceres emitidos, sem repetir exaustivamente todas as teses apresentadas não significa que as teses não foram apreciadas, uma vez que foram analisadas pelo setor especializado.

As defesas apresentadas pelo Recorrente foram todas apreciadas pela Unidade técnica, que emitiu a instrução n.º 2538/15-DAT, acolhida pelo Acórdão recorrido, não havendo razão para anulação da decisão por falta de fundamentação, opinando-se pelo não acolhimento da preliminar arguida nos recursos interpostos.

Quando ao mérito, aduziu pontualmente que:

(a) Da alegação de que o objeto do convênio estava autorizado por lei municipal e da inexistência de declaração de inconstitucionalidade da referida lei: Em razão da impossibilidade de transferência de recursos públicos para custear propaganda que tenha por objetivo o incentivo ao consumo, não há razão para alterar a decisão recorrida com base no argumento de que o convênio estaria amparado em lei municipal uma vez que a lei não está de acordo com o Texto Constitucional, opinando-se pelo improvido ao recurso quanto a esse item;

(b) Da alegação de inconstitucionalidade de descumprimento do artigo 9º, inciso VIII, da Resolução n.º 28/2011: Nesse caso, como visto anteriormente, o objeto do convênio é inconstitucional e mesmo que fosse permitida a sua celebração, as campanhas de incentivo ao consumo não se caracterizam por publicidade de cunho educativo, informativo ou de orientação social, ocorrendo diretamente a violação do artigo 9º, inciso VIII, da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR, o que implica em opinar pelo improvido ao Recurso também quanto a esse item;

(c) Da alegação de ilegalidade na inclusão do nome dos agentes públicos no cadastro dos inelegíveis: Diante da sistemática de análise dos casos de inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, o pedido recursal para que o nome do Prefeito seja retirado do cadastro dos responsáveis com contas irregulares não merece ser provido porque a Lei determina que todos os responsáveis por contas julgadas



irregulares, sem qualquer distinção, tenham o nome incluído na lista que é disponibilizada à Justiça Eleitoral;

(d) Da alegação do Prefeito de que não é possível a aplicação de sanção por ato de terceiro: A solução que mais atende ao critério de razoabilidade, portanto, é o provimento ao recurso quanto a esse tópico para afastar a multa aplicada ao prefeito em razão da conduta descrita como falta de fiscalização do convênio em razão da existência de vício anterior que por si só já era capaz de invalidar o ato. Assim, com base em todo o exposto, concluiu:

a) pelo afastamento da preliminar arguida de nulidade do Acórdão n.º 6187/15 da Primeira Câmara;

b) No mérito opina pelo provimento parcial ao recurso apresentado pelo Sr. ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI tão-somente para os fins de retirar a multa que lhe fora aplicada em razão da falta de fiscalização do Termo de Convênio e pelo improvimento [sic] aos demais pedidos formulados por ele.

c) Opina também pelo improvimento dos demais recursos apresentados.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 9398/16 (peça n.º 79).

## 2. FUNDAMENTAÇÃO[1]

Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade preconizados nos artigos 73 e seguintes da LC n.º 113/05, recebo os Recursos de Revista interpostos e, desde já, destaco que corroboro parcialmente as conclusões uníssimas esboçadas pela COFAP e pelo Ministério Público de Contas.

### 2.1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Primeiramente, quanto à aventada nulidade do Acórdão recorrido, em decorrência de dois fatores primordiais, quais sejam a ausência de análise dos fundamentos da defesa apresentada e a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, afastado, de plano, a procedência dos pedidos.

Isso porque, em consulta às peças do processo de prestação de contas, verifiquei que todos os interessados foram devidamente citados e intimados (peças n.º 07/12), ofertaram documentos e justificativas dentro do prazo concedido, sendo tais manifestações integralmente consideradas para motivar a decisão contida no Acórdão n.º 6187/15-S1C (peça n.º 34), não havendo que se falar em inconstitucionalidades/irregularidades aptas a ensejarem a nulidade do decum.

### 2.2. MÉRITO

Doravante, ingresso no estudo do mérito das razões recursais.

Como ponto de partida, enfatizo que todos os argumentos levantados nos recursos examinados foram integralmente ponderados quando da manifestação da unidade técnica, do Ministério Público e da lavratura do Acórdão combatido, não havendo razões que motivem o afastamento da irregularidade das contas oriundas do Termo de Convênio n.º 36/2013.

Para tanto, coloco em destaque, mais uma vez, a linha de defesa adotada pelos interessados:

a) Que a entidade beneficiária não se enquadraria na hipótese prevista no artigo 9º, X, da Resolução n.º 28/2011, uma vez que os recursos não foram revertidos aos próprios associados, mas a toda a coletividade;

b) Que a cidade de Paranavaí é uma pequena cidade da região Noroeste do Estado, com aproximadamente oitenta mil habitantes, de forma que o atendimento de uma associação com 800 empresas associadas não poderia ser considerada um grupo restrito de beneficiários, eis que essa quantidade de empresas, reunidas, tem aptidão para atingir quase a totalidade de nossa população;

c) Que os recursos oriundos do convênio firmado com a ACIAP não beneficiou grupo restrito de pessoas, eis que as empresas associadas não receberam quaisquer benefícios diretos dos recursos repassados pelo Município, e as atividades desempenhadas foram direcionadas à toda a população como um todo, e não a um grupo restrito de pessoas;

d) Que nem sempre, o convênio formulado com determinada entidade, irá atender a todos indistintamente, pois é da essência do associativismo que tais entidades sejam criadas para atender segmentos específicos da sociedade, de forma que a aplicação do entendimento da DAT importaria na impossibilidade da formalização de uma série de convênios com entidades que atuam em variados segmentos;

e) Que o convênio firmado foi autorizado expressamente na Lei Orçamentária Anual do Município, de modo que restou atendido o princípio da legalidade, posto que a despesa pública em análise está contemplada no art. 12, § 2º da Lei Federal n.º 4.320/64 (contribuições para entidades de direito privado).

f) Que inexistiria vedação expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dito isso, passo à exposição dos motivos que me levam a dar parcial provimento aos pleitos recursais, e, para tanto, oportunamente, enfatizo que os convênios firmados pela administração pública são integralmente regidos pelos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, da legalidade, da impessoalidade/isonomia, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sendo que, todos, devem estar abarcados pela incontornável indisponibilidade do interesse público.

No presente caso, há manifesto conflito entre os interesses de fomento do Estado e aqueles defendidos pela Associação Comercial em epígrafe, especialmente porque a ACIAP é a mais importante agência de fomento do comércio de Paranavaí, desenvolvendo campanhas promocionais como Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal, entre outras. As campanhas da ACIAP estão entre as maiores do Brasil, com excelente premiação e divulgação em todos os veículos da mídia de Paranavaí e região. Promover campanhas comerciais contribui diretamente para aumentar as vendas das empresas associadas (sem grifos no original)[2].

No intuito de repisar a clarividente inexistência de interesse público na celebração do Termo de Convênio examinado, trago à tona que, em breve consulta ao SIT n.º 13884, verifiquei a concretização das seguintes despesas:

- FLEXOVIL SERVIÇOS DE IMPRESSÃO LTDA.: R\$5.895,00 (cupons para sorteio f/verso, numerados);

ASSEGRAF LIMA E GODOI LTDA.: R\$5.400,00 (confeção de 1.500 cartazes e de 250 urnas de balcão);

MORGADO E MARTINEZ LTDA.: R\$1.264,00 (aquisição de 04 tablets Genesis) 04.481.985/0001-75

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA-GRAVATAÍ-RS: R\$63.100,80 (outras premiações);

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: R\$527,06 (serviços bancários);

SECRETARIA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO/MF: R\$10.667,00 (outros serviços de terceiros, pessoa jurídica);

FAS CORDOVA JORNAL: R\$288,00 (serviços de comunicação em geral);

EDITORA NOROESTE LTDA.: R\$5.513,10 (serviços de comunicação em geral);

SOMAR EDITORA LTDA: R\$450,00 (serviços de comunicação em geral);

DIÁRIO NOROESTE LTDA.: R\$ 996,00 (serviços de comunicação em geral);

RADIO PARANAVAI: R\$840,00 (serviços de comunicação em geral);

RADIO FM CIDADE PARANAVAI LTDA.: R\$980,00 (serviços de comunicação em geral);

RADIO CULTURA NORTEPARANAENSE LTDA.: R\$500,00 (serviços de comunicação em geral);

RÁDIO CAIUÁ LTDA.: R\$960,00 (serviços de comunicação em geral).

Do que se extrai que, com serviços de publicidade propriamente ditos, foram gastos R\$10.527,00 (dez mil quinhentos e vinte e sete reais) - publicidade esta desprovida de natureza informativa, educativa ou de orientação social -, sendo o restante, R\$86.326,80 (oitenta e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), destinado a subsidiar bens que beneficiaram apenas os consumidores contemplados por sorteios. Ou seja, houve atuação estritamente comercial, em detrimento do interesse público, visto que, das despesas realizadas, não houve qualquer demonstrativo de resultados positivos e proveitosos para a administração pública.

Ainda, destaco que, se efetivo interesse em fomentar o comércio local houvesse, tal intuito poderia ser atingido, de forma mais eficiente, com as contratações perpetradas pela ACIAP, o que não foi observado, resultando, entre outras, em contratação de empresas sediadas em São Paulo e no Rio Grande do Sul, o que reforça a falta de objetivo aparente de, por meio deste convênio, impulsionar o comércio local e fortalecer a economia do Município de Paranavaí, exclusivamente.

Feitas estas breves considerações, reputo essencial a manutenção do mérito da decisão questionada pela irregularidade das contas, uma vez que, não obstante haja provas da prévia autorização legislativa para a celebração do Termo de Convênio n.º 36/2013, na prática, houve nítida afronta ao artigo 9º, X, da Resolução n.º 28/2011[3], principalmente se considerado que os bens adquiridos pela Associação, com verbos do convênio, foram sorteados e destinados a apenas 7 pessoas, sem que reste evidenciado qualquer intuito de priorização do interesse público e de atingimento de metas diversas das buscadas, na esfera privada, pelos associados da ACIAP.

Isto quer dizer que não houve consecução de finalidades de interesse público e, principalmente, recíproco.

Não obstante a afirmação acima, não corroboro com a aventada necessidade de ressarcimento de valores, ressaltando que, não obstante os questionamentos formulados, em meu entendimento, o fato de terem sido plenamente observados os elementos componentes do Plano de Trabalho, permite o afastamento, de plano, da incidência do disposto no artigo 85, IV, da LC n.º 113/05.

Doravante, ingresso na alegação relacionada à inclusão dos nomes dos agentes com contas julgadas irregulares em cadastro próprio.

Tal conduta encontra alicerce no disposto no Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas. De acordo com o artigo 516, terão seus nomes inseridos na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, aqueles cujas contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.

Em contrapartida, a inelegibilidade não é determinada pela Corte de Contas, uma vez que, consoante o artigo 520, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11, § 5º da Lei Federal n.º 9.504/1997, e nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994, a Diretoria de Execuções providenciará a relação completa dos nomes constantes do registro e apresentará ao Presidente, para encaminhamento à Justiça Eleitoral, a quem incumbe diretamente tal competência.

Do que se conclui que não há qualquer ilegalidade na medida determinada no decum vergastado.

Por fim, quanto ao declarado no recurso ofertado pelo Sr. Rogério José Lorenzetti, referente à aplicação de sanção por ato de terceiro, ouso discordar do sugerido nos opinativos que instruem este expediente.

De fato, a decisão questionada fundamenta a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n.º 113/05, na atuação omissiva em bem fiscalizar o convênio, sendo que, no instrumento firmado entre as partes, tal atribuição foi deferida à Sra. Maria José Quintino Batista, servidora lotada na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e não ao Sr. Rogério José Lorenzetti.

Contudo, em meu entendimento, deve a multa ser mantida, sob fundamento diverso, qual seja a celebração de convênio desprovido de real e comprovado interesse público.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranavaí (peças n.º 59/60), pela Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (peças n.º 67/71), bem como pelos Srs. Rogério José Lorenzetti (peças n.º 62/63) e Carlos



Augusto Bezerra da Costa (peça n.º 65), em face do v. Acórdão n.º 6187/15-S1C (protocolo n.º 17098-1/14), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento;

3.2. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a necessidade de ressarcimento de valores, uma vez que as finalidades dispostas no Plano de Trabalho, ainda que questionáveis, foram atendidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I - conhecer os Recursos de Revista interpostos pelo Município de Paranavaí (peças n.º 59/60), pela Associação Comercial e Empresarial de Paranavaí (peças n.º 67/71), bem como pelos Srs. Rogério José Lorenzetti (peças n.º 62/63) e Carlos Augusto Bezerra da Costa (peça n.º 65), em face do v. Acórdão n.º 6187/15-S1C (protocolo n.º 17098-1/14), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento;

II - reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de afastar a necessidade de ressarcimento de valores, uma vez que as finalidades dispostas no Plano de Trabalho, ainda que questionáveis, foram atendidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). Vencidos os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOREPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Disponível em <http://aciapparanavaí.com.br/servicos/campanhas-promocionais>. Acesso em 10/08/2016.

3. De acordo com o qual é vedada a transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo, destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios.

#### PROCESSO N.º: 639430/16

#### ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

#### ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: ACHILLES AMADEU MUNARETTO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, CARLOS IVAN NORBERTO, CLAUDIO THADEU CYZ, DARCI ANTONIO ANDREASSA, JORGE JULIO, LUIZ CARLOS CECATO, MARCELO FABIANI PUPPI, SAID MATAR, SERGIO SCHMIDT, TEREZA DE JESUS DE MORAES

PROCURADOR: ANDERSON LOPES MARTINS, NASSER YASSER SALAMEH,

RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, SAHYNE MARCONDES KARAN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4230/16 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Não provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 8203/14-S2C (Peça 74 dos autos do Processo de Prestação de Contas Municipal 15722-0/07), esta Corte julgou irregulares as contas dos senhores vereadores do Município de Campo Largo referentes ao exercício de 2006, em razão do recebimento de subsídios acima dos aplicáveis limites legais.

Contra tal julgado foi apresentado recurso de revista pelo Sr. Marcelo Fabiani Puppi (Processo 43581-4/15), que atuou como Presidente da Câmara de Campo Largo em parte do exercício de 2006. No decorrer de tal expediente, o Sr. Puppi procedeu ao recolhimento dos valores indicados como impropriamente percebidos na decisão atacada (v. Peça 99 dos autos do recurso).

Neste momento, o Município de Campo Largo, por meio de seu Prefeito, Sr. Affonso Portugal Guimarães, acostou petição nos seguintes termos:

Inicialmente informa-se a Vossa Excelência que por meio do Processo Administrativo n.º 16614/2016, instaurado a pedido do Ex-Vereador Sr. Marcelo Fabiani Puppi, o Município tomou conhecimento do trâmite do processo n.º 435814/15, no qual se determinara restituição de valores ao erário municipal.

Em seqüência, informa-se que o Ex-Vereador Sr. Marcelo Fabiani Puppi procedeu à restituição de valores aos cofres públicos deste Município (conforme segue anexo o protocolo Municipal n.º 16614/2016), no importe de R\$ 8.777,63 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente aos valores indevidos recebidos em sessões legislativas extraordinárias durante o recesso parlamentar da Câmara Municipal de Campo Largo no ano de 2006, prática vedada pela Emenda Constitucional n.º 50/2006.

Tudo indica que a restituição dos valores supracitados, decorre do determinado pelo item II do Acórdão 8203/14 – S2C proferido no Processo n.º 157220/07 em desfavor do Sr. Marcelo Fabiani Puppi; sendo que com tal restituição o citado Ex-Vereador efetivamente assume a sua apontada responsabilidade nas irregularidades verificadas nas contas do Legislativo Municipal de Campo Largo enquanto presidente da Câmara no período de 01/01/2006 a 03/07/2006 e de 05/10/2006 a 31/12/2006 (Item I do mesmo acórdão).

Constata-se do referido Acórdão 8203/14 – S2C que os demais vereadores também foram condenados a igual ressarcimento, sendo que estes não recorreram da decisão, ocorrendo o fenômeno da coisa julgada em relação às responsabilidades

individuais fixadas nos itens III a XVI.

De outra parte, da instrução do feito que atualmente tramita, o Recurso de Revista n.º 435814/15, constata-se que o Recurso de Revista foi interposto exclusivamente em nome pessoal do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, sob o argumento deste não ter sido ordenador das despesas havidas em julho de 2006, período em que se encontrava licenciado, acrescentando que no período de 04/07/2006 a 04/10/2006 figurou como gestor da Câmara o vereador Jorge Julio, não lhe sendo cabível a responsabilidade solidária em face dos pagamentos indevidos havidos no período de seu licenciamento.

De leitura do Acórdão 8203/14 – S2C do Processo n.º 157220/07 se constata que foram adequadamente identificados os períodos de responsabilidade do Sr. Marcelo Fabiani Puppi (de 1º/01/2006 a 03/07/2006 e de 05/10/2006 a 31/12/2006), período este em que se limita a sua responsabilidade solidária em relação aos pagamentos impropriamente vertidos em favor dos demais vereadores (por sessões extraordinárias havidas em fevereiro, abril e dezembro/2006), o os períodos de responsabilidade do ex-vereador Jorge Julio (de 04/07/2006 a 30/09/2006), o qual responderá solidariamente pelas despesas impróprias que ordenou, havidas em julho de 2006.

Desta forma, cumprido o Acórdão 8203/14 – S2C do Processo n.º 157220/07 pelo Sr. Marcelo Fabiani Puppi, solicita-se que o Recurso de Revista interposto pelo mesmo seja extinto sem julgamento do mérito, haja vista que a peça recursal perdeu seu objeto, devendo prevalecer a decisão transitada em julgada constante no Acórdão 8203/14 – S2C.

De outra parte, há que se aferir se o pagamento efetuado pelo Sr. Marcelo Fabiani Puppi é suficiente à integral quitação de seu débito perante o erário municipal, razão pela qual se solicita a remessa dos autos à COEX – Coordenadoria de Execuções (segundo a nomenclatura decorrente da Lei Estadual n.º 18.961/15), para que a referida unidade técnica se manifeste quanto regularidade do valor recolhido.

Por fim, tendo em vista o alcance do trânsito em julgado da decisão do Acórdão 8203/14 – S2C em relação aos demais interessadas (àqueles que não interpuzeram recurso de revista), o Poder Executivo solicita acesso aos autos a fim que se possibilite ao Município a inscrição em dívida ativa dos ex-vereadores; considerados os valores atualizados que vierem a ser apurados pela COEX.

Em análise de tal manifestação, por meio do Despacho 992/16 (Peça 106 dos autos do Recurso de Revista) entendi que carecia de legitimidade ao Município de Campo Largo para o pleito, além de vislumbrar subjacente interesse eleitoral no mesmo, pelo que determinei o desentranhamento das respectivas peças.

O Município de Campo Largo, então, interpôs o recurso de agravo ora em exame (Peças 112/118), aduzindo que:

O Relator no Despacho n.º 992/16 – GCFAMG solicita o desentranhamento das peças n.º 102 a 104 (anexos 2,3 e 4) dos autos referentes à Petição de Acesso aos Autos aos processos n.º 157220/07 e 435814/15 e seus respectivos documentos, ao fundamento de que o Município não é parte legítima no processo bem como acusa-o de interesse eleitoral no pleito.

Conforme já comprovado, o Município é legítimo e deve ser incluído como parte nos referidos processos haja vista que pertencem ao Erário Municipal os valores indevidos recebidos pelos ex-vereadores em sessões legislativas extraordinárias a serem restituídos por meio de inscrição de dívida daqueles condenados pelo Acórdão 8203/14 – S2C.

Comprova-se, pois, a legitimidade do Município em processos deste gênero a apresentação do Despacho n.º 1529/16 do Conselheiro Ivens Zschoerper (anexo 5) que incluiu o Município no Processo de Prestação de Contas da Câmara Municipal n.º 158386/08 no qual, de forma semelhante, condenou ex-vereadores a ressarcir ao Erário os valores percebidos indevidamente por eles decorrente de sessões extraordinárias.

Ademais, informa-se a Vossa Excelência que por meio do Processo Administrativo n.º 16614/2016, instaurado a pedido do Ex-Vereador Sr. Marcelo Fabiani Puppi, o Município tomou conhecimento do trâmite do processo n.º 435814/15, no qual se determinara restituição de valores ao erário municipal.

Em seqüência, informa-se que o Ex-Vereador Sr. Marcelo Fabiani Puppi procedeu à restituição de valores aos cofres públicos deste Município (conforme segue anexo o protocolo Municipal n.º 16614/2016), no importe de R\$ 8.777,63 (oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), referente aos valores indevidos recebidos em sessões legislativas extraordinárias durante o recesso parlamentar da Câmara Municipal de Campo Largo no ano de 2006, prática vedada pela Emenda Constitucional n.º 50/2006.

Tudo indica que a restituição dos valores supracitados, decorre do determinado pelo item II do Acórdão 8203/14 – S2C proferido no Processo n.º 157220/07 em desfavor do Sr. Marcelo Fabiani Puppi; sendo que com tal restituição o citado Ex-Vereador efetivamente assume a sua apontada responsabilidade nas irregularidades verificadas nas contas do Legislativo Municipal de Campo Largo enquanto presidente da Câmara no período de 01/01/2006 a 03/07/2006 e de 05/10/2006 a 31/12/2006 (Item I do mesmo acórdão).

Constata-se do referido Acórdão 8203/14 – S2C que os demais vereadores também foram condenados a igual ressarcimento, sendo que estes não recorreram da decisão, ocorrendo o fenômeno da coisa julgada em relação às responsabilidades individuais fixadas nos itens III a XVI.

De outra parte, da instrução do feito que atualmente tramita, o Recurso de Revista n.º 435814/15, constata-se que o Recurso de Revista foi interposto exclusivamente em nome pessoal do Sr. Marcelo Fabiani Puppi, sob o argumento deste não ter sido ordenador das despesas havidas em julho de 2006, período em que se encontrava licenciado, acrescentando que no período de 04/07/2006 a 04/10/2006 figurou como gestor da Câmara o vereador Jorge Julio, não lhe sendo cabível a responsabilidade solidária em face dos pagamentos indevidos havidos no período de seu



licenciamento.

De leitura do Acórdão 8203/14 – S2C do Processo n.º 157220/07 se constata que foram adequadamente identificados os períodos de responsabilidade do Sr. Marcelo Fabiani Puppi (de 1º/01/2006 a 03/07/2006 e de 05/10/2006 a 31/12/2006), período este em que se limita a sua responsabilidade solidária em relação aos pagamentos impropriamente vertidos em favor dos demais vereadores (por sessões extraordinárias havidas em fevereiro, abril e dezembro/2006), o os períodos de responsabilidade do ex-vereador Jorge Júlio (de 04/07/2006 a 30/09/2006), o qual responderá solidariamente pelas despesas impróprias que ordenou, havidas em julho de 2006.

Desta forma, cumprido o Acórdão 8203/14 – S2C do Processo n.º 157220/07 pelo Sr. Marcelo Fabiani Puppi, solicita-se, novamente, que o Recurso de Revista interposto pelo mesmo seja extinto sem julgamento do mérito, haja vista que a peça recursal perdeu seu objeto, devendo prevalecer a decisão transitada em julgada constante no Acórdão 8203/14 – S2C.

De outra parte, há que se aferir se o pagamento efetuado pelo Sr. Marcelo Fabiani Puppi é suficiente à integral quitação de seu débito perante o erário municipal, razão pela qual se solicita a remessa dos autos à COEX – Coordenadoria de Execuções (segundo a nomenclatura decorrente da Lei Estadual n.º 18.961/15), para que a referida unidade técnica se manifeste quanto regularidade do valor recolhido.

Tendo em vista o alcance do trânsito em julgado da decisão do Acórdão 8203/14 – S2C em relação aos demais interessados (àqueles que não interpuseram recurso de revista), o Poder Executivo solicita acesso aos autos a fim que se possibilite ao Município a inscrição em dívida ativa dos ex-vereadores; considerados os valores atualizados que vierem a ser apurados pela COEX.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

A aplicação de tal regra ao caso em comento faz com que as alegações tecidas pelo Sr. Marcelo Fabiani Puppi na peça 82 sejam aproveitadas a todos os demais edis. Ainda que, posteriormente, o Sr. Puppi tenha procedido ao recolhimento dos valores cujo recebimento entendeu impróprio esta Corte no Acórdão 8203/14-S2C, sua argumentação inicial deverá ser analisada, uma vez que não há total incompatibilidade entre o contido no recurso de revista e o ressarcimento.

Desta feita, não há de se falar em trânsito em julgado da decisão em relação a qualquer um dos vereadores.

Portanto, o trâmite dado ao Processo 158386/08 não serve como paradigma ao presente caso, uma vez que naquele existe decisão definitiva de mérito transitada em julgado, diversamente do que se observa neste feito, no qual ainda não possui qualquer legitimidade e interesse para agir a Municipalidade.

Com relação à alegada preclusão lógica entre o recolhimento dos valores indevidamente recebidos e a continuidade do recurso de revista, cumpre trazer à tona excertos do Acórdão 1368/08-STP, no qual esta Casa, em processo normativo de uniformização de jurisprudência fixou a seguinte orientação:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por maioria, fixar entendimento uniforme da seguinte forma:

1. Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao Erário, sem ofensa a normas legais.
2. Impropriedades insanáveis, geralmente aquelas decorrentes de desobediência a norma legal, não são regularizáveis por meio de devolução de recursos ao Erário ou adoção de medidas outras determinadas pelo Tribunal;
3. As multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio;
4. Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

4.1. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

4.2. Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro grau e o de segundo grau;

4.3. Irregulares quando o saneamento houver ocorrido na fase de execução de decisão (neste caso, dependendo do cumprimento da decisão, é possível que seja dada quitação de obrigações);

Desta feita, em sendo possível o retorno ao status quo ante mediante o ressarcimento do Erário, o que apenas será verificado quando do julgamento do recurso de revista, em tese a fase processual ainda comporta o julgamento de regularidade com ressalva das contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer do recurso de agravo interposto pelo Município de Campo Largo contra a decisão materializada no Despacho 992/16-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

3.2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) inversão dos autos, de modo que volte a figurar como cabeça o Recurso de Revista 43581-4/15; (b) desentranhamento das Peças 102/104; (c) encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a competente manifestação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer do recurso de agravo interposto pelo Município de Campo Largo contra a decisão materializada no Despacho 992/16-GCFAMG e negar provimento ao mesmo;

II - determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) inversão dos autos, de modo que volte a figurar como cabeça o Recurso de Revista 43581-4/15; (b) desentranhamento das Peças 102/104; (c) encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para a competente manifestação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO N.º: 524390/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO N.º 4231/16 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de rescisão. Procedência.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

Acórdão 97/14-S2C (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 13674-2/09);

Tratam os autos de Prestação de Contas da CIAHAB – Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. Waldomiro Antônio de Souza (01/01/2008 até 08/12/2008) e Rudimar Empinotti (09/12/2008 a 08/12/2009).

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Decidir pela realização de DILIGÊNCIA para incluir o atual Prefeito Municipal no rol de interessados a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3693/13, bem como sobre o resultado deficitário apresentado pela Companhia ao longo dos exercícios, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para exercício do contraditório;

Acórdão 310/15-S2C (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 13674-2/09);

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULARES as contas da COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, exercício 2008 de responsabilidade dos gestores Srs. Waldomiro Antônio de Souza (01/01/2008 até 08/12/2008) e Rudimar Empinotti (09/12/2008 a 31/12/2008), além do Prefeito Municipal, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, nos termos do Art. 16, III da LC 113/05, em vista das restrições indicadas pela análise e já descritas neste voto;

II - Aplicar multa, nos termos do Art. 87, I “b”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 145,10, a cada um dos gestores – Srs. WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, e RUDIMAR EMPINOTTI, em virtude do não encaminhamento de documentos exigidos pela Instrução Normativa 34/2009, conforme informa a Instrução n.º 936/11 – DCM (peça 16);

III - Aplicar multa, nos termos do Art. 87, I “b”, da LC 113/2005, no valor de R\$ 145,10, ao Prefeito Municipal – Sr. Pedro Ivo Ilkiv, pelo não atendimento de deliberação constantes no Acórdão n.º 97/14 (peça 41);

Acórdão 5527/15-STP (exarado no Recurso de Revista 13756-2/15);

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, negar-lhe provimento do objeto dos autos, mantendo-se inalterada a decisão do Acórdão 310/15 – 2ºC.

1.2 Alegações rescisórias

Observados erro material e ofensa a literal disposição de lei em relação às seguintes ocorrências:

- Foi encaminhado ofício relativo ao Acórdão 5527/15-STP para endereço errôneo;

- O Interessado não era Prefeito de União da Vitória em 2008, de modo que as penalidades aplicadas mostram-se equivocadas, além de que atendeu ao que lhe foi determinado no Acórdão 97/14-S2C;

- A inclusão do nome do Requerente na lista de agente com contas julgadas



irregulares acarreta irreparável prejuízo político.

### 1.3 Instrução 2885/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Peça 21)

10. Procedendo, assim, a superficial e perfunctória análise relacionada a essa modalidade de pedido, entende-se que há elementos suficientemente aptos a justificar a suspensão dos efeitos da decisão rescindenda. Isso porque, em rápida passagem pelas análises e atos de deliberação colegiada – Instrução n.º 2823/14-DCM e Acórdão n.º 310/15-S2C (autos n.º 136742/09, peças n.º 50 e 52) – pôde-se notar que, em algum momento do deslinde processual, a intimação do atual Prefeito para esclarecimentos quanto aos resultados à época apresentados pela Companhia culminou em sua responsabilização pela situação irregular das contas.

11. Quanto à multa administrativa, entende-se necessário um juízo que vai além da superficial percepção de previsibilidade. De toda sorte, a essência do pleito inegavelmente envolve a responsabilidade pela irregularidade das contas, visto que incomparáveis as consequências de tal imputação com a de uma mera multa. Nesse sentido – aos moldes da tutela de evidência –, tem-se esta como a própria análise de mérito, o que superabunda do perceptível erro material.

(...)

17. Ora, a partir do momento em que um Prefeito atual é conclamado a comparecer a determinada Prestação de Contas ante os resultados negativos que determinada Companhia (da administração indireta do Município que administra) apresentara, é nítido que a preocupação da Corte é com a situação atual da entidade. Sobretudo quando o quadro em pauta envolve prejuízos acumulados, o atual Prefeito foi chamado a se envolver efetivamente com então risco fiscal apontado. Afinal, a manutenção sucessiva e acumulada de resultados negativos inegavelmente se mostra como potencial danoso à sustentabilidade fiscal de todo o Município.

(...)

19. Logo, a mera remessa de defesa produzida por outrem não se mostra compatível com o mínimo de zelo e o esmero demandados por este Tribunal quando do aludido Acórdão n.º 97/14-S2C, razão pela qual se opina pela improcedência do expediente rescisório quanto à multa administrativa aplicada.

### 1.4 Parecer 8240/16 do Ministério Público de Contas (Peça 22)

Tendo em vista o que preceitua a Orientação Ministerial n.º 01/20091, opina este Ministério Público pela impossibilidade de concessão da liminar propugnada.

Quanto ao mérito, tendo em vista a detida análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, este Ministério Público corrobora as conclusões dispostas na Instrução n.º 2885/16 (peça n.º 21) acerca da procedência parcial deste Pedido de Rescisão, com a adoção das medidas expostas no item 20 do referido opinativo.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

### Juízo de Admissibilidade

O pleito foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o pedido de rescisão a espécie processual própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais observada a existência de erro material e ofensa a literal disposição de lei; motivos pelos quais conheço do presente.

### Liminar

No despacho de recebimento do pedido de rescisão possibilitei aos órgãos instrutivos a emissão direta de parecer de mérito, o que foi feito tanto pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal quanto pelo Ministério Público de Contas, de modo que, no interesse da parte, entende-se que perdeu o objeto o pleito liminar.

### Mérito

Compulsando os autos da Prestação de Contas Municipal 13674-2/09, bem como do Recurso de Revista 13756-2/15, entendo claramente configurado erro material cometido por parte desta Corte de Contas.

Por meio da decisão materializada no Acórdão 97/14-S2C, foi determinada a inclusão do Sr. Pedro Ivo Ilkiv (Prefeito de União da Vitória gestão 2013/2016) no rol de Interessados da prestação de contas (tocante à Companhia Municipal de Desenvolvimento e Habitação de União da Vitória no exercício de 2008), para que se manifestasse acerca de impropriedades detectadas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Inobstante haver apresentado manifestação (Peça 48), o Sr. Ilkiv acabou tendo suas contas julgadas irregulares, considerando a inexistência de fatos novos em sua defesa.

Como se pode ver, tal julgado se mostra em completo descompasso com o substrato fático analisado. A não apresentação de documentos e/ou esclarecimentos solicitados pelo TCE/PR pode ensejar a aplicação de multa administrativa. Porém, não existe qualquer amparo legal para que o Prefeito do exercício de 2014 seja considerado responsável pelas contas de uma Companhia Municipal relativas ao exercício de 2008 (quando ocupava cargo de Deputado Estadual), simplesmente porque deixou de encaminhar documentos e/ou esclarecimentos solicitados pelo TCE/PR.

No tocante à penalidade pecuniária, com máxima vênia ao posicionamento defendido pelos órgãos instrutivos, entendo que sua aplicação se deu em completa ofensa a sua norma instituidora[2], senão vejamos o que determinou o Acórdão 91/14-S2C:

I - Decidir pela realização de DILIGÊNCIA para incluir o atual Prefeito Municipal no rol de interessados a fim de que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3693/13, bem como sobre o resultado deficitário apresentado pela Companhia ao longo dos exercícios, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para exercício do contraditório;

Ora, o Sr. Ilkiv, conforme vimos, apresentou manifestação. Não havendo determinação de apresentação de documentos específicos, mostra-se completamente desarrazoado o entendimento da COFIM de que uma manifestação com elementos que se entenda insuficientes reclamaria a aplicação da pena.

Ademais, dessume-se do Acórdão 310/15-S2C que não se observou que a Peça

49, apesar de subscrita pela gestora da CIAHAB, foi protocolizada pelo Defendente, havendo sido considerada causa da multa a alegada inércia do Interessado, e não a inépcia de sua defesa:

Em análise dos autos, verifica-se que o atual prefeito foi incluído no feito, por força do Acórdão 97/14 da 2ªC (peça 41), para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.º 3693/13, bem como sobre o resultado deficitário apresentado pela Companhia ao longo dos exercícios, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze dias) para exercício do contraditório, contudo ficou-se inerte.

No entanto, apesar da inércia do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, a COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE UNIÃO DA VITÓRIA, através de sua atual presidente Sra. Marilda Aparecida Pattene Macnicki, protocolou petição de defesa, porém com os argumentos e documentos já apresentados e analisados anteriormente ao Acórdão, sem apresentar novos fatos.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 310/15-S2C (mantido em grau de recurso pelo Acórdão 5527/15-STP), para o fim de excluir a responsabilização do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, bem como as multas a ele aplicadas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

II - rescindir a decisão contida no Acórdão 310/15-S2C (mantido em grau de recurso pelo Acórdão 5527/15-STP), para o fim de excluir a responsabilização do Sr. Pedro Ivo Ilkiv, bem como as multas a ele aplicadas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

## PROCESSO N.º: 555201/16

### ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO

INTERESSADO: ANA CAROLINA COURA VICENTE MACHADO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO N.º 4232/16 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Procedência.

### 1. DO RELATÓRIO

#### 1.1 Decisões que originaram o pedido de rescisão

- Acórdão 4205/12-S2C (exarado no Processo de Relatório de Inspeção 18886-9/07):

Trata o presente processo de Inspeção realizada junto ao Instituto Municipal de Turismo de Curitiba, a cargo da Diretoria de Contas Municipais - DCM, compreendendo o exercício financeiro de 2006 e o primeiro trimestre de 2007, em atendimento ao Ofício n.º 190/2007, da Presidência deste Tribunal, que resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 15/07 (peça n.º 6).

A Inspeção teve como objetivo a verificação das despesas dos exercícios de 2006 e do primeiro trimestre de 2007 nos setores financeiro, contábil, administrativo e nas licitações realizadas no período.

(...)

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Aprovar o presente Relatório de Inspeção deixando, contudo, de determinar o ressarcimento de valores.



II - Nos termos do que dispõe o art. 267, incisos II e IV do Regimento Interno determinar:

1. A aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d" e seu § 2º, da Lei Complementar n.º 113/2005, individualmente a cada um dos agentes envolvidos e para cada um dos 28 achados, conforme quadro de responsabilização de fls. 06 a 15 da peça n.º 73;

2. Seja alertada a Entidade para que passe a observar rigorosamente as formalidades legais exigidas em seus processos licitatórios futuros, adotando critérios objetivos para a determinação dos objetos e valores sujeitos a licitação, em conformidade com o planejamento e o controle exigidos do administrador público quanto aos valores pagos e às contrapartidas dos serviços contratados;

3. O encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais para o monitoramento das condutas adotadas pela Entidade no intuito de aprimorar seus procedimentos relativamente às licitações realizadas, de modo a adequá-las ao disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

- Acórdão 3957/14-STP (exarado no Processo de Recurso de Revista 57190/13):  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista e julgar pelo NÃO PROVIMENTO interpostos contra o Acórdão n.º 4205/12 da Segunda – Câmara;

II - Encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 32, § 3º, do RITCE/PR, promova a inversão do processo ao relator originário, após o trânsito em julgado.

#### 1.2 Alegações rescisórias

- A aplicação da penalidade prevista no art. 87, III, "d", da LC/PR 113/05, a agentes não arrolados em tal dispositivo viola literal disposição de lei;

- Há precedentes do TCE/PR em que multas aplicadas pelo Acórdão 4205/12-S2C a servidores em situação análoga à da Requerente foram canceladas.

#### 1.3 Liminar

Por meio do Despacho 942/16 (Peça 14), indeferi de plano o pedido liminar, "a Interessada não logrou demonstrar a existência da condição prevista no inc. II, do art. 495-A, do RITCE/PR (receio de dano irreparável), uma vez que os valores em discussão (alegadamente R\$ 11.488,26) situam-se em patamar que não pode ser considerado irrisório nem de adimplemento impossível à parte, necessitando de maiores comprovações o pleito efetuado".

#### 1.4 Instrução 4264/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal

(...) as normas de caráter sancionatório não podem sofrer interpretação extensiva por veicular a restrição de direitos fundamentais, carecendo-se prestigiar o princípio da segurança jurídica, da legalidade geral, da tipicidade cerrada, fazendo com que se preserve a garantia das expectativas legítimas dos cidadãos de que não serão punidos por fatos não previstos expressamente em leis claras e objetivas e que tenham condições de guiar suas vidas/condutas com conhecimento seguro das condutas reprováveis/sancionáveis, sem que haja margem ao intérprete/concretizador do direito para preencher casos duvidosos/lacunosos.

#### 1.5 Parecer 10541/16 do Ministério Público de Contas

Como suscitado pela Sra. Ana Carolina Vicente Machado e pela unidade técnica, este Tribunal já apreciou pedido idêntico ao formulado pela Requerente nos autos de pedido de rescisão n.º 890760/14, julgado procedente pelo Acórdão n.º 1741/15-STP.

Naquela assentada os doutos membros do Pleno foram unânimes em fixar que as decisões rescindidas falharam em demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas dos agentes que aturaram como membros da Comissão de Licitação e a desconformidade com o ordenamento jurídico apontadas no processo de original.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio da isonomia e à integridade e coerência das decisões proferidas por este Tribunal, este Ministério Público de Contas opina pela procedência do Pedido de Rescisão, com a consequente reforma do Acórdão n.º 4205/12-S2C para o fim de se afastar as multas administrativas aplicadas à Sra. Ana Carolina Vicente Machado.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

##### 2.1 Juízo de Admissibilidade

O pleito foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o pedido de rescisão a espécie processual própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões nas quais observada a existência de ofensa a literal disposição de lei; motivos pelos quais conheço do presente.

##### 2.2 Mérito

Conforme bem indicado pelo Órgão Ministerial, pedido idêntico ao ora em exame (formulado contra o mesmo julgado e por servidor em situação funcional análoga) já foi apreciado por esta Casa no Processo 89076-0/14, havendo sido fixado o seguinte posicionamento no Acórdão 1741/15-STP (do qual, inclusive, fui o Relator):

Dispõe a Lei Orgânica desta Corte de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

(sem grifos no original)

É discutível a aplicação de tal penalidade a agentes não expressamente

discriminados no texto legal. Uma vez que a lei fala em "podendo ser aplicada", e não em "devendo apenas ser aplicada", parece-me que o rol é enunciativo, e não taxativo.

Parece-me que a questão deve ser dirimida com base em outro aspecto, tangente à demonstração de nexo causalidade entre as condutas da Interessada e as impropriedades detectadas.

In casu, entendo que o julgado atacado falha em demonstrar como a ação da participante da comissão de licitação resultou em irregularidade, motivo pelo qual devem as multas a ela aplicadas ser afastadas.

Desta feita, mesma solução reclama o presente feito, merecendo rescisão o julgamento também no que tange à Sra. Ana Carolina Coura Vicente Machado.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

3.2. rescindir a decisão contida no Acórdão 4205/12 - S2C, para o fim de afastar as multas administrativas aplicadas à Sra. Ana Carolina Coura Vicente Machado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - conhecer o pedido de rescisão e julgá-lo procedente;

II - rescindir a decisão contida no Acórdão 4205/12 - S2C, para o fim de afastar as multas administrativas aplicadas à Sra. Ana Carolina Coura Vicente Machado;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) à unidade administrativa instrutória do feito os registros pertinentes;

b) à Diretoria de Execuções os registros pertinentes, observando-se as regras contidas no art. 496-A, §§ 1º ao 3º, do RI.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 – Sessão n.º 30.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

#### **PROCESSO N.º: 951430/15**

#### **ASSUNTO: PREJULGADO**

#### **ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

#### **INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

#### **RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

#### **ACÓRDÃO N.º 4243/16 - TRIBUNAL PLENO**

Prejulgado. Licitação. Exigência de amostra. A apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas.

#### **I. RELATÓRIO**

A instauração do presente Prejulgado, suscitada pelo Corregedor-Geral, o Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos autos de Representação n.º 40.950-2/13, foi aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 43, realizada em 12 de novembro de 2015, com o objetivo de firmar o entendimento deste Tribunal, com força normativa, quanto à possibilidade de constar de edital de licitação lançado pela Administração a exigência de apresentação de amostra prévia do bem a ser adquirido de todos os licitantes ou somente do vencedor do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se no seguinte sentido:

"1) As amostras só podem ser exigidas quando indispensável à garantia de prestação das obrigações. 2) As características exigidas da amostra devem ser objetivas, limitando-se àquilo que é essencial à Administração Pública, garantindo, por exemplo, a durabilidade, usabilidade e qualidade do suprimento. 3) As amostras devem ser exigidas somente do vencedor do certame após a classificação das propostas, e em momento anterior à adjudicação e contratação, fixando-se prazo razoável para sua apresentação, ou seja prazo que permita a devida elaboração – quando eventualmente fora dos padrões usuais – e entrega desses objetos. 4) Na situação de o proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar ser desclassificado, o segundo deve ser chamado a apresentar amostra e, caso satisfação as necessidades da Administração, poderá ser contratado pelo preço por ele ofertado, sem prejuízo da possibilidade de que a Administração tente negociar os valores. 5) Para garantir a devida publicidade e isonomia da licitação, a Administração deve fixar previamente data e horário que irá analisar as amostras, permitindo que os concorrentes, se assim desejarem, presenciem os testes e impugnem as decisões".

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual apresentou as seguintes conclusões:

"1) A exigência de amostras só pode ocorrer nas contratações públicas quando expressamente prevista em edital e quando justificada a sua apresentação,



considerando as necessidades e as demandas específicas a serem atendidas. 2) As características exigidas da amostra devem ser objetivas, limitando-se àquilo que é essencial à Administração Pública, à durabilidade, à usabilidade e à qualidade do suprimento. 3) A apresentação de amostra pode ser exigida apenas do licitante que se encontra provisoriamente em primeiro lugar. 4) A exigência das amostras deve ocorrer após a classificação das propostas e antes da adjudicação e contratação, fixando-se prazo razoável para sua apresentação. 5) A análise das amostras apresentadas deve ser transparente e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, sendo-lhe facultado acesso restrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, assegurado o direito de interposição de recurso. 6) Caso o proponente provisoriamente classificado em primeiro lugar seja desclassificado em razão da não conformidade, o segundo deve ser chamado a apresentar amostra e, caso satisfaça as necessidades da Administração, poderá ser contratado por preço diferente do proposto pelo primeiro colocado, respeitada a razoabilidade e circunstancialidade justificada das propostas, que deve ser observada conforme o caso concreto, sem prejuízo da possibilidade de negociação de valores".

O Ministério Público de Contas aduziu que a exigência de amostra deve seguir os dispositivos legais relacionados à delimitação do objeto e padrões mínimos de desempenho e qualidade previstos em instrumento convocatório.

Citando o artigo 10, parágrafo 6º da Lei Estadual n.º 15.608/2007[1], inferiu cingir-se a exigência ao primeiro classificado, posteriormente ao momento competitivo em si, tendo em vista a existência de preceitos legais que impedem a previsão de critérios que possam restringir a participação de concorrentes.

Por fim, endossou as conclusões expostas na manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Estadual em face da maior abrangência da instrução por ela apresentada.

É o Relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual n.º 15.608/07, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, em seu art. 10, § 6º, expressamente prevê que "A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido", a demonstrar que, ao menos no âmbito da Administração dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a questão suscitada já possui expressa previsão legal.

Entretanto, nada obsta que a Administração Municipal, de igual forma, formule tal exigência em seus procedimentos licitatórios, ainda que à falta de norma local específica.

Isto porque tal decisão estaria amparada no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, segundo o qual a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e, a contrario sensu, no art. 7º, § 5º, também da Lei de Licitações, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável.

A Administração Pública deve abster-se de formular especificações que, por excessivas ou desnecessárias, limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme dispõe o art. 49, II da Lei Estadual de Licitações[2], sendo licitas apenas aquelas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e tecnicamente justificáveis.

Cabe aqui enfatizar que, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e da publicidade, o instrumento convocatório deve conter, de forma detalhada, porém objetiva, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra.

Com fundamento nos princípios da publicidade e da isonomia, a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando-se aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Em consonância com a legislação estadual, a fase apropriada para a apresentação das amostras é a do julgamento das propostas, na medida em que os requisitos para habilitação estão delimitados em lei e não permitem ampliação, na dicção do art. 37, XXI da Constituição Federal[3].

#### III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela aprovação do Prejulgado nos seguintes termos:

- i. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;
- ii. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;
- iii. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;
- iv. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;
- v. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;
- vi. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Aprovar o Prejulgado nos seguintes termos:

- I. a apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido poderá ser exigida pelo instrumento convocatório, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;
- II. o instrumento convocatório deverá estabelecer, além do prazo razoável para apresentação da amostra, as características que deverão ser comprovadas, os critérios e os métodos que serão empregados na análise;
- III. a apresentação da amostra não poderá ser exigida de forma prévia ou na fase de habilitação dos licitantes, mas somente na fase de julgamento das propostas;
- IV. o instrumento convocatório deverá conter, de forma detalhada, porém objetiva, as características que a amostra deverá apresentar, além dos critérios e dos métodos que serão empregados na análise de suas características;
- V. na hipótese de o licitante primeiro classificado não apresentar a amostra ou esta não atender os requisitos do edital, poderá a Administração, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação, convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo;
- VI. a Administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos responsáveis ou responsável pela análise, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 - Sessão n.º 30.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:*

*(...)*

*§ 6º. A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido.*

*2. Art. 49. Na fase interna ou preparatória do pregão, o servidor responsável pela formalização do processo licitatório deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes providências:*

*(...)*

*II – definir o objeto a ser contratado, de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do contrato;*

*3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)*

**PROCESSO N.º: 634098/16**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 4248/16 - TRIBUNAL PLENO**

Requerimento de Férias de membro do Tribunal. Deferimento.

I. Trata-se de requerimento formulado pelo Auditor deste Tribunal, Claudio Augusto Canha, de concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2016 – período aquisitivo de 15/03/2015 a 14/03/2016, para serem gozadas no período de 13/09/2016 a 12/10/2016.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 130/16, de peça n.º 4, opinando pelo deferimento do pedido, tendo em conta que o requerente não usufruiu das férias ora requeridas.

Na sequência, a Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer n.º 494/16, peça n.º 05, pelo deferimento do pedido, em atenção aos artigos 57 e seguintes do Regimento Interno.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10322/16, de peça n.º 6.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, trata-se de requerimento formulado por Membro deste Tribunal, Excelentíssimo Senhor Auditor Cláudio Augusto Canha, de férias, alusivas ao exercício de 2016, a serem usufruídas a partir de 13/09/2016, o qual obteve pareceres favoráveis das unidades instrutórias, bem como do Ministério Público de Contas, conclusão esta que este Relator não se opõe.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do presente requerimento de férias, alusivas ao exercício de 2016, a serem usufruídas no período de 13/09/2016 a 12/10/2016.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento de férias, formulado pelo Auditor deste Tribunal, Claudio Augusto Canha, alusivas ao exercício de 2016, a serem usufruídas no período de 13/09/2016 a 12/10/2016.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2016 - Sessão n.º 30.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO N.º: 351412/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 222/16 - TRIBUNAL PLENO**

Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas. Cancelamento de restos a pagar. Possibilidade. Aplicação em saúde acima dos limites constitucionais. Comprovação. Ausência de dano ao erário. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Obrigações financeiras frente às disponibilidades. Mesmo após cancelamento de resto a pagar. Provimento parcial do recurso.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Recurso de Revista interposto pelo senhor Pedro Sérgio Mileski, contra a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 98/14 – Primeira Câmara (peça 40), por intermédio da qual recomendou-se a irregularidade de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão do resultado deficitário das fontes não vinculadas de 15,42% e do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades da ordem de R\$ 2.616.554,25 (dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), além da aplicação da multa do art. 87, III, § 4º da Lei Complementar n.º 113/05[1].

Insurge-se o Recorrente alegando (peça 43), em síntese, que: (i) havia diversas obras em andamento e que realizava constante manutenção da malha viária; (ii) quanto ao “saldo a pagar inscrito em restos a pagar”, efetuou o pagamento de R\$ 421.090,60 (quatrocentos e vinte e um mil, noventa reais e sessenta centavos); (iii) realizou o cancelamento de valores inscritos em restos a pagar; e (iv) a Administração tem como prática empenhar os processos licitatórios pelo valor contratado, sendo que grande parte dos processos ainda possuem saldo a pagar dependendo da retirada dos materiais, entrega dos serviços ou aguardando a medição das obras.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifestou-se pelo não provimento do recurso, tendo vista que: (i) mesmo admitindo parcialmente as alegações do recorrente, o déficit financeiro das fontes livres ficou em R\$ 544.369,32 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) ou 6,24%; (ii) quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, mesmo após o cancelamento de valores de restos a pagar, ainda apurou-se um déficit de R\$ 1.413.409,28 (um milhão, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e nove reais e vinte e oito centavos).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não provimento do recurso, “em que pese ter possibilitado a obtenção de novos valores quanto aos déficits apontados ainda, que o déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 6,24% está acima do que tem tolerado esta Corte em julgamentos sobre o tema.” (Parecer n.º 19.889/14, peça 64).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a instrução técnica do processo, embora parcialmente acolhidos os cancelamentos dos restos a pagar, o déficit das fontes vinculadas ainda ficou acima do índice de 5% que vem sendo aceito por este Tribunal como razoável para eventual déficit das referidas fontes.

Ao considerarmos as contas do Recorrente referentes ao exercício de 2011, constata-se que houve a aplicação de 16,14% na saúde, ou seja, aproximadamente 7% a menos que no exercício de 2012, e as contas fecharam com um déficit de apenas 3,07%.

No exercício ora em análise, observo que o gestor investiu 23,32% em saúde, acima do limite constitucional de 15%, demonstrando-se que o gestor procurou priorizar as garantias constitucionais à saúde em detrimento do equilíbrio orçamentário.

No que tange ao déficit das disponibilidades frente às obrigações, observo que por intermédio do Acórdão n.º 1.490/11 – Pleno (processo n.º 31.153-6/10), a aplicação da regra de controle contida no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 passou a ser disciplinada, no âmbito deste Tribunal, por intermédio do Prejulgado n.º 15.

Diante do que ficou estabelecido naquele ato normativo, para caracterizar infração à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal é imprescindível que as despesas sem o amparo das respectivas disponibilidades financeiras sejam contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão, o que não é o caso dos autos, razão pela qual não há que se falar em infração à Lei Complementar n.º 101/2000.

Diversamente do que ocorreu nestes autos, para aferir se houve infração à regra do art. 42 da LRF, deveriam ter sido apurados os balanços em 30/abril e em

31/dezembro do último ano do mandato.

Aliás, tal determinação já sinaliza para o jurisdicionado a natureza das despesas que serão consideradas para que o Tribunal de Contas possa aferir eventual infração à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. VOTO

Diante do exposto, acolho parcialmente a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do Recurso de Revista para, convertendo em ressalva: (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 6,24%; (ii) o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal), emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Marilândia do Sul, exercício de 2012, afastando a multa aplicada ao gestor pelo item II da decisão recorrida.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marilândia do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento[2].

Efetuados os registros e a comunicação pertinentes, determino o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso de Revista para, converter em ressalva: (i) o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas equivalente a 6,24%; (ii) o déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades (art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal), emitir parecer prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Marilândia do Sul, exercício de 2012, afastando a multa aplicada ao gestor pelo item II da decisão recorrida;

II - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e comunicação ao Poder Legislativo do Município de Marilândia do Sul, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento, após o trânsito em julgado da decisão;

III - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para fins de arquivo, uma vez efetuados os registros e a comunicação pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor).

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO não acompanharam o voto do relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:*

*§ 4º. A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.*

*2. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.*

*(...)*

*§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet.*

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações



## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 95407/12****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO****INTERESSADO: JOSE VITORINO PRÊSTES, MARIA LUCIA BOGDANOVVCZ, MUNICÍPIO DE PINHÃO****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 3746/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa. Aposentadoria municipal voluntária integral, concedida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03. Negativa de registro do ato de admissão do servidor revista por decisão posterior deste Tribunal de Contas. Ausência de evidência de participação da servidora em fraude ao concurso. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Município de Pinhão à senhora MARIA LÚCIA BOGDNOVVCZ, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Decreto n.º 023/2012, publicado no Diário de Guarapuava, em 09/02/2012 (peça 2, p. 28/29).

2. A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação n.º 523/13 (peça 5), certificou que "o Ato de Ingresso da servidora Maria Lucia Bogdanovvcz, foi registrado neste Tribunal através do processo n.º -TC 156273/96, julgado legal pela Resolução n.º 5553/1999".

3. Após, a mesma unidade técnica, pelo Parecer n.º 4290/13-DIJUR (peça 6), opinou pela realização de diligência à origem, com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca da não apresentação, nos autos, da "declaração firmada pela servidora de não percepção de proventos de aposentadoria de nenhum dos membros da Federação e nem dos alusivos a empregos públicos do RGPS".

4. O Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, em resposta, apresentou a declaração de não acúmulo de proventos, devidamente firmada pela servidora (peça 12).

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, satisfeita com a complementação da documentação, consoante Parecer n.º 10030/15 (peça 15), opinou pela legalidade e registro do ato.

6. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 12329/15 (peça 17), apontou equívoco havido na Informação n.º 523/13-DIJUR, noticiando que esta Corte decidiu desfavoravelmente ao registro de admissão da interessada, declarando nulo o concurso correspondente, conforme decisão materializada na Resolução n.º 5553/99, e mantida em grau recursal pela Resolução n.º 13845/01. Apontou também as decisões judiciais proferidas ante a propositura, pelo Município de Pinhão, da Ação Declaratória n.º 199/2002, todas mantendo a decisão deste Tribunal contida na referida Resolução n.º 5553/99[1]. Por tais razões, opinou pela negativa de registro do ato em exame.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 3744/16 (peça 19), atendendo a determinação de que se manifestasse acerca das arguições do Parquet, reitera seu opinativo pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, refutando a argumentação ministerial, com supedâneo na decisão proferida pelo Acórdão n.º 2322/11 deste Tribunal, que modulou os efeitos da referida Resolução n.º 5553/99, para admitir o registro dos servidores admitidos pelo Município de Pinhão, mediante os concursos ali apreciados, em relação aos quais não tenha sido comprovada participação em fraude por esta Corte.

8. O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva, no Parecer n.º 5138/16 (peça 21), ratifica seu opinativo anterior, pela negativa de registro do ato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, entendendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.

2. O exame do ato de inativação objeto do presente expediente reclama uma rápida indicação cronológica dos atos e decisões desta Corte que interferem na apreciação da admissão da interessada:

(i) 20/05/1999 – Resolução n.º 5553/99 (autos n.º 156273/96 - TCE/PR) – declarou nulo o concurso público;

(ii) 18/12/2001 – Resolução n.º 13845/01 (autos n.º 261353/99 - TCE/PR) – negou provimento a recurso proposto pelo Município de Pinhão visando à revisão da Resolução n.º 5553/99;

(iii) 30/11/2011 – Acórdão n.º 2322/11-S2C (autos n.º 261353/99 - TCE/PR[2]) – decidiu "propor a extensão dos efeitos da Resolução n.º 5553/99 somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão".

3. Há ainda decisões judiciais emitidas acerca do registro dos atos de admissão realizados pelo Município de Pinhão no exercício de 1995, em relação às quais é preciso ter em conta:

(i) 04/02/2014 – julgamento da Apelação Cível n.º 1126860-9, pelo TJ/PR – julgada improcedente a apelação proposta pelo Município de Pinhão visando à reversão de decisão de primeiro grau que foi contrária à anulação da Resolução n.º 5553/99, do TCE/PR;

(ii) 08/04/2014 – julgamento dos Embargos de Declaração n.º 1126860-9/01, pelo TJ/PR – manteve a decisão tratada no item (i).

4. Como se observa, o dilema que ora se coloca é oriundo de divergência dos

efeitos da Resolução n.º 5553/99, pois, ao passo que esta Corte "voltou atrás", abrاندando-os ou modulando-os, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado entendeu (sem conhecer a alteração de posicionamento deste Tribunal) que não merecem retoques os termos do primeiro decisum.

5. Assim, tem-se que a decisão judicial manteve a Resolução n.º 5553/99, confirmando que este Tribunal estava correto em suas razões ao declarar a nulidade do Concurso Público realizado pelo Município de Pinhão em 1995, mas, por seus próprios termos, não declarou, por não ter sido provocada, a nulidade do certame. Trata-se de uma diferença significativa ante as ponderações do Parquet, pois a mudança de posicionamento deste Tribunal não estaria frontalmente desconforme ao pronunciamento do Poder Judiciário.

6. Quanto ao argumento de que no processo de Tomada de Contas Extraordinária houve alteração por órgão fracionário do que já estava decidido pelo Tribunal, embora me pareça razoável o questionamento, há de se lembrar que o mesmo já ocorreu em relação a um concurso realizado pelo Município de Umuarama, no âmbito de um Relatório de Inspeção (autos n.º 352174/08), do qual fui relator, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público de Contas.

7. De todo modo, a despeito de tais ponderações, tenho que esta Corte já superou em várias ocasiões a questão incidental da inexistência de registro de admissão como obstáculo à consideração da legalidade de atos de inativação, conforme amplamente demonstrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger em parecer constante do referido Relatório de Inspeção n.º 352174/08.

8. Ademais, na peça 8 do processo n.º 339088/97 (anexo ao processo n.º 261353/99, no qual estão os relatórios da comissão de auditoria), consta relatório complementar com os nomes dos servidores cujo registro de admissão manter-se-ia negado. Na referida lista não está o nome da interessada, senhora Maria Lúcia Bogdnovvcz, professora. Assim, inexistindo quaisquer indícios de envolvimento da servidora em fraude ao concurso, não resta configurado óbice para que a inativação sob análise seja considerada legal.

9. Assinalo, outrossim, posição de que o inconformismo do Ministério Público de Contas com as questões afetas à análise da legalidade das admissões podem ser tratadas em outros expedientes, por sua iniciativa.

10. Dito isso, entendo que a discussão acerca da legalidade da admissão, ainda mais realizada em 1995, não deve obstar o registro da aposentadoria, visto que não existe no feito nenhuma restrição relativa à concessão do benefício.

11. Por fim, releva destacar que este órgão colegiado já concedeu registro a ato de inativação em idêntica situação, nos termos do Acórdão n.º 248/16-Segunda Câmara.

12. De todo o exposto, proponho a este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA LÚCIA BOGDNOVVCZ, no cargo de Professora do Município de Pinhão.

13. Após certificada a publicação da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA LÚCIA BOGDNOVVCZ, no cargo de Professora do Município de Pinhão.

Após certificada a publicação desta decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Transcreve a decisão proferida em 04 de fevereiro de 2014 pela 4ª Câmara Cível do TJPR, na Apelação Cível n.º 1126860-9, assim como a decisão proferida em 08 de abril de 2014, pelo mesmo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Embargos de Declaração n.º 1126860-9/01.*

2. *Autos apensados ao processo n.º 261353/99, juntamente com os processos de n.º 32396-3/97 e n.º 33908-8/97 de esclarecimentos/justificativas.*

**PROCESSO Nº: 178750/13****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO****INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, RIVAIL ASSIS RIBAS****ADVOGADO / PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU****RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO****ACÓRDÃO Nº 3747/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa. Aposentadoria municipal voluntária integral, concedida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03. Negativa de registro do ato de admissão do servidor revista por decisão posterior deste Tribunal de Contas. Ausência de evidências de participação do servidor em fraude ao concurso. Inclusão no cálculo dos proventos



de verba decorrente do exercício de função gratificada. Legalidade e registro. Determinação de revogação de dispositivo de lei pelo ente municipal. Ciência ao Ministério Público Estadual.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Município de Pinhão ao servidor RIVAIL ASSIS RIBAS, no cargo de Mestre de Obras, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Decreto nº 098/2013 (peça 14), publicado no Diário de Guarapuava, em 19/02/2013 (peça 15).

2. A Diretoria Jurídica, nos termos da Informação nº 6381/13, certificou que "o Ato de Ingresso do servidor em questão foi registrado neste Tribunal através do processo nº 156273/96-TC, julgado legal pela Resolução nº 7882/97, no cargo público de Mestre de Obras" (peça 18).

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 1173/14 (peça 19), opinou pela realização de diligência à origem, com vistas à obtenção de esclarecimentos acerca da incorporação, aos proventos, da verba "adic função confiança-comissão", requerendo da entidade a juntada aos autos da legislação que permite dita incorporação, e a demonstração do período de percepção do benefício.

4. O Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, em resposta, informou que a verba "adic função confiança-comissão" foi concedida por meio da Portaria nº 175/2012, de 21/05/2012, em razão do previsto no artigo 85 da Lei Municipal nº 1450/2009, de 18/06/2009, referente ao adicional devido em razão de exercício anterior de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de agente político (peça 23). Acostou documentos para comprovar a fundamentação legal e o requerimento do servidor.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer nº 5643/15 (peça 24), manifestou-se então pela legalidade e registro do ato, "considerando que o §5º, art. 85, Lei Municipal nº 1450/2009[1] estabelece que o adicional a ser incorporado passa a integrar a remuneração do servidor, a verba deve ser considerada como permanente, não se aplicando o Acórdão nº 3155/14."

6. O Ministério Público de Contas, contudo, mediante Parecer nº 6710/15 (peça 25), apontou equívoco havido na Informação nº 6381/13-DIJUR, noticiando que esta Corte decidiu desfavoravelmente ao registro de admissão do interessado, declarando nulo o concurso correspondente, conforme decisão materializada na Resolução nº 5553/99, e mantida em grau recursal pela Resolução nº 13845/01. Apontou também as decisões judiciais proferidas ante a propositura, pelo Município de Pinhão, da Ação Declaratória nº 199/2002, todas mantendo a decisão deste Tribunal contida na referida Resolução nº 5553/99[2]. Por tais razões, opinou pela negativa de registro do ato em exame.

7. O Município de Pinhão, por intermédio de seu prefeito, senhor Dirceu José de Oliveira, em defesa da regularidade da aposentadoria do senhor Rivail Assis Ribas, sustenta que "o servidor não é mencionado entre eventuais participantes de fraude no concurso de 1995, não há nada que macule sua nomeação, por isso, com fundamento no Acórdão 1411/06, em homenagem aos Princípios da Boa-fé, da Segurança Jurídica, do Ato Consumado, considerando que a nomeação do servidor é de 1995, seja aceita como válida e legal, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e os acima elencados" (peça 34).

8. O Município também acostou aos autos cópia de petição formulada pela 1ª Promotoria de Justiça de Pinhão/PR, na qualidade de custos legis, nos autos judiciais nº 0001663-61.2014.8.16.0134 (peça 35), em que se discute a validade jurídica do adicional de remuneração previsto no artigo 85 da Lei Municipal 1450/2009, denominado adicional função confiança-comissão. De referido documento, extrai-se o entendimento do Parquet estadual no sentido de que o adicional incorporado como verba permanente aos proventos do servidor inativado, encontra-se evitado do vício de ilegalidade, na medida em que não encontra amparo na lei orgânica municipal, e do vício de inconstitucionalidade, em decorrência da ausência de correlação entre o aumento salarial e a contraprestação devida ao ente municipal.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, convocada a se manifestar acerca das arguições do Parquet, mediante Parecer nº 3754/16 (peça 40), reitera seu opinativo pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, refutando a argumentação ministerial, com supedâneo na decisão proferida pelo Acórdão nº 2322/11 deste Tribunal, que modulou os efeitos da referida Resolução nº 5553/99, para admitir o registro dos servidores admitidos pelo Município de Pinhão mediante os concursos ali apreciados, em relação aos quais não tenha sido comprovada participação em fraude por esta Corte. Opina ainda pela regularidade da inclusão, como verba permanente, no cálculo dos proventos, do adicional função confiança-comissão, uma vez que este se encontra previsto na legislação municipal vigente, não afastada por liminar judicial suspendendo sua aplicabilidade.

10. O Ministério Público de Contas, conclusivamente, no Parecer nº 5147/16 (peça 42), ratifica seu opinativo anterior, pela negativa de registro do ato.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro o opinativo técnico, entendendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.

2. O exame do ato de inativação objeto do presente expediente reclama uma rápida indicação cronológica dos atos e decisões desta Corte que interferem na apreciação da admissão do interessado:

(i) 20/05/1999 – Resolução nº 5553/99 (autos nº 156273/96 - TCE/PR) – declarou nulo o concurso público;

(ii) 18/12/2001 – Resolução nº 13845/01 (autos nº 261353/99 - TCE/PR) – negou provimento a recurso proposto pelo Município de Pinhão visando à revisão da Resolução nº 5553/99;

(iii) 30/11/2011 – Acórdão nº 2322/11-S2C (autos nº 261353/99 - TCE/PR[3]) –

decidiu "propor a extensão dos efeitos da Resolução nº 5553/99 somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão".

3. Quanto às decisões judiciais emitidas acerca do registro dos atos de admissão realizados pelo Município de Pinhão no exercício de 1995, é preciso ter em conta:

(i) 04/02/2014 – julgamento da Apelação Cível nº 1126860-9, pelo TJ/PR – julgada improcedente a apelação proposta pelo Município de Pinhão visando à reversão de decisão de primeiro grau que foi contrária à anulação da Resolução nº 5553/99, do TCE/PR;

(ii) 08/04/2014 – julgamento dos Embargos de Declaração nº 1126860-9/01, pelo TJ/PR – manteve a decisão tratada no item (i).

4. Como se observa, o dilema que ora se coloca é oriundo de divergência dos efeitos da Resolução nº 5553/99, pois, ao passo que esta Corte "voltou atrás", abrandando-os ou modulando-os, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado entendeu (sem conhecer a alteração de posicionamento deste Tribunal) que não merecem retoques os termos do primeiro decurso.

5. Assim, tem-se que a decisão judicial manteve a Resolução nº 5553/99, confirmando que este Tribunal estava correto em suas razões ao declarar a nulidade do Concurso Público realizado pelo Município de Pinhão em 1995, mas, por seus próprios termos, não declarou, por não ter sido provocada, a nulidade do certame. Trata-se de uma diferença significativa ante as ponderações do Parquet, pois a mudança de posicionamento deste Tribunal não estaria frontalmente desconforme ao pronunciamento do Poder Judiciário.

6. Quanto ao argumento de que no processo de Tomada de Contas Extraordinária houve alteração por órgão fracionário do que já estava decidido pelo Tribunal, embora me pareça razoável o questionamento, há de se lembrar que o mesmo já ocorreu em relação a um concurso realizado pelo Município de Umuarama, no âmbito de um Relatório de Inspeção (autos nº 352174/08), do qual fui relator, inclusive com manifestação favorável do Ministério Público de Contas.

7. De todo modo, a despeito de tais ponderações, tenho que esta Corte já superou em várias ocasiões a questão incidental da inexistência de registro de admissão como obstáculo à consideração da legalidade de atos de inativação, conforme amplamente demonstrado pelo Procurador Gabriel Guy Léger em parecer constante do referido Relatório de Inspeção nº 352174/08.

8. Por outro lado, observo que à peça 8 do processo nº 339088/97 (anexo ao processo nº 261353/99, no qual estão os relatórios da comissão de auditoria), consta relatório complementar com os nomes dos servidores cujo registro de admissão manter-se-ia negado. Da referida lista, inobstante conste o nome do interessado, senhor Rivail Assis Ribas, Mestre de Obras, a restrição apontada, "14. Ausência de Decretos de Nomeação dos servidores abaixo", não evidencia qualquer envolvimento do servidor em fraude ao concurso, vez que situação decorre exclusivamente de falha administrativa, alheia à vontade do servidor, não configurando, portanto, óbice para que a inativação sob análise seja considerada legal.

9. Dito isso, entendo que a discussão acerca da legalidade da admissão, ainda mais realizada em 1995, não deve obstar o registro da aposentadoria em exame, devendo ser destacado precedente deste órgão colegiado, que em similar situação, concedeu registro a ato de inativação, nos termos do Acórdão nº 248/16 - Segunda Câmara.

10. Assinalo, outrossim, posição de que o inconformismo do Ministério Público de Contas com as questões afetas à análise da legalidade das admissões podem ser tratadas em outros expedientes, por sua iniciativa.

11. Especificamente no que concerne à regularidade na concessão do benefício, o único ponto questionado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foi a inclusão, no cálculo dos proventos, da verba "adicional função confiança-comissão".

12. Referida inclusão, realizada com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 1450/09, art. 85, foi considerada válida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por dois motivos:

a) por ter havido contribuição sobre esta (peça 23), bem como  
b) por possuir natureza permanente (art. 85 da Lei Municipal nº 1450/09), o que leva à incorporação de tal verba em sua integralidade[4].

13. A despeito das conclusões emitidas pela unidade técnica, releva destacar a fundamentação do Ministério Público Estadual, contida em sua manifestação como custos legis nos autos judiciais nº 0001663-61.2014.8.16.0134 (peça 35), apontando ilegalidade e inconstitucionalidade do referido art. 85 da Lei Municipal nº 1450/09, dispositivo legal que embasa a inclusão da verba "adicional função confiança-comissão" no cálculo dos proventos de servidor:

"A Lei Municipal n. 1.450/2009 do Município de Pinhão/PR prevê adicional pelo exercício anterior/passado, dentre outras situações, de função de confiança, a integrar fração (1/10), calculada entre diferença do vencimento base do cargo e a gratificação do plus exercido, ao vencimento do servidor, quando deixar de exercer o plexo de atribuições decorrentes das funções descritas no art. 85, ora transcrito:

Art. 85. Ao servidor do quadro permanente que tiver exercido, estiver exercendo ou vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de Secretário Municipal ou Presidente de fundação pública ou autarquia do Município de Pinhão, bem como cedido nos termos do art. 37, I e II, por mais de 3 (três) anos, consecutivos ou não, fica assegurado, a partir da data de vigência desta lei complementar, o direito à percepção de um adicional relativo a cada período de 12 doze meses completos, equivalente a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento base do servidor e a remuneração dos cargos acima mencionado, limitado ao vencimento do Secretário Municipal, devido desde o mês subsequente ao de seu afastamento, por qualquer motivo, do cargo ou função, até o limite de 8/10 (oito décimos).

Assim, o pagamento do adicional se revela uma forma de "compensar" aquele servidor que ocupou função de maior responsabilidade durante um ano, ao deixar



de perceber a gratificação a ela inerente.

Entretanto, tal opção legislativa é equivocada.

Primeiramente, evidencia-se que o art. 110 da Lei Orgânica Municipal não prevê referido adicional, vejamos:

§ 9.9 São direitos dos servidores públicos, entre outros:

I - vencimento ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 37, XV da Constituição Federal;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, nos termos da lei;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, em 50% a do normal.

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, vedada a transformação do período de férias em tempo de serviço;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo ou emprego e dos vencimentos ou subsídios, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer;

XVIII - assistência e previdência sociais, extensivas aos dependentes e ao cônjuge;

XIX - gratificação pelo exercício da função de chefia e assessoramento;

XX - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento.

Com efeito, o ato normativo é inquinado de vício de legalidade, uma vez que a Lei Orgânica Municipal não prevê a benesse descrita, tampouco descreve cláusula de abertura, que preveja a possibilidade de outros direitos em ato normativo de menor envergadura.

Porém, mesmo que desconsiderada tal premissa - se acaso for reconhecida a não taxatividade do rol de direitos dos servidores insculpido na Lei Orgânica Municipal-, o mesmo artigo padece de vício de inconstitucionalidade.

Em cotejo com o art. 27, caput e inciso V1, da Constituição do Estado do Paraná.

Tal conclusão decorre da violação aos princípios da razoabilidade e moralidade, bem como do elastecimento dos efeitos de função comissionada, de natureza transitória e precária, para além do término da situação fática de arrimo.

Repise-se que a previsão normativa, objeto de análise, versa sobre a concessão da benesse depois de findo o exercício, dentre outras, de função comissionada - prevendo seu pagamento para aqueles, portanto, que deixaram de exercê-la - mascarando a continuidade da gratificação na forma de adicional, em menor valor, sem exercício das funções correlatas

A vantagem pecuniária auferida, portanto, não possui a devida contraprestação, diante da cessação das responsabilidades inerentes ao cargo em comissão (assessoria, direção ou chefia).

Não existindo a contraprestação de serviço/função, tal como os adicionais de serviço noturno, perigoso ou insalubre, a benesse não possui piso fático que a legitime, situação que conduz a violação ao princípio da razoabilidade e da moralidade, por representar enriquecimento ilícito.

Ainda, ao prolongar a vantagem pecuniária deturpa-se o instituto função ou cargo em comissão que possuem naturezas transitórias e precárias.

Tal situação, ainda, é agravada pela previsão de que o adicional é incorporado aos vencimentos do servidor, para todos os fins, nos termos do §6º do mesmo artigo. Assim e rigor, o art. 85 da Lei Municipal n. 1.450/2009 é ilegal e inconstitucional, pelo que deve ser afastada sua validade de forma incidental, de forma a fundamentar o indeferimento dos pedidos."

14. Corroboro a conclusão emitida pela unidade técnica no sentido de que, ante a ausência de decisão liminar do Egrégio Tribunal de Justiça ou do Colendo Supremo Tribunal Federal, suspendendo a aplicação desse dispositivo, mantém-se a presunção de constitucionalidade da norma em questão, e portanto, a sua aplicabilidade, razão pela qual a proposta de voto é pelo registro do ato de inativação.

15. Contudo, considerando o teor da norma, e a muito bem fundamentada manifestação do Ministério Público Estadual, entendo que cumpre a esta Corte emitir determinação ao Município de Pinhão, a fim de que adote providências com vistas à revogação do art. 85 da Lei Municipal n. 1.450/2009, caso tal ainda não tenha se dado, bem como à regulamentação adequada dos efeitos decorrentes desta revogação em relação aos atos já produzidos com amparo na norma.

16. Por fim, proponho seja dada ciência do teor desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

17. Nestes termos, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º

113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor RIVAIL ASSIS RIBAS, no cargo de Mestre de Obras do Município de Pinhão;

II) determinar ao Município de Pinhão a revogação do art. 85 da Lei Municipal n.º 1.450/2009, caso tal ainda não tenha se dado, bem como a regulamentação adequada dos efeitos decorrentes desta revogação em relação aos atos já produzidos com amparo na norma;

III) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação do senhor RIVAIL ASSIS RIBAS, no cargo de Mestre de Obras do Município de Pinhão;

II) determinar[5] ao Município de Pinhão a revogação do art. 85 da Lei Municipal n.º 1.450/2009, caso tal ainda não tenha se dado, bem como a regulamentação adequada dos efeitos decorrentes desta revogação em relação aos atos já produzidos com amparo na norma;

III) determinar que seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Consta dos autos a Portaria n.º 175/2012, que concede adicional pelo exercício de cargo de confiança, de 21 de maio de 2012. Referida planilha, não subscrita, atesta que o servidor teria recebido função gratificada nos exercícios de 2004, 2006 e 2007, indicando os respectivos valores, sobre os quais foi então calculado um décimo para acréscimo conforme art. 85 da lei municipal n.º 1450/09:

Art. 85. Ao servidor do quadro permanente que tiver exercido, estiver exercendo ou vier a exercer cargo em comissão, função de confiança ou cargo de Secretário Municipal ou Presidente de fundação pública ou autarquia do Município de Pinhão, bem como cedido nos termos do art. 37, I e II, por mais de 3 (três) anos, consecutivos ou não, fica assegurado, a partir da data de vigência desta lei complementar, o direito à percepção de um adicional relativo a cada período de 12 (doze) meses completos, equivalente a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento base do servidor e a remuneração dos cargos acima mencionados, limitado ao vencimento do Secretário Municipal, devido desde o mês subsequente ao de seu afastamento, por qualquer motivo, do cargo ou função, até o limite de 8/10 (oito décimos).

(...)

§ 5º Ao ser incorporado, o adicional passa a integrar a remuneração do servidor, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, incidindo contribuição previdenciária a partir da sua consecução, mesmo durante o exercício de cargo ou função descrita no caput deste artigo.

2. Transcreve a decisão proferida em 04 de fevereiro de 2014 pela 4ª Câmara Cível do TJPR, na Apelação Cível n.º 1126860-9, assim como a decisão proferida em 08 de abril de 2014, pelo mesmo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos autos de Embargos de Declaração n.º 1126860-9/01.

3. Autos apensados ao processo n.º 261353/99, juntamente com os processos de n.º 32396-3/97 e n.º 33908-8/97 de esclarecimentos/justificativas.

4. A DICAP inclui ainda, que suas considerações que: "Importante ressaltar que, até onde se saiba, não há decisão liminar do Eg. Tribunal de Justiça ou, quiçá, do C. STF, suspendendo a aplicação desse dispositivo, motivo pelo qual, em razão da presunção de constitucionalidade das leis, deve ela continuar aplicável.

Tal entendimento repousa na mesma lógica que essa Corte vem adotando para conceder registro às aposentadorias de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná em cujos proventos de inativação foram incorporadas verbas previstas em lei cuja constitucionalidade está sendo objeto de apreciação no C. STF, mas sem que medida liminar tenha sido proferida até o presente momento suspendendo a eficácia daquela lei. Logo, para situações idênticas, o entendimento deve ser também idêntico." (peça 40, p. 07)

5. O cumprimento de tal determinação deverá ser observado pela Diretoria de Contas Municipais na forma prevista pelo inciso VI do artigo 352 do Regimento Interno, qual seja, em prestação de contas de exercícios posteriores ao tratado, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento deste processo.

**PROCESSO Nº: 870150/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: JOSE PAULO BRANDAO SANCHES, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3748/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, 'b', da Constituição Federal, c/c art. 6º- A da EC 41/03. Legalidade e registro. Recomendação ao órgão previdenciário para que registre no sistema SIAP, no campo do valor calculado dos proventos, o valor efetivamente calculado, fazendo constar o valor e a garantia do recebimento do salário mínimo no campo adequado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedida pelo Município de Terra Boa ao senhor JOSÉ PAULO BRANDÃO SANCHES, no cargo de agente de serviços gerais, com fundamento no art. 40, § 1, inciso III, 'b', da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da EC 41/03, consoante Portaria n.º 617/2014



(peça 09), publicada na Tribuna de Cianorte, edição n.º 6931, em 12/09/2014 (peça 10).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução n.º 6565/15, requereu a realização de diligência, apontando:

a) inconsistências na cronologia das datas da invalidez, do cálculo, do ato e da publicação do ato;

b) incompletude da declaração de não acúmulo de cargos; e

c) inclusão de algumas verbas com valores diferentes daqueles apontados na indicação da remuneração, sendo que, inobstante a proporcionalidade devida fosse de 73.95 %, a proporcionalidade aplicada teria sido de 77.98 % (peça 16).

3. O Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, em resposta, justificou, quanto às inconsistências na cronologia das datas, que o ato de inativação foi retroativo a 01/09/2014, sendo que o demonstrativo dos cálculos foi novamente impresso em data posterior, razão pela qual não coincide com a data do ato da aposentadoria. No que tange à diferença nos valores das verbas informadas, esclareceu que a proporcionalidade foi corretamente aplicada, sendo que a diferença encontrada pela unidade técnica decorre do confronto com o valor efetivamente recebido, consistente no salário mínimo da época. Por fim, acostou nova declaração de não acúmulo de cargos do servidor inativado (peças 29 até 31).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 585/16, considera satisfatória a documentação apresentada, motivo pelo qual manifesta-se pela legalidade e registro do ato. Inobstante, entende necessária a emissão de recomendação à entidade, no sentido de que esta “não deve registrar no SIAP como valor calculado dos proventos o valor do salário mínimo vigente, e sim, o valor efetivamente calculado, deixando para constar o valor e a garantia do salário mínimo no campo adequado” (peça 32).

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2955/16 (peça 34), opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroboro os opinativos técnico e ministerial, entendendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.

2. Acato igualmente o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto à emissão de recomendação.

3. Do exposto, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do ato de inativação do senhor JOSÉ PAULO BRANDÃO SANCHES, no cargo de agente de serviços gerais do Município de Terra Boa;

II) emita recomendação ao órgão previdenciário, para que, nos benefícios futuros, em sendo o caso, registre, no sistema SIAP, no campo do valor calculado dos proventos, o valor efetivamente calculado, fazendo constar o valor e a garantia do recebimento do salário mínimo no campo adequado.

Após certificada a publicação desta decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação do servidor JOSÉ PAULO BRANDÃO SANCHES, no cargo de agente de serviços gerais do Município de Terra Boa;

II) recomendar ao órgão previdenciário que, nos benefícios futuros, em sendo o caso, registre, no sistema SIAP, no campo do valor calculado dos proventos, o valor efetivamente calculado, fazendo constar o valor e a garantia do recebimento do salário mínimo no campo adequado.

Após certificada a publicação desta decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 460789/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIA LURDES VOJEVODA**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3749/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Ato de inativação. Instituto de Previdência de Prudentópolis. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Legalidade e registro. 4. Atraso no encaminhamento do feito. Afastamento da multa prevista no artigo 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, pelo Município de Prudentópolis, à senhora MARIA LURDES

VOJEVODA, no cargo de Professor, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 642/2015 (peça 14), opinou por diligência para que o ente justificasse o atraso no encaminhamento do feito (de 1.433 dias), bem como para que esclarecesse a divergência entre o fundamento legal que consta no ato aposentatório (art. 3º da EC n.º 47/2005) e o fundamento informado pelo ente no sistema SIAP, qual seja, o art. 6º da EC n.º 41/03.

3. O Instituto de Previdência do Município de Prudentópolis, em atenção ao Despacho n.º 2845/15-DICAP (peça 15), juntou a petição n.º 653870/15 (peças 20/26), apresentando justificativas e anexando documentos. Aduziu que houve retificação do ato aposentatório, para que nele passasse a constar o art. 6º da EC n.º 41/2003, posto ser este o fundamento legal correto para a concessão da aposentadoria. Ainda, explicitou as razões pelas quais os documentos não foram enviados no prazo previsto pela Instrução n.º 98/14 (60 dias).

4. Neste tocante, alegou que a entidade foi constituída apenas em 2006, e que possui em seu quadro de funcionários somente um agente administrativo, responsável pelo envio dos documentos ao Tribunal. Informou, ainda, a abertura de sindicância para apurar eventual responsabilidade do servidor e afirmou que providências administrativas já estão sendo adotadas para o fim de compor o quadro de servidores do Instituto. Solicitou ao final, o afastamento da multa administrativa, a ser substituída por uma recomendação.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 12107/15 (peça 27), ao analisar os esclarecimentos prestados, concluiu pela legalidade e registro da aposentadoria, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, alínea “a” da LC n.º 113/2005, em face do atraso no encaminhamento dos documentos.

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 15057/15 (peça 28), opinou por nova intimação da entidade previdenciária, a fim de que fosse carreada aos autos, a declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas.

7. O Instituto de Previdência do Município de Prudentópolis, representado por sua Presidente, senhora Maira Helena Falkoski, juntou a petição n.º 227409/16 (peças 39/45), contendo documentos e os seguintes comentários:

“1. A Gestora exerce a função de Presidente do Instituto Prudentópolis de Previdência desde 28/02/2007;

2. A Gestora, da mesma forma, exerce o cargo de médica veterinária no Município de Prudentópolis, lotada na Secretaria de Saúde, exercendo a função de segunda à sexta, com carga de 08 (oito) horas diárias. Ainda, deixamos expresso aqui que o Poder Executivo não autoriza a servidora a ausentar-se das atribuições do cargo de médica veterinária para exercer a função de Presidente do IPP;

3. Para o exercício da função de Presidente a Gestora não recebe do Poder Público Municipal qualquer gratificação ou adicional, assumindo o “munus” sem remuneração;

4. Ante a incompatibilidade de horário, a Gestora não conseguiu exercer de maneira efetiva a gestão do Instituto Prudentópolis de Previdência, o que veio a resultar nos desconfortos, dentre os quais o atraso na remessa dos processos de inativação ao TCE/Pr, de atribuição do então servidor (cedido pelo Município de Prudentópolis) Darlon de Mattos;

5. Destaca a Gestora que tomou conhecimento da situação fática no período de férias do agente administrativo (janeiro de 2015), quando então verificou que todos os processos de aposentadoria estavam “guardados” no armário e, ao questionar o servidor, este resumiu-se a responder que não houve tempo hábil para a remessa;

6. De forma imediata, a Gestora requereu à devolução do servidor ao Município de Prudentópolis, postulando pela abertura de sindicância para apuração dos fatos;

7. Houve-se, conforme documentos que acompanham, além da sindicância, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, no qual reconheceu-se que era do servidor Darlon de Mattos a responsabilidade pela remessa dos atos ao TCE/Pr, vindo a infringir o dever estampado no Estatuto do Servidor Público do Município de Prudentópolis, com aplicação de sanção;

8. Deixamos claro que após o conhecimento do atraso, os autos que encontravam-se sem a remessa foram encaminhados ao Tribunal de Contas em menos de 30 (trinta) dias, sendo que hoje todos os procedimentos internos e externos para a inativação do servidor público se acham normalizados;

9. Da mesma forma, que a partir do mês de agosto de 2015 a Gestora passou a ter a outorga do Chefe do Poder Executivo Municipal para ficar à disposição do Instituto Prudentópolis de Previdência, no período de 04 (quatro) horas diárias, ainda sem remuneração;

10. Por fim, gostaríamos de destacar que o Tribunal de Contas do Estado já proferiu (em processos de interesse do próprio Instituto Prudentópolis de Previdência) análises outras de similares situações, com a concessão de registro de aposentadoria sem a imposição de multa (...)

11. Assim, diante dos argumentos destacadas, postulamos pela UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO, homologando-se a concessão de aposentadoria sem a imposição de multa, eis que devidamente reconhecido a ausência de prejuízo ao exame da legalidade do ato.”

8. Na sequência, o Instituto de Previdência do Município de Prudentópolis o ente previdenciário, pela petição n.º 307348/16 (peças 48/50), juntou declaração, firmada pela servidora Maria Lurdes Vojevoda, de que ela “ocupa o cargo/emprego de Professor junto à Secretaria de Educação do Estado do Paraná, com carga horária semanal de 20 horas, no horário de 07:10h às 11:30h.”

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 4667/16 (peça 51), apesar de considerar razoável a defesa apresentada, entende que a unidade “deve se amparar no nosso ordenamento jurídico, em especial aos princípios administrativos da legalidade e da eficiência. Ou seja, como já afirmado no Parecer n.º 12107/15-DICAP (peça 27), o gestor, sobre o prazo do



encaminhamento estabelecido na IN nº 98/2014, teve tempo suficiente para se adequar ao novo Sistema-SIAP, não podendo alegar que desconhecia o prazo. Cabe frisar que os Institutos de Previdência de Regime Próprio, tem a obrigação de conhecer todos os trâmites procedimentais para o encaminhamento e tramitação dos processos de aposentadoria nesta Corte de Contas, com base no princípio da eficiência.

10. Assim, o opinativo da unidade técnica é pela legalidade e registro do ato, com aplicação da multa ao gestor, nos termos do art. 87, II, "a" da LC nº 113/2005, pelo atraso no encaminhamento do feito.

11. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer nº 5586/16 (peça 52), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o entendimento da unidade técnica e manifesta-se pela legalidade e registro da inativação, bem como pela aplicação de multa à gestora, nos termos dispostos no art. 87, II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005.

12. Quanto à penalidade, o Parquet destaca que o acompanhamento do envio dos documentos a este Tribunal para apreciação era de responsabilidade da gestora, "não havendo escusas para a falta de supervisão da atividade de seu subordinado, mormente diante da demora de quatro anos entre a expedição do ato e a remessa a esta Corte para registro".

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, em razão da observância dos requisitos constitucionais, pois, consoante atestado pela instrução processual, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra do artigo 6º da EC nº 41/2003.

2. Quanto à multa prevista no art. 87, II, "a" da LOTC, tem-se, a princípio, que a penalidade poderia ser aplicada ao gestor do ato, senhor Gilvan Pizzano Agibert, em face do atraso significativo no envio dos documentos para apreciação por esta Corte.

3. Conforme Parecer nº 642/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14), o ato de concessão do benefício foi publicado em 06/07/2011, tendo o processo sido protocolado neste Tribunal apenas em 08/06/2015. Assim, decorreram 1.433 (mil, quatrocentos e trinta e três) dias após a dita publicação, até que o feito fosse encaminhado a este Tribunal.

4. Ocorre que o senhor Gilvan Pizzano Agibert, ex-prefeito de Prudentópolis, não foi incluído na autuação, de modo que, durante a instrução do processo, não houve abertura de prazo para que o responsável pudesse exercer o seu direito ao contraditório, face à sanção proposta. Por outro lado, entendo descabido fazê-lo nesta etapa processual, já que a adoção da providência traria prejuízo à celeridade processual.

5. Por tais motivos e em conformidade com a previsão do art. 355, § 2º do Regimento Interno, deixo de propor a aplicação da multa ao gestor do ato diante da irregularidade.

6. Há que se mencionar, de outra feita, que o art. 87, II, "a", da Lei Complementar nº 113/2005[1] autoriza a aplicação da sanção administrativa também ao diretor do instituto previdenciário, quando for o caso.

7. Neste ponto, revela notar que, ao que parece, a responsabilidade pelo encaminhamento do feito a este Tribunal seria mesmo do órgão previdenciário, já que é ele quem apresentou justificativas e esclarecimentos sobre o envio intempestivo do processado. Diante disso, seria possível aplicar a sanção pecuniária à diretora do ente à época, senhora Maira Helena Falkoski.

8. Nada obstante, tendo em vista que esta Corte de Contas tem deixado de aplicar qualquer penalidade neste sentido[2], mesmo em face de atrasos semelhantes ao presente, adoto tal entendimento, visando resguardar o princípio da segurança jurídica e a uniformidade das decisões.

9. Pelo exposto, proponho que o Tribunal, conforme dispõe o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto nº 280/2011, retificado pelo Decreto nº 465/2015, do Município de Prudentópolis, que aposentou a servidora Maria Lurdes Vojevoda no cargo de Professora.

10. Após certificada a publicação desta decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por unanimidade, em apreciar como legal e determinar o registro do Decreto nº 280/2011, retificado pelo Decreto nº 465/2015, do Município de Prudentópolis, que aposentou a senhora Maria Lurdes Vojevoda no cargo de Professora.

Após certificada a publicação desta decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

II – No valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) Deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor do instituto previdenciário, quando for o caso. (grifei)

2. Acórdãos nº 5762/15-Segunda Câmara; nº 5927/15-Segunda Câmara; nº 5886/15-Segunda Câmara; nº 1065/16-Primeira Câmara; nº 154/16-Segunda Câmara. Ainda, foram proferidas as Decisões Definitivas Monocráticas nº 984/15-GCILZ e nº 10/16-GCNB com idêntico teor.

PROCESSO Nº: 672034/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, VERONICA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3750/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Aposentadoria voluntária integral, requerida com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03. Conceito de vencimento fixado na legislação local. Possibilidade de aumento de carga horária, com aumento nos vencimentos, regulada em lei. Incidência de contribuição previdenciária e proporcionalização adequada. Legalidade e registro.

#### RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria municipal voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Município de Campo Mourão à senhora VERONICA DOS SANTOS, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme Portaria nº 396/2015 (peça 10), publicada no Órgão Oficial do Município de Campo de Mourão em 26/06/2015 (peça 11).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução nº 399/16, apontou que "o valor de proventos informado, de R\$ 4.580,01, não é compatível com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 3.178,18, calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis." (peça 13). Em razão da referida restrição, foi realizada diligência à origem.

3. A PREVISCAM – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão apresentou defesa (peça 20), sustentando a correção do cálculo dos proventos, esclarecendo que "conforme o anexo ao processo, item 7 – comprovante de remuneração, consta juntamente os cálculos dos proventos. Essa diferença se refere ao Adicional por tempo de serviço, que está menor em relação ao valor recebido enquanto a servidora estava na ativa, considerando que o Segundo Período, RDT, foi proporcional, sendo 18/25. O Adicional por tempo de serviço referente ao Segundo Período somente seria integral se a Servidora tivesse 25 anos de RDT, sendo que a mesma tem apenas 18. Assim, o valor é proporcional. Continua sendo aplicada a proporção de 22% de anuênio, porém, sobre o valor integral do primeiro período, e proporcional (de 18/25) do segundo período."

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em reanálise do feito, contida no Parecer nº 2462/16 (peça 21), inobstante acatando como correto o cálculo proporcionalizado correspondente ao "Segundo Período", em consonância com a Lei municipal nº 1837/2004, que instituiu o Regime Diferenciado de Trabalho, opinou por nova diligência à origem, com base no entendimento de que não poderia "haver incidência do Adicional por Tempo de Serviço sobre referida verba, considerando ser esta verba transitória, não podendo ser incluída como vencimento básico, pois não houve o ingresso por concurso público."

5. A PREVISCAM – Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão, em resposta à segunda diligência, mediante petição (peça 26), limitou-se a reiterar as razões de defesa anteriormente apresentadas.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer nº 4422/16 (peça 27), manifesta-se conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação.

7. De acordo com a fundamentação apresentada, os valores recebidos a título de Regime Diferenciado de Trabalho não se configuram "vencimento de um segundo cargo de professor, pois não houve o ingresso para outro cargo de professor por concurso público". Consequentemente, "não poderia haver a incidência do Adicional por Tempo de Serviço ao Regime Diferenciado de Trabalho, configurando o efeito cascata, proibido pelo inciso XIV do artigo 37, Constituição Federal."

8. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 6733/16 (peça 29), corrobora a conclusão da unidade técnica, pela negativa de registro, em razão da incidência do adicional por tempo de serviço sobre a verba 'regime diferenciado de trabalho', que se caracterizaria como verba transitória.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem as manifestações técnica e ministerial, entendo que o ato de aposentadoria em exame encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, merecendo o devido registro por esta Corte de Contas.

2. Primeiramente, observo que todos os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria da servidora Veronica dos Santos, no cargo de Professora, no regime jurídico de inativação previsto pelo artigo 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, foram devidamente cumpridos, consoante atestado pela unidade técnica em sua instrução inaugural (peça 13), e no parecer subsequente (peça 21).

3. A restrição identificada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal como fundamento para seu opinativo pela negativa de registro diz respeito tão somente ao fato de a verba denominada "regime diferenciado de trabalho", considerada verba transitória, ter servido, conjuntamente com as verbas permanentes, de base de cálculo para a incidência do Adicional por Tempo de Serviço, o que configuraria efeito cascata, proibido pelo inciso XIV do artigo 37, Constituição Federal[1].

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



4. De acordo com a unidade técnica "não pode haver incidência do Adicional por Tempo de Serviço sobre referida verba, considerando ser esta verba transitória, não podendo ser incluída como vencimento básico, pois não houve o ingresso por concurso público."

5. Contudo, entendo que o cálculo realizado pelo órgão previdenciário encontra-se regular, bem como em consonância com a legislação municipal e em conformidade com o artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Tendo por base os fatos narrados e a legislação municipal de regência, os valores percebidos a título de segundo período não podem ser considerados adicionais[2], razão pela qual não incide sobre eles a vedação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal. Referidos valores caracterizam-se, de fato e juridicamente, como vencimento, uma vez que assim previsto em lei, estando seu pagamento diretamente afeto à prestação de serviços, e o respectivo valor fixado de forma corretamente proporcional às horas mensais trabalhadas pelos servidores municipais enquadrados no regime diferenciado de trabalho.

6. Nos termos da legislação de regência, o Adicional por Tempo de Serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento do servidor. É o que se desprende da Lei Municipal n.º 1085/1997, em seus artigos 81 e 82, combinados aos artigos 50 e 51:

Art. 81. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento ao ano de serviço público efetivo incidente sobre o vencimento de que trata o artigo 50.

(...)

Art. 82. O adicional referido no artigo anterior será incorporado ao provento de inatividade.

"Art. 50. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

(...)

Art. 51. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei. (...)

7. Para evidenciar a regulamentação legal dos vencimentos dos professores do Município de Campo Mourão, necessário lembrar, primeiramente, que o ente público estabeleceu a possibilidade de variação de carga horária de seus servidores, nos termos dos artigos 43 e 45 da Lei Municipal n.º 1085/1997:

Art. 43. O ocupante de cargo de provimento efetivo ficará sujeito à prestação de até quarenta horas semanais de trabalho, observados os limites mínimo e máximo de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente, conforme disposição regulamentar.

Art. 45. A jornada de trabalho do pessoal integrante do Quadro Próprio do Magistério, bem como o seu Regime Diferenciado de Trabalho, são os estabelecidos no Estatuto próprio.

8. O estatuto dos professores municipais, estabelecido pela Lei Municipal n.º 1.837/2004, estabelece, em seu artigo 40, que:

Art. 40. A jornada de trabalho do Professor e Especialista de Educação será de 20 (vinte) horas semanais, podendo optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, onde cada jornada será desenvolvida integralmente.

9. E ainda, para fins de definição do salário de contribuição, a Lei Municipal n.º 1.419/01, em seu artigo 87, dispõe:

Art. 87. Para os efeitos desta Lei, entende-se por salário de contribuição:

I - o vencimento do cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço;

10. Depreende-se da documentação acostada pelo órgão previdenciário que o cálculo elaborado pelo município utilizou, para fins de atribuição do adicional de tempo de serviço, os valores referentes aos vencimentos da servidora, neles incluídos o vencimento básico e também o vencimento relativo ao 2º período em Regime Diferenciado de Trabalho, o qual foi percebido pela servidora durante 18 anos (peça 07, p. 02).

11. Sobre tais valores, assim como sobre o adicional por tempo de serviço nos termos da legislação de regência, houve o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

12. Releva reforçar, ainda, que a legislação municipal encontra-se em conformidade com o princípio contributivo, na medida em que, admitindo a variação de carga horária de seus servidores durante sua vida funcional, com vencimentos proporcionais, deixou clara a necessidade de proporcionalização no cálculo dos benefícios previdenciários devidos, nos termos de seu artigo 26-A, da Lei Municipal n.º 1419/2001:

Art. 26-A. Os profissionais da educação optantes pelo Regime Diferenciado de Trabalho – RDT terá incorporada a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I – um vinte e cinco avos, se do sexo feminino;

II – um trinta avos, se do sexo masculino.

Parágrafo único. Os profissionais da educação, quando em exercício de substituições temporárias, terão incorporadas proporcionalmente em seus proventos de inatividade os valores referentes a esse RDT, desde que haja contribuição previdenciária sobre tais valores.

13. Assim, e face ao arcabouço legal acima transcrito, entendo que a servidora inativada, no cargo de professora, está vinculada a um cargo público cujos vencimentos, de acordo com a lei, estão vinculados ao número de horas de trabalho assumidas, razão pela qual se encontra correta tanto a inclusão no cálculo dos proventos, de forma proporcionalizada, dos vencimentos correspondentes ao segundo período, quanto a incidência do adicional por tempo de serviço sobre a integralidade dos vencimentos por ela percebidos em cada ano de atividade funcional.

14. Efetivamente, não vislumbro a inconstitucionalidade apontada pela unidade técnica, uma vez que não houve o cálculo de um adicional sobre outro, gerando o efeito cascata, mas sim, e de acordo com a legislação municipal, houve a incidência do referido adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos da servidora, legalmente fixados de forma proporcional ao número de horas trabalhadas em

regime diferenciado de trabalho.

15. Também não vislumbro a inconstitucionalidade apontada pela unidade técnica e pelo Parquet, relacionada à alteração de carga horária em razão de vinculação ao concurso público. Não há determinação constitucional que exija a vinculação do ingresso mediante concurso público ao número de horas que serão trabalhadas pelo servidor, podendo a carga horária variar tanto em razão do interesse público, como ainda em razão da disponibilidade e interesse do servidor[3], nos termos fixados pela legislação infraconstitucional que rege o cargo público ocupado.

16. Por fim, cumpre argumentar que, ainda que não se adote o entendimento de que os valores percebidos pela servidora durante sua vida funcional caracterizem-se como vencimento do cargo, e, portanto, como valores sobre os quais, por definição, deve incidir o adicional por tempo de serviço, é preciso reconhecer que, ante a prevalência do princípio contributivo, no caso, encontra-se correto o cálculo do benefício ora em exame. Isso porque os valores referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, calculados nos termos do artigo 81 da Lei Municipal n.º 1085/1997, serviram de base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária da servidora inativada, durante um período de 18 anos, sendo que a previsão de sua incorporação no cálculo dos proventos decorre de disposição legal expressa, nos termos do artigo 82 do mesmo diploma normativo.

17. Assim, caso este Tribunal entenda que o referido Adicional por Tempo de Serviço não poderia ter sido calculado sobre os valores recebidos em razão do trabalho prestado em regime diferenciado, e portanto, que a parcela assim calculada deveria ser excluída do cálculo do valor dos proventos, levando-se em conta que sobre tais valores houve efetiva contribuição previdenciária, deveria então ser determinada restituição, à servidora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de Adicional por Tempo de Serviço incidente sobre os pagamentos efetuados tendo por base o regime diferenciado de trabalho.

18. Toda a digressão acima, necessária para bem esclarecer a situação ora sujeita a registro, pode agora ser reduzida a duas conclusões:

a) de acordo com a legislação municipal de regência, os valores pagos pelo Município de Campo Mourão em razão de regime diferenciado de trabalho caracterizam-se, juridicamente, como vencimento, razão pela qual está correta a incidência, sobre ele, do adicional por tempo de serviço, e portanto, corretos os cálculos apresentados;

b) ainda que não se considerasse vencimento os valores pagos em razão do trabalho em segundo período, e se entendesse indevida a incidência sobre ele, do adicional por tempo de serviço, no caso da servidora inativada, houve a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores razão pela qual, em respeito ao princípio contributivo, deve ser mantido, devidamente proporcionalizado, como o foi, no cálculo de seus proventos.

19. Nestes termos, proponho a este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora VERONICA DOS SANTOS, no cargo de Professora do Município de Campo Mourão.

20. Após certificada a publicação da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora VERONICA DOS SANTOS, no cargo de Professora do Município de Campo Mourão.

Após certificada a publicação desta decisão, os autos deverão seguir à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;"

2. Nesse sentido, esclareça-se que a legislação municipal fixou, em sua lei 1085/97, a possibilidade de atribuição das seguintes gratificações e adicionais, dentre as quais não se inclui os vencimentos decorrentes de submissão ao regime de trabalho diferenciado:

1 "Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de chefia;

II - gratificação de encargos especiais a ocupantes de cargos em comissão;

III - gratificação pelo trabalho com excepcionais;

IV - gratificação natalina;

V - gratificação pelas atribuições de caixa;

VI - gratificação por trabalhos especiais;



VII - adicional de férias;

VIII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IX - adicional noturno;

X - adicional por tempo de serviço;

XI - adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

XII - adicional de produtividade fiscal."

3. Inobstante a vinculação da contratação do servidor às regras fixadas no concurso público ao qual se submeteu para ingresso em cargo público, a vinculação, efetivamente, está afeta ao cargo ocupado, sendo que o regime jurídico do cargo público pode ser alterado por lei, situação inclusive ocorrida neste Tribunal de Contas, nos termos da lei estadual n.º 18.691/2015.

PROCESSO Nº: 124865/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADENILSON DIAS, ADILIA ANTUNES FERREIRA, ADILSON DOS SANTOS MARIANO, ADRIANA DA COSTA VIEIRA, ADRIANA MARIA CAMARGO SIMOES, ADRIEL SMAILLEY LEAL MEDEIROS, ALDEIR AFONSO DE SOUSA, ALEXANDRA MODOS THOMAZ DA SILVA, ALEXANDRO VELOSO BARBOSA, ALEXON ALVES FRANCA DA SILVA, ALINE ALVES DA SILVA, ALINE MACHADO VEIGA SCHOLTZ, ALLAN DE ALMEIDA MOREIRA, ALVARO JARECK REZLER, ALVIN ZARLING, AMANDA REGINA ESMANHOTTO, ANA CARLA KARPINSKI ITAKURA, ANA LAURA VERGARA ALANIS, ANA PARIZOTTO PEREIRA, ANA PAULA DA SILVA MAZZAROTTO, ANA PAULA DE SOUZA FERNANDES, ANA REGINA DOS SANTOS SERKES, ANDREA CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREIA TALITA SOARES DE MOURA, ANDRESSA ANDRADE BELO, ANDRESSA REGIANI MACHADO MARCELINO, ANDRIELLI POLIANA FILARDO TOBIAS, ANGELA CRISTINA MARCHESINI, ANGELA GOEDERT DOS SANTOS DA SILVA, ANGELA MARIA ROSE, ANGELA MARIA ZANETTI, ANGELA PAULINO DE LIMA, ANGELA RITA PAMPUCH, ANTONIO ARISTEU ANJOS NETO, ANTONIO CESAR PEDROSO, ANTONIO MARCOS NOLI, APARECIDA BRITO DE CARVALHO MATOS, ARI KOVALCZKOWSKI, ARIANA MARA LIRANI, ARLEI LANDER DA SILVA, ARMANDA LUCILIA FERREIRA, AUREA APARECIDA RIBA, BENHUR PEREIRA CHALEGRE, BIANCA KAROLINA FAVETTI DA SILVA, BOLIVAR ARMANDO RODRIGUES SILVA PRADO, BRUNA ALVES DO NASCIMENTO, BRUNA VERISSIMO NOGUEIRA, BRUNNO FERREIRA STEIN, BRUNO ALLAN COUTO THOZOLINO, BRUNO VINICIUS MURARO, CAMILA DA SILVA, CARMEN LUCIA ALVES DOS SANTOS, CAROLINA MICHELLE PEREIRA DE SOUZA GONCALVES, CAROLINE DE OLIVEIRA LIMA, CASSIA VALERIA SEKI INOUE, CASSIANA CARDOSO DE RAMOS, CATIA MARIA PEREIRA DE LIMA E SILVA, CELIA WOLOSCHEW, CICERO ROMAO DE MORAES JUNIOR, CINTIA DA SILVA COSTA, CINTIA DE JESUS, CINTIA DE SOUZA MONTEIRO NIKOSKA, CINVAL NORTON DA SILVA, CLARIANE CRISTINA ANDRADE, CLAUDETE RAIMANN, CLAUDIA CRISTINA FUJII MOREIRA, CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA, CLAUDIA FERNANDA DE ARAUJO SANTIAGO, CLAUDIA VANESSA DE MOURA, CLAUDINETE LONDERO SCHARDONG, LEONICE APARECIDA MUNIZ DE FAVERI, CRISTIANE DO ROCIO MACHADO, CRISTIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA DE CARVALHO, DAIANE DO ROCIO BUENO, DANIEL DA SILVA REI, DANIELLE CRISTINA PAIXAO CORDEIRO, DARLAN CARLOS DE BRITO, DEBORA ALVES RODRIGUES, DEBORA DE OLIVEIRA VIEIRA PINTO, DEISI CRISTINA HABINOSKI, DENISE CRISTINA GIORGETTI, DENISE LACERDA DE OLIVEIRA, DIEGO PEREIRA PAIXAO, DIRLEI JOSE GREIM, DORIS HSIAO TSUI CHANG, EDISON LUIZ CORDEIRO, EDNA PATRICIA ANTUNES PEREIRA, EDSON LUIZ MEIRA, EDVALDO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE CRISTINA COLACO, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA FERREIRA DALPRA, ELAINE CRISTINA MUNSTER, ELAINE CRISTINA PEREIRA, ELAINE REGINA BROCH, ELENIR DA APARECIDA GALVAO DA SILVA, ELIAMARA TORRES DE MATOS, ELIEGE KARINA BUENO DA COSTA, ELISA ISIS ALVES SCHWALTZ, ELIZABETH DO ROCIO BECHER, ELIZABETH ZANETTI, ELIZABETH APARECIDA RAMOS, ELIZANGELA WOLOCHEN SIEGEL, ELOISA ELENA ALANIZ FERREIRA, EMANUELE HOFMANN DA ROSA, ETHIENE PINTO DA SILVA, EVANDRA DOS SANTOS ZABLOSKI, EVELIN ADELLINY MLENEK DOS SANTOS, EVELIN OLIVEIRA COUTINHO, EVERLI ALVES ANTONELLI, EVERTON GLAUCIO DA COSTA E SILVA, FABIANE CAETANO PRACI, FABIANE DA SILVA CAMILO, FABIO AUGUSTO HOFFMANN, FABIO GEORGE DA SILVA, FABIULA BRAZNIK DALALBA, FATIMA LUCIA GONCALVES, FERNANDA BERNARDE DA SILVA MELLO, FERNANDA BUENO PRESTES, FERNANDA SOARES DA SILVA SANZOVO, FERNANDA TAMIE RISSEM, FERNANDO ANTONIO DA SILVA DE MOURA, FERNANDO CLAUDIO MENDES DA SILVA, FLAVIA LEAL ALVES FERREIRA, FRANCIELE DE SOUZA MONTEIRO, FRANCIELLE ANDRESSA SANTOS PINTO BORGES, FRANCIELLE CRISTINA DE ANDRADE, GERSON DE MOURA, GHISLAINE COLUCCI, GILMARA APARECIDA DE ANDRADE RIBEIRO, GILSON DREVIANE, GISELE ALVES DA SILVA, GISLAINE APARECIDA SAMPAIO CORDEIRO, GISLAINE BARBOSA DA SILVA, GLEICY KELLY FARIAS ROSA, GRACIELA BRANDT GRITA, GRACIELA DA SILVA VINHA, GREICY KELLY IVASKO RODRIGUES, GUSTAVO BONATO FRUET, GUSTAVO LEANDRO DE SIQUEIRA PRESTINI, HANAKO HOSHINO, HELVERTON EMILIO RIBAS, HERICK BRUNO HALABURA DE FARIAS, HERICK GRITEN DA SILVA, ILMA FATIMA SCHROEDER, IRACI MARIA TISSIANI EURICH, ISABELA FANTIN RODRIGUES DA SILVA, IVANA FRANCISCA DE CARVALHO SILVA, JACKELINE FERNANDA ALVES BAPTISTA, JAIR CAMILO DOS SANTOS, JAIRO ANDRADE, JANAINA OLIVEIRA DOS SANTOS, JANESLEI NOGUEIRA PEREIRA, JANICE ZUBATCH, JANINE MARTINS CASTRO DOS SANTOS, JAQUELINE DOS SANTOS SILVA, JERUSA HELENA PEDROSO DA SILVA,

JESSICA CRISTHIANE MORAES SURECK, JESSICA DA ROSA BARRETO, JHENNIFER ALYNE NUNES SILVEIRA, JHON CLEITON ALVES DE FIGUEIREDO, JOANA GICELIA BONATO, JOAO RODRIGUES DE PAULA, JOCELENE DA SILVA PORTE ALVES, JOELMA FERREIRA GUEDES, JOSE HAROLDO LUDEWIG, JOSELINE DE CRISTO MEIRA, JOSIANE MARGONAR DE SOUZA, JOSIMERI PEPLAS, JUCIANA APARECIDA MACIEL TEIXEIRA, JUCIMAR JUKLENSKI SANTOS, JULIANA ALMEIDA FERREIRA, JULIANA DOSSI DA SILVA, JUVERSINA MARIA DE ALMEIDA, KARINA CAROLINE FLAUZINO, KARINA DA SILVA RIBEIRO, KARINE CRISTINE GUIMARAES DA SILVA DE MELO, KARINE DUDA DOS SANTOS, KATIA DO ROCIO SANTOS GOMES, KATIA DO ROCIO TISSI MUNHOZ, KATIA GARCIA DE SOUZA, KAUFMAN KOVALSKI, KELI ROSA GONCALVES SIQUEIRA, KELLE CRISTINE LORENTE, KELLEN BEATRIZ DOS SANTOS, KELLEY CRISTIANE MENDES, KELLY BRAZ RODRIGUES KOCZAK, KELLY MACHADO GELENSKI, KETHLEN PEDROSO, KETLIN SUZANA BARBOSA, KORRARA CASTELLO DA SILVA CABRAL, KYARA MORGANA RAMOS DE LIMA, LAILA SCHNEIDER BERNARDES DA SILVA, LAIS MILENA BUBNIAK, LAIS ORTIZ CARDOZO, LAISA PINHEIRO DA COSTA, LARIANE TAMARA SOARES DA FONSECA, LEILA CRISTINA SILVESTRE, LEONARDO KOS NETO, LIDIA MARCAU VARGEM MENDES, LIENE DREVECK, LILIAN CARNEIRO, LILIAN DE LIMA WEIGERT, LINDAMIR ROZENDO, LISIANE DE ALMEIDA, LORIANE ROZENDO, LOURDES LASS, LUANA FERRARI DE CASTRO, LUCI KRICHAKI, LUCIA LUZIA DA SILVA, LUCIANA DAS CHAGAS SILVA FREITAS, LUCIANA KMITA, LUCIANA MACHIKO MATSUBARA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, LUCIANA REGINA SCHWALTZ, LUCIANE APARECIDA TURESSO, LUCIANO JOSÉ DE ANDRADE RODRIGUES, LUCIELI FONSECA ALVES DE OLIVEIRA, LUCINEIA FERREIRA DA SILVA MARTINS, LUCINEIDE CASTRO DOS SANTOS PEREIRA, LUIS FERNANDO CAETANO DOS SANTOS, LUIZA AUGUSTA DE MOURA, LUIZA SETUBAL IVANCHESKI, LUIZA VALERIA CANALES BECERRA, LYZIANA FERNANDA LYCHEWICZ, MANOEL GETULIO KEIDROSKI, MARCEL ANDERSON FERRONE DE OLIVEIRA, MARCELA ESPINDULA DE SOUZA PAROBUTCHY, MARCELO EDUARDO FERNANDES, MARCIA ALESSI BOZA, MARCIA APARECIDA DE AMURIM, MARCIA DE SOUZA PEREIRA, MARCIA REGINA NUNES KOTESKI, MARCIA TAKAKO ONISHI GASPARIM, MARCOS ANTONIO PACHECO JUNIOR, MARGARETE EDERLI ADAM MARTINS, MARGARETH WEBER JORGE, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE, MARIA DE LOURDES SCHAVALLA GAIDEX, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA EMILIA MAURICIO DE OLIVEIRA, MARIA GRACIA BIZERRA LACERDA, MARIA IZABEL CASTRO, MARIA LUCIA MICHELLS ROCHA, MARIA NOEMIA DE FREITAS, MARIA SALETE TOMAL DE ANDRADE, MARIA VANESSA DE MELO DE OLIVEIRA, MARINILSA FRANCISCA GUADAGNIN, MARISA CASTILHO, MARISA MAZUR, MARLENE CONCEICAO SILVA BATISTA, MARLENE DAMASIO, MARLI DO ROCIO DE PAULA, MARLI MAIA DE MEIRA, MARLI TECACHUK, MAURIANE GOMES BRIZOLA, MELISSA MARTINS AGOSTINHO, MELVIN DOUGLAS SOUZA SIQUEIRA, MICHELE CRISTINA RIBEIRO, MICHELLE CRISTINA VOSS DA SILVA, MICHELLE PATRICIA MACHADO, MIRIAN SILVA DE OLIVEIRA, MONALISA MONIQUE DE MOURA ROSA, NADIA APARICIO ALVES GONZAGA, NADIR BARBOSA DE SOUZA, NELI APARECIDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, NEOCIR MASIERO, NILCEIA APARECIDA TAVARES, NILCINEIA LEONCIO PEREIRA, NILTON APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA, NOEMI LOPES, NOEMIA MARCONDES CAMARGO, PATRICIA MOCELIN MURARO, PAULA CRISTINA DE ABREU MARQUES, PAULO CESAR KOLZ, PAULO JOSE ALVES, PEDRO EDSON GOES CLEMENTE, PRISCILA DA SILVA RODRIGUES, PRISCILA IABLONSKI ALVES, PRISCILA ZAFRA VASCONCELLOS, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAELA PEREIRA DA ROCHA, RAFAELE GAGLIARDI, RAQUEL BIZERRA LACERDA, RAQUEL ROCHA DE SOUZA, REJANE FURTADO LEITE SENA, RENATA KAUAEN SAMPAIO, REUBE DOBRYCHLOP DOS REIS, RITA DE CASCIA GOMES DA SILVA, ROGERIO DE SOUZA, ROSANA EDNA DA SILVA, ROSANA GABRIELLA COUTINHO WUNDERVALD, ROSANGELA DE CARVALHO, ROSAURA SANTOS ENGLER, ROSELI SALES SILVA, ROSEMARI BARBOSA RODRIGUES, ROSICLEI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 3751/16 - SEGUNDA CÂMARA  
EMENTA. Admissão de Pessoal. Município de Curitiba. Concurso Público. Edital n.º 05/11. Legalidade e registro. Previsão de critério de desempate no edital em desconformidade com o Estatuto do Idoso. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, promovido pelo Município de Curitiba, referente ao Edital n.º 05/2011, concernente ao cargo de 'Auxiliar de Serviços Escolares'.

2. A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 5371/12 (peça 7), opinou por contraditório, tendo em vista que os dados dos servidores nomeados não foram alimentados no sistema SIM-AP e não foi enviada a documentação relativa ao procedimento de licitação/dispensa da UFPR, entidade responsável pelo certame.

3. O Município de Curitiba, pela petição n.º 367320/12 (peças 8/14), encaminhou uma série de documentos fornecidos pela Secretaria de Recursos Humanos sobre o concurso, mas que nada esclareceram sobre os questionamentos levantados pela unidade técnica.

4. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, intimada por meio do Despacho n.º 1766/12-GAJTL (peça 21), juntou as petições n.º 711330/12, n.º 400959/13 e n.º 843702/13, contendo dados sobre o concurso e colacionando novas admissões.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 7547/15 (peça 31), listou o nome dos admitidos tratados no feito.



6. De outra feita, analisando a documentação acostada, observou, quanto aos critérios de desempate previstos no edital do concurso, que "o fator idade foi o último a ser adotado, em clara ofensa ao art. 27 da Lei n.º 10.741/03".

7. Na sequência, manifestou-se por diligência, com as seguintes finalidades:

i) juntada do procedimento de licitação/dispensa para a contratação da UFPR, entidade responsável pelo certame;

ii) esclarecimento a respeito do nome completo da candidata classificada na 103ª colocação;

iii) justificativa, com documentos, acerca da duplicidade de pagamentos às candidatas CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA e IRACI MARIA TISSIANI EURICH.

8. A Secretaria Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, pela petição n.º 23664/16 (peças 35/36), juntou documentos referentes à contratação da UFPR para a realização do certame; informou o nome completo da candidata classificada em 103º lugar (Janaina Helaine Graboski da Silva), e esclareceu que inexistia duplicidade de pagamentos às servidoras retromencionadas, comprovando a alegação com os documentos pertinentes.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 4852/16 (peça 37), considera a diligência devidamente atendida, motivo pelo qual opina pela legalidade e registro dos atos admissionais. Nada obstante, sugere seja expedida recomendação, para que o Município de Curitiba passe a adotar o fator 'idade' como primeiro critério de desempate nos concursos que deflagrar.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 5698/16 (peça 38), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, acompanha o opinativo da unidade técnica pelo registro das admissões, sem prejuízo da emissão de recomendação, nos termos em que sugerida.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no que tange ao registro das admissões em análise, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

2. Quanto à sugestão de recomendação, verifico que constou do item 11.2 do Edital n.º 05/2011 (peça 2, fls. 31), que regulamentou o certame em apreço, os seguintes critérios para o desempate de candidatos:

“- o maior número de acertos na prova, nas questões de Língua Portuguesa;

- o maior número de acertos na prova, nas questões de Matemática;

- o maior número de acertos na prova, nas questões de Legislação;

- persistido o empate, o critério a ser utilizado será o de maior idade (ano, mês e dia).”

3. Diante disso, deve o Município de Curitiba ser orientado, conforme sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, mas sob a forma de determinação, para que passe a adotar o critério de idade como o primeiro fator de desempate nos concursos que vier a realizar, em consonância com o que dispõe o artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso):

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

4. Por fim, consigno que não vislumbro óbice a que o ente queira dar preferência a determinadas disciplinas nos certames que realizar, apenas entendo que tal propósito pode ser alcançado por meio de atribuição diferenciada de pontos às questões, por exemplo, aplicando-se pontuação mais elevada para as matérias de maior interesse, mas não como critério de desempate.

5. Pelo exposto, proponho a esta Corte:

I) apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço, conforme dispõe o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II) determinar ao Município de Curitiba, na pessoa de seu gestor, que passe a adotar o critério de idade como o primeiro fator de desempate nos concursos que vier a realizar, em consonância com o que dispõe o artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar[1] ao Município de Curitiba, na pessoa de seu gestor, que passe a adotar o critério de idade como o primeiro fator de desempate nos concursos que vier a realizar, em consonância com o que dispõe o artigo 27, parágrafo único da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2016 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em futuros processos de mesma natureza relativos à entidade, em termos análogos ao previsto no artigo 352 do Regimento Interno, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento do presente feito.

#### PROCESSO Nº: 261776/10

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

#### ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS

#### INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

#### RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ACÓRDÃO Nº 3948/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas. Exercício financeiro de 2009. Gestores com contas regulares com ressalva. Imposição de multa ao gestor responsável, em razão da alimentação extemporânea do sistema.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO DO VALE DO RIO CINZAS, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos senhores JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA (período de 01/01/2009 até 03/02/2009) e JOÃO RENATO CUSTÓDIO (período de 04/02/2009 até 31/12/2009).

2. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 2414/13 (peça 06), opinou pela concessão de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa, diante das seguintes restrições:

I) Resultado Financeiro Deficitário (irregularidade material), em razão da ocorrência de déficit no valor total de R\$ 10.290,13, na fonte de recursos 000 – Recursos Ordinários (Livres), o que, segundo a instrução, evidencia a inobservância dos artigos 9º e 13º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que fixa o prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que se proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal;

II) Irregularidades formais, em razão de:

i) não encaminhamento da cópia do CPF, RG e comprovante de endereço do senhor João Renato Custódio e não inclusão dos dados do contabilista na qualificação dos responsáveis (item c do quadro da Instrução n.º 2414/13-DCM);

ii) não encaminhamento do exemplar onde consta a publicação dos Atos n.º 01 e n.º 02/2009 (publicações dos atos que procederam a alterações no orçamento do exercício da prestação de contas – item j da Instrução n.º 2414/13-DCM);

iii) não encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno – embora tenha sido encaminhada cópia da Ata de 04/02/2009 onde consta que Naiá Cleto Faria Souto foi indicada e empossada como Secretária Executiva, tal documento não menciona a responsabilidade da referida servidora pelo Controle Interno da entidade (item n do quadro da Instrução n.º 2414/13-DCM);

III) Ressalvas, em razão de:

i) Relatório do Controle Interno juntado sem a anexação de cópia do CPF, RG e comprovante de residência do responsável pelo Controle Interno do Consórcio; e

ii) descumprimento do princípio da segregação de função (autorização, execução, registro e controle), com violação ao princípio da moralidade Administrativa, em razão do acúmulo da função de Controle Interno pela responsável pela Tesouraria da entidade, senhora Naiá Cleto Faria Souto.

3. Segundo a instrução, a tipificação das falhas e seus correspondentes responsáveis seriam os seguintes:

Descrição do item de Análise Responsável Tipificação

Item I JOÃO RENATO CUSTÓDIO

JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA L.C.E. 113/05, art. 248, inciso II

Item III – i JOÃO RENATO CUSTÓDIO L.C.E. 113/05, art. 248, inciso II

Item III – ii JOÃO RENATO CUSTÓDIO L.C.E. 113/05, art. 248, inciso II

Item II JOÃO RENATO CUSTÓDIO L.C.E. 113/05, art. 248, inciso II

4. A unidade manifesta-se pela aplicação das seguintes multas:

i) multa do artigo 87, III, b da Lei Complementar n.º 113/05, decorrente de atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada pelo protocolo virtual n.º 206805/10, em 15/04/2010, e portanto, fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações n.º 40/2009 – 10/02/2010;

ii) multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei 10.028/2000, correspondente a 30% dos vencimentos anuais do ordenador da despesa, em virtude do resultado deficitário.

5. O Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, por meio do seu então gestor, senhor Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos, manifestou-se, juntando documentos (peça 13), buscando o saneamento integral dos apontamentos de restrições contidos na instrução inaugural.

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 2483/16 (peça 19), após análise das razões e documentos apresentados, opina conclusivamente pela irregularidade das contas.

7. A unidade entende ter havido o saneamento parcial da irregularidade formal, relacionada à apresentação da documentação dos responsáveis pela prestação de contas, mas mantém as demais irregularidades formais, assim como a irregularidade material atinente ao Resultado Financeiro Deficitário.

8. Da mesma forma, entende que deve ser mantida a ressalva relativa ao controle interno, bem como a imputação das seguintes multas administrativas ao senhor João Renato Custódio, fixadas na Lei Complementar n.º 113/2005:

i) prevista no art. 87, III, 'b', em razão da ausência de documentação comprobatória (itens 'j' e 'n');

ii) prevista no art. 87, III, 'b', em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM de 2009; e

iii) prevista no art. 87, III, § 4º, em razão do resultado financeiro deficitário da



- entidade.
9. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 6637/16 (peça 20), corrobora as conclusões da unidade técnica.
- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
- Em que pese o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Parquet, entendo que as contas em exame devem ser julgadas regulares com ressalva.
2. Quanto à única irregularidade de natureza material apontada na Instrução técnica – ocorrência de Resultado Financeiro Deficitário, na fonte de recursos 000 – Recursos Ordinários (Livres) –, entendo que a mesma não se encontra caracterizada nos autos, devendo o item ser considerado regular.
3. De acordo com o apontamento 4.1. 'e' da Instrução de Primeiro Exame da Diretoria de Contas Municipais, o resultado financeiro deficitário das fontes livres, com déficit no valor de R\$ 10.290,13, ao final do exercício financeiro, evidenciaria inobservância dos artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Consta da tabela de resultados por fontes de recursos da entidade:

4.1.e) – RESULTADOS POR FONTES DE RECURSOS

Código da Fonte	Disponibilidade	Contas a Pagar	Superávit/ Déficit	Nome da Fonte
000	1.264,87	11.555,00	-10.290,13	Recursos Ordinários (Livres)
094	6.989,12	6.989,12	0,00	Retenções em caráter consignatório
495	103.010,88	35.865,52	67.145,36	Atenção Básica
760	159.304,42	0,00	159.304,42	CONVENIO/SEAB/MUDAS DE CAFÉ

4. Consoante os apontados dispositivos 9º e 13º da Lei Complementar n.º 101/2000, o gestor dispõe do prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação, seja procedida contenção de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal, in verbis:
- Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
5. Acerca do item, justificaram os interessados:
- "RESULTADO DEFICIT LIVRE 000
- Ressaltamos que o Consórcio estava em fase inicial de funcionamento e implantação, tendo a necessidade de despesas administrativas fundamentais para o funcionamento do Consórcio, todavia, as despesas que ficaram empenhadas sem pagamento e cobertura financeira em 2009, foram despesas com contratação de empresa para assessoria administrativa e contábil para fechamento dos balanços e envio do próprio SIM-AM, já que o consórcio no referido exercício não possuía estrutura própria de pessoal e até física apropriada para atender todas as exigências dos órgãos de fiscalização interna e externa, assim ocorreu o déficit que fica também justificado por falta dos repasses dos municípios integrantes, ocasionando a frustração na arrecadação prevista no orçamento, conforme demonstramos no quadro abaixo:
- QUADRO REFERENTE A PREVISÃO INICIAL DE REPASSES PARA COBERTURA DAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO CIVARC EM 2009 – FONTE 000 (LIVRE) E DO EFETIVO REPASSADO.
- | MUNICIPIOS INTEGRANTES | VALOR PREVISTO ORÇAMENTO | VALOR ARRECADADO | DIFERENÇA A REPASSAR |
|------------------------|--------------------------|------------------|----------------------|
| CONS. MAIRINCK         | 5.714,00                 | 1.600,00         | 4.114,00             |
| IBAITI                 | 5.714,00                 | 3.991,00         | 1.723,00             |
| JABOTI                 | 5.714,00                 | 1.600,00         | 4.114,00             |
| JAPIRA                 | 5.716,00                 | 1.600,00         | 4.116,00             |
| JUNDIAI DO SUL         | 5.714,00                 | 2.400,00         | 3.314,00             |
| PINHALÃO               | 5.714,00                 | 3.200,00         | 2.514,00             |
| TOMAZINA               | 5.714,00                 | 3.200,00         | 2.514,00             |
| <b>TOTAL</b>           | <b>40.000,00</b>         | <b>17.591,00</b> | <b>22.409,00</b>     |
- Portanto, observamos que faltou mais de 50% dos valores a serem repassados, fato esse que foi colocado em ata em 2010 quando no momento da reunião do CIVARC para análise e aprovação das contas (ata anexa) onde foi pedido para regular a situação dos repasses.
- O valor das despesas da fonte livre, ou seja, as despesas para manutenção do CIVARC foram no montante de R\$ 30.462,13 no exercício e ficaram a pagar em 31/12/2009 o valor de R\$ 10.555,00 e sem cobertura o valor de R\$ 10.290,13, conforme mencionado, se os repasses ocorressem regularmente e em tempo não ocorreria o déficit, mas lembramos também que o montante do déficit é de R\$ 10.290,13, que representa um pequeno valor frente a movimentação do CIVARC no exercício de R\$ 421.202,42 e as despesas que ficaram sem cobertura em 2009 foram devidamente pagas no exercício 2010 e os repasses regularizados pelos municípios, sanando a falta."
6. Consultando o Histórico Legal do Consórcio (peça 02, p. 37), verifica-se que o mesmo foi constituído em 25 de junho de 2007, contando efetivamente com pouco mais de um ano de existência no exercício de 2009.
7. Analisando os dados orçamentários e financeiros da entidade, descritos na Instrução n.º 2414/13-DCM (peça 06), agregadas à demonstração, pelo gestor das contas, da ausência de repasses, pelos municípios consorciados, das verbas destinadas a compor a fonte de recursos livres, entendo não estar evidenciado, no caso, a violação aos artigos 9º e 13º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
8. Levando-se em consideração as informações contidas nas Instruções técnicas, não é possível concluir que o gestor não tenha, efetivamente, limitado o empenho e a movimentação financeira, com vistas a fazer a receita comportar o cumprimento das metas de resultado primário.
9. Ao contrário, a análise do detalhamento da despesa (item 4.1.d – peça 06, p. 08) evidencia o efetivo contingenciamento durante o exercício financeiro, haja vista a sua fixação em R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais) e a sua execução num total de R\$ 205.614,77 (duzentos e cinco mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavos), com uma diferença negativa no valor de -574.385,23 (menos quinhentos e setenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos).
10. A despeito de o detalhamento da despesa não se encontrar discriminado de acordo com as fontes de recursos, o fato é que houve restrição tanto nas despesas com material de consumo como com serviços de terceiros, únicos títulos com indicação de gastos no exercício.
11. Para a configuração de violação ao referidos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que seria necessário que a unidade técnica discriminasse os resultados de forma bimestral, tanto os relacionados à arrecadação, quanto aqueles atinentes à execução da despesa, uma vez que somente ante a análise de tais números é possível precisar se, e quando, o gestor das contas deveria ter promovido o contingenciamento legalmente previsto, e não o fez.
12. Ainda que assim não fosse, releva o fato de ser pequeno montante atingido como resultado negativo, nas referidas fontes livres, no valor total de R\$ 10.290,13, além de que o resultado negativo foi revertido no exercício seguinte, o que se depreende da prestação de contas do exercício de 2010[1].
13. Considerando o valor absoluto do déficit ocorrido, pouco significativo e visivelmente decorrente da falta de repasse de recursos pelos municípios partícipes, e considerando o caso específico dos Consórcios Públicos, integralmente dependentes dos repasses realizados pelos entes públicos que o compõe, este Tribunal tem ressalvado o item, como se vê, exemplificativamente, no Acórdão n.º 968/14-Primeira Câmara e Acórdão n.º 516/14-Segunda Câmara.
14. Considerando ainda o fato de que as receitas do Consórcio intermunicipal advém do repasse de recursos de cada ente público, entendo que eventuais restrições decorrentes da ausência de concretização dos repasses devidos, caso reconhecida, não deveria ser imputada somente ao gestor das contas, devendo-se analisar, em cada caso, os responsáveis pelos não repasses que tenham dado caso a restrições em cada exame de contas.
15. Dessa feita, não entendo configurado o item de irregularidade material apontado pela unidade técnica, quanto à ausência de contingenciamento de despesas para evitar o resultado deficitário das fontes livre (fonte 00).
16. Passando ao exame das irregularidades formais identificadas nas contas de 2009, observo que, consoante bem apontado pela Diretoria de Contas Municipais, e a despeito da devida oportunidade de contraditório, deixaram de ser encaminhados:
- i) o exemplar com a publicação dos Atos n.º 01 e n.º 02/2009 (publicações dos atos que procederam a alterações no orçamento do exercício da prestação de contas), e
- ii) a cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, pois, embora tenha sido encaminhada cópia da Ata de 04/02/2009 em que consta que Naiá Cleto Faria Souto foi indicada e empossada como Secretária Executiva, tal documento não menciona a responsabilidade da referida servidora pelo Controle Interno da entidade.
17. Quanto à ausência de publicação dos atos de alteração do orçamento, a entidade sustenta "que todas as publicações do CIVARC foram realizadas em quadro próprio na sede do CIVARC e do Município de Japira" (peça 13, p. 6).
18. Acerca da ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno, informa o Consórcio que, de acordo com disposição estatutária, e objetivando atender ao princípio da economicidade, a Secretária Executiva responde concomitantemente pelo Controle Interno, e que a questão seria apresentada ao Conselho Diretor para alteração do Estatuto. (peça 13, p. 4).
19. Inobstante a argumentação da entidade não ser suficiente para a regularização das restrições formais apontadas, e inobstante sustente a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Parquet, que os itens seriam causa de irregularidade das contas, entendo que, em se tratando exclusivamente de restrições de natureza formal, das quais não se evidencia a possibilidade de ocorrência de prejuízo ao erário, devem ser causa tão somente de ressalva no exame das presentes contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 116/2005.19.
20. No tocante ao atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM de 2009, descrito no item I do parágrafo 4 do Relatório, não acato a argumentação do responsável, que sustenta, em síntese, não ter havido conduta intencional ou omissa, mas casos fortuitos ou de força maior, solicitando a desconsideração do atraso do envio dos arquivos SIM-AM. Ainda que a conduta não tenha sido intencional, as alegações, desprovidas de comprovação, não permitem desconsiderar a falha, que, embora não interfira no mérito das contas, demanda a aplicação de multa ao gestor responsável pela entidade à época do prazo para o cumprimento da obrigação, senhor João Renato Custódio.
21. Por fim, entendo que deve ser mantida, como causa de ressalva das contas, as restrições relacionadas ao exercício do Controle interno pela entidade, notadamente



quanto ao descumprimento do princípio da segregação de função (autorização, execução, registro e controle), e violação ao princípio da moralidade administrativa, em razão do acúmulo, pela responsável pela Tesouraria da entidade, senhora Naiá Cleto Faria Souto, da função de Controle Interno.

22. Efetivamente, não é razoável admitir-se que a execução financeira e o controle dessa mesma execução sejam levados a termo por uma mesma pessoa. Inobstante não entenda exigível do consórcio intermunicipal a contratação de servidor específico para o exercício da função de Controle Interno, os municípios envolvidos devem identificar, em seus quadros próprios, de forma isolada ou conjunta, servidores públicos municipais aptos a exercer referida função junto ao Consórcio que integram.

23. Diante de todo o exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Jorge Domingos de Siqueira (período de 01/01/2009 até 03/02/2009) e João Renato Custódio (período de 04/02/2009 até 31/12/2009), gestores do Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da (i) ausência de encaminhamento do exemplar de publicação dos Atos n.º 01 e n.º 02/2009, pelos quais foram procedidas alterações no orçamento do exercício da prestação de contas; (ii) ausência de encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno; (iii) acúmulo indevido, pelo responsável pela Tesouraria da entidade, da função de Controle Interno;

II) aplicar ao senhor João Renato Custódio, CPF 025.183.849-87, a multa prevista no art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM de 2009.

25. Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para fins de inclusão nos registros competentes e execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, III, e no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores Jorge Domingos de Siqueira (período de 01/01/2009 até 03/02/2009) e João Renato Custódio (período de 04/02/2009 até 31/12/2009), gestores do Consórcio Intermunicipal para o desenvolvimento do Território do Vale do Rio Cinzas, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão da (i) ausência de encaminhamento do exemplar de publicação dos Atos n.º 01 e n.º 02/2009, pelos quais foram procedidas alterações no orçamento do exercício da prestação de contas; (ii) ausência de encaminhamento de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno; (iii) acúmulo indevido, pelo responsável pela Tesouraria da entidade, da função de Controle Interno;

II) aplicar ao senhor João Renato Custódio, CPF 025.183.849-87, a multa prevista no art. 87, III, 'b' da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão de atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM de 2009.

Após o trânsito em julgado desta decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções, para fins de inclusão nos registros competentes e execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Prestação de contas constante dos autos 28525-3/111, decidida pela regularidade com ressalva, nos termos do Acórdão n.º 3971/15 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº: 64340/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JOSE JOAO POLIDORO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO

GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,

GERTSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE

CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC

TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE

VIANNA FOUTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO

OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS

MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO

PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA

PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA

CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL

**FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3950/16 - SEGUNDA CÂMARA**

Ementa. Reserva remunerada. Militar. Contagem de serviço prestado à iniciativa privada com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. Expressa previsão contida no artigo 2º da Lei n.º 7634/82 e exegese do art. 201, § 9º da Constituição de 1988. Recepção do dispositivo legal pela atual Constituição Federal. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de reserva remunerada compulsória por idade, com proventos proporcionais, do militar JOSE JOAO POLIDORO, no Posto/Patente de Soldado 1º. Classe, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual 12.398/98 e no artigo Art. 157 e 158, III, da Lei 1943/54, consoante Resolução n.º 14.883/2014 (peça 09) de 27/11/2014, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE 9353, de 12/12/2014 (peça 10).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em análise inaugural, contida na Instrução n.º 590/16 (peça 15), solicitou a realização de diligência à origem, tendo em conta que "pela proporção entre o tempo de contribuição certificado de 22 anos e o total exigido de 30 anos para aposentadoria com proventos integrais, tem-se a proporcionalidade de 73.33%. A partir da aplicação desse percentual sobre a base de cálculo de R\$ 4.381,32, obtém-se o valor final dos proventos de R\$ 3.212,82, o qual diverge do importe informado no demonstrativo de proventos de R\$ 4.089,23".

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, em defesa da regularidade do ato, sustentou que "o valor do benefício concedido encontra-se correto, pois a proporção entre o tempo de contribuição certificado seria de 28/30 e não 22/30, conforme apontado pelo Siap" vez que "o processo em questão trata-se de Reserva Remunerada Compulsória por limite de idade para permanência no serviço ativo da Corporação, incluindo no tempo de contribuição o período prestado à iniciativa privada com contribuição ao INSS, (Lei Estadual 1943/54 – Código da PMPR), conforme os dados registrados no sistema SIAP" (peça 22).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em reanálise do expediente, contida no Parecer n.º 1424/16 (peça 23), reiterou o entendimento de que somente o tempo de serviço público pode ser contado para fins de cálculo dos proventos, pois o benefício seguiria a regra das demais aposentadorias, a respeito das quais a legislação é específica ao exigir, nos seus requisitos, apenas tempo de serviço público (art. 157, §4º, incisos, I, II e III da Lei n.º 1943/54).

5. O Ministério Público de Contas, diversamente, nos termos do Parecer n.º 3765/16 (peça 24), opinou pela legalidade e registro do ato, sustentando não haver "vedação expressa no Código da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 1.943/1954) quanto à contagem do tempo de contribuição vertido ao RGPS na hipótese de transferência compulsória operada em função do preenchimento de uma das condições estabelecidas em seu artigo 157, caput."

6. Ante tais manifestações, consoante Despacho n.º 455/16-GATBC (peça 25), foi determinado o retorno dos autos à unidade técnica para manifestação acerca da aplicabilidade do artigo 2º da Lei estadual n.º 7.634/82 ao ato de reserva remunerada em exame.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal após então aos autos o Parecer n.º 4406/16 (peça 27), complementado pelo Parecer n.º 5185/16 (peça 30), mediante os quais opina conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação compulsória, com proventos proporcionais a 28/30 avos, admitindo o cômputo do período de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da Lei estadual n.º 7.634/82.

8. O Ministério Público de Contas, a seu turno, mediante Parecer n.º 7038/16 (peça 31), de lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, inobstante sustentando a recepção apenas parcial da Lei Estadual n.º 7634/1982 pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual o cômputo do tempo de serviço contribuição ao regime geral não seria aplicável aos casos de reserva voluntária, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, com a inclusão do tempo de trabalho prestado à iniciativa privada, vez que os atos de reserva compulsórios "não abrem margem de escolha ao militar".

9. Assinala ainda, para fundamentar seu posicionamento, que "não há qualquer restrição em contrário no Código da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 1.943/1954)".

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Entendo que o ato de reserva remunerada compulsória, com a concessão de proventos proporcionais cujo cálculo inclui tempo de serviço prestado à iniciativa privada, com contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, encontra respaldo na Constituição Federal, na Constituição Estadual[1] e na legislação infraconstitucional vigente.

2. No presente caso, consta devidamente documentado o lançamento de tempo no órgão de inativação, com as respectivas contribuições, pelo período de 22 anos, 11 meses e 17 dias, assim como o lançamento de tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, com recolhimento de contribuições ao INSS, pelo período de 05 anos e 16 dias, tempo este integralmente computado para fins de cálculo dos proventos do militar compulsoriamente transferido para a reserva remunerada. Levando em conta o período de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, alcançou-se a proporcionalidade de 28/30 avos, com a fixação dos proventos no valor de R\$ 4.089,23 (quatro mil, oitenta e nove reais e vinte e três centavos)

3. A despeito dos cálculos apresentados pelo órgão previdenciário incluindo o tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, fato é que a Unidade Técnica



não vinha acolhendo a inclusão do tempo de contribuição à iniciativa privada, considerando inexistir fundamento legal para tanto, enquanto o Ministério Público de Contas a acolhia, com supedâneo em seu entendimento de que a compulsoriedade da reserva traria impactos jurídicos no regime de concessão da inativação.

4. Inobstante o acolhimento, pelo órgão ministerial, no cômputo do período de serviço prestado à iniciativa privada com os respectivos recolhimentos feitos ao Regime Geral de Previdência, tal acolhimento não se deu fundamentado no artigo 2º, da Lei n.º 7.634, de 13 de julho de 1982, mas sim com fulcro em seu entendimento de que poderia haver o referido cômputo tão somente nos casos de reserva por invalidez e compulsória, ante a ausência de possibilidade de escolha por parte do militar no seu afastamento. Consta da manifestação ministerial:

“Pelos fundamentos já vertidos no Parecer Ministerial n.º 3765/16 (peça n.º 24), ratifica-se a conclusão pelo registro da Resolução n.º 14883/2014, que transferiu o interessado compulsoriamente para a reserva remunerada.

Quanto à invocação, contudo, das disposições trazidas na Lei Estadual n.º 7634/82, adverte este Parquet que não foi ela integralmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Isto porque, interpretando-se o art. 40, § 9º, da CFRB – a que o art. 42, § 1º, faz expressa referência – constata-se apenas ser possível a contagem do “tempo de contribuição federal, estadual ou municipal” relativos ao serviço público. Se fosse o desejo do Constituinte a inclusão do tempo de contribuição junto à iniciativa privada, teria ele feito remissão ao art. 201, §9º, da CF/88, o que não ocorreu.

Diante disso, entende-se pela impossibilidade de aplicação do artigo 2º da indicada Lei Estadual aos casos de reforma por tempo de serviço e de transferência para a reserva remunerada, sob pena de se desnaturar o caráter especial de tais hipóteses, que contam com requisitos diferenciados, decorrentes das condições de risco à saúde e à integridade física inerentes ao exercício da atividade policial, para sua perfectibilização. Para os atos compulsórios, contudo, que não abrem margem de escolha ao militar – como é o caso do implemento de idade máxima de permanência e de invalidez –, este Ministério Público, em consonância com os argumentos deduzidos à peça n.º 24, entende possível o cômputo do tempo de contribuição junto à iniciativa privada, assinalando que não há qualquer restrição em contrário no Código da Polícia Militar do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 1.943/1954).

Cumprir lembrar que esse tema não é novidade no seio desta Corte de Contas, que já possui jurisprudência consolidada sobre o assunto, em que acolheu o posicionamento abraçado pelo órgão previdenciário.

De fato, colhe-se que na sessão de 16 de dezembro de 2004, este Tribunal de Contas, ao proceder ao julgamento do protocolo n.º 295555/03, assentou a impossibilidade da inclusão do tempo de contribuição ao INSS para fins de reserva remunerada. Após transcrever os artigos 142, § 3º, X, da Constituição Federal, e 157, §4º e III, do Código da Polícia Militar do Estado do Paraná, o voto escrito do eminente Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que integra o v. Acórdão n.º 5528/2004, assim considerou, verbis:

“Da leitura dos dispositivos legais denota-se a forma de tratamento distinta que recebe o servidor militar do servidor civil, haja vista as características que sua função comporta. Portanto, em que pese o texto do artigo 42, § 1º da C.F. determinar que aos servidores militares aplica-se o disposto no artigo 40, § 9º, que trata da contagem de tempo recíproca, tal aplicação não produz os mesmos efeitos que produz numa aposentadoria de servidor civil. Admitir que a contagem do tempo prestado à iniciativa privada, contribuído para o INSS, pudesse somar para a concessão da aposentadoria com tempo reduzido de militar, no caso em tela para a maioria dos proventos proporcionais ao tempo de serviço militar, seria uma descaracterização do motivo da existência da aposentadoria com tempo de serviço reduzido dos militares.” (sem grifos no original)

Vale consignar que esse entendimento – que também se encontra alinhado às decisões emanadas do Poder Judiciário Paranaense – foi, a partir de então, replicado em todos os casos submetidos a registro nesta Corte, de sorte que qualquer alteração de rumos a esta altura dependeria, salvo melhor juízo, de estudos e debates mais aprofundados (até mesmo para assegurar o tratamento isonômico a todos os casos – efeito vinculante – e para analisar o impacto financeiro que naturalmente emergiria dos atos de revisão e dos novos atos de reforma/transferência para a reserva remunerada, caso albergado parâmetro diferenciado), mediante a instauração de procedimento de Prejudgado, por exemplo.”

5. Com a devida vênia ao entendimento do órgão ministerial, não corroboro com a linha de argumentação expendida.

6. Entendo que o ato sujeito a registro encontra-se válido e legal, contudo, encontra seu fundamento de validade na Lei Estadual n.º 7.634, de 13 de julho de 1982, artigo 2º, que considero ter sido integralmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, encontrando-se com ela plenamente compatível. Referido dispositivo determina:

“Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

(...)

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada.”

7. Tenho por premissa que, embora o mencionado art. 40, § 9º, dispositivo incluído pela Emenda n.º 20/98, efetivamente faça menção tão somente à contagem do “tempo de contribuição federal, estadual ou municipal”, referido dispositivo trata do

cômputo do tempo de serviço dos servidores públicos não militares, para os quais, inobstante a ausência de menção específica à contagem de tempo prestado ao Regime Geral de Previdência Social, e inobstante também a existência de requisitos e vantagens diversas concedidas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência, permite-se inquestionavelmente a contagem recíproca de tempo, determinando-se a compensação de regimes, nos termos do incorporado art. 201, § 9º da Carta da República.

8. Em uma análise estrita da redação do dispositivo apontado, depreende-se ainda que o legislador constituinte reformador utilizou uma redação genérica, referindo-se, em meu entendimento, a qualquer tipo de regime – próprio ou geral:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

(...)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98).”

9. O artigo 42, da Constituição Federal, que trata especialmente “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, determinou a aplicação desse dispositivo, aplicado de forma genérica a todos os servidores públicos, aos servidores militares. E, ao fazer referência à aplicabilidade do cômputo do tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, o referido dispositivo constitucional determinou, de forma expressa: “Aplicam-se aos militares dos Estados, (...) além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, §9º, etc...”

10. Portanto, no Estado do Paraná, estando vigente a lei estadual n.º 7634/82, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, foi ela recepcionada pela Constituição Federal, incorporando-se ao regime jurídico próprio dos servidores militares do estado.

11. Além disso, é preciso lembrar que o próprio artigo 40, que trata das aposentadorias dos servidores públicos civis, não faz referência expressa ao artigo 201, § 9º, como o órgão ministerial entende que deveria acontecer no caso dos militares.

12. Assim, em meu entender, a remissão ao art. 40, § 9º, da Constituição Federal, abrange o regime jurídico de contagem de tempo, e não apenas as palavras estritamente contidas no dispositivo de referência. Se assim não fosse, entender-se-ia, por exemplo, que por não estar expressamente prevista no referido dispositivo, a compensação financeira entre os regimes não seria devida, mesmo nos casos de aposentadoria compulsória e por invalidez de militares, para as quais o Parquet sustenta a possibilidade de cômputo do tempo de contribuição ao INSS.

13. Também deve ter-se em conta que a lei fixa limites máximos de idade para o ingresso na carreira de militar[2], o que não ocorre nas carreiras dos servidores civis, o que relativiza a argumentação ministerial no sentido de que a aplicação do artigo 2º da indicada Lei Estadual levaria à desnaturar o caráter especial das hipóteses de reforma por tempo de serviço e de transferência para a reserva remunerada, que contam com requisitos diferenciados, decorrentes das condições de risco à saúde e à integridade física inerentes ao exercício da atividade policial.

14. No que tange à decisão deste Tribunal apontada, de 2004, releva o fato de que a mesma não pode ser tomada por precedente, na medida em que não faz menção à legislação estadual que determina o cômputo do tempo de serviço dos militares na iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral, nos termos fixados pelo art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82.

15. É fato que a ParanaPrevidência, em situações de inativações compulsórias e por invalidez, tem contado o tempo de serviço prestado junto a iniciativa privada com recolhimentos ao INSS, sem contudo fazer menção à mencionada Lei Estadual n.º 7634/82. Contudo, não corroboro o entendimento de que em razão da ausência de “margem de escolha ao militar – como é o caso do implemento de idade máxima de permanência e de invalidez”, sem a devida fundamentação legal, possa ser computado, em tais casos, o tempo de serviço/contribuição ao regime geral.

16. Nem a Constituição nem a lei estabelecem tal diferença quanto à contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada pelos militares. Dessa feita, ou o tempo deve ser computado para todos os militares, seja nos termos da referida Lei n.º 7.634/82, seja em razão do contexto constitucional, que determina a compensação de regimes previdenciários, não excluindo dessa compensação as inativações dos militares, ou em outra leitura (incorreta, mas internamente mais coerente), não se deve admitir o cômputo desse tempo para todos os militares, inclusive para as inativações compulsórias ou por invalidez.

17. Não é demais destacar que a Lei n.º 1943/54[3], em seu artigo 295[4], efetivamente não prevê de forma expressa a contagem de tempo de serviço prestados com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência. Contudo, referido ato normativo é consideravelmente anterior à Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões. Portanto, não era mesmo de se esperar que a legislação de 1954 fizesse referência à possibilidade de cômputo de tempo de serviço/contribuição realizado na iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência.

18. Também cumpre referir que nem da Lei n.º 3807/1960, que dispunha sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, nem tampouco da Lei n.º 98213/91, que a substituiu, consta qualquer tipo de vedação ou impedimento ao computo de tempo geral para fins de reserva de servidores militares.

19. Por fim, deve ser levado em consideração o fato de que a Lei n.º 1943/54 prevê expressamente a possibilidade de cômputo de tempo de serviço público prestado à



União, Estado ou Município, dispositivo este também constante da atual Constituição Federal, nos termos de seu art. 42, §1º, que faz referência ao art. 40, § 9º, afastando assim a argumentação de que para a inativação como policial militar somente poderiam ser computados períodos de trabalho em atividades estritamente vinculadas às atividades próprias da polícia militar.

20. Ademais, o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, fixa constitucionalmente a obrigatoriedade de compensação financeira dos regimes previdenciários, a qual não exclui os servidores das corporações militares, nos seguintes termos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

21. Portanto, aplicando-se a legislação pertinente ao caso concreto, observa-se que, ante a existência de norma vigente e válida, expressamente prevendo o cômputo do tempo de serviço/contribuição ao regime geral de previdência para fins de transferência para a reserva remunerada, no presente caso o mesmo foi adequadamente computado, merecendo portanto registro o referido ato de inativação.

22. Ante tais considerações, entendo também pertinente defender que este Tribunal deve diligenciar junto à Paranaprevidência, a fim de identificar se a entidade previdenciária esta cumprindo a determinação legal quanto ao cômputo de tempo de serviço dos militares junto a iniciativa privada, bem como com seu dever constitucional de realizar a compensação financeira quanto a todos os casos nos quais tenha sido computado o tempo de serviço com as devidas contribuições ao Regime geral de previdência Social.

23. Nestes termos, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de reserva remunerada compulsória proporcional do militar JOSÉ JOÃO POLIDORO, no Posto/Patente de Soldado 1ª Classe, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

II) determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Paranaprevidência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

24. Certificada a publicação da decisão, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do ato de reserva remunerada compulsória proporcional do militar JOSÉ JOÃO POLIDORO, no Posto/Patente de Soldado 1ª Classe, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência;

II) determinar[5] à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Paranaprevidência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Certificada a publicação da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para registro, e após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 45. São militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

(...)

§ 9º. Aplica-se aos militares estaduais, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições dos artigos 14, § 8º, 40, § 9º, 142, §§ 2º e 3º da Constituição Federal, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo Governador do Estado.

2. Consoante art. 37, § 1º, c, da Lei 1943/54.

3. Lei esta que, em 23 de Junho de 1954 estabeleceu o Código da Polícia Militar do Paraná.

4. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;

b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;

c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e

d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

5. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em futuros processos de mesma natureza relativos à entidade, em termos análogos ao previsto no artigo 352 do Regimento Interno, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento do presente feito.

PROCESSO Nº: 135306/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MILTON CORREA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3951/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa. Reserva remunerada. Militar. Contagem de serviço prestado à iniciativa privada com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social. Expressa previsão contida no artigo 2º da Lei n.º 7634/82. Exegese do art. 201, § 9º da Constituição de 1988. Determinação de providências à Paranaprevidência e à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de ato de transferência para a reserva remunerada, com proventos proporcionais, do militar ANTONIO MILTON CORREA, no Posto/Patente de Cabo, concedida segundo a Resolução n.º 93/2015-SEAP (peça 10), de 14/01/2015, publicada no DOE 9379, de 27/01/2015 (peça 11), da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua análise inaugural, contida na Instrução n.º 951/16, solicitou a realização de diligência, em face da não coincidência entre os períodos de contribuição atestados pelo Regime Geral de Previdência e os utilizados na aposentadoria pelo ente previdenciário, não havendo nos autos a certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, cujos períodos teriam sido incorporados para a concessão do benefício.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA apresentou o documento requerido, consistente na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 23), do qual consta contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social pelo período total de 4 anos, 3 meses e 23 dias.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, reanalisou o expediente no Parecer n.º 2736/16 (peça 24), sustentando a necessidade de nova diligência à origem, para correção dos cálculos do benefício previdenciário, e exclusão do tempo de contribuição realizado ao INSS, em face do prescrito no artigo 295 da Lei n.º 1943/54.

5. Consoante Despacho n.º 385/16-GATBC (peça 25), os autos retornaram à unidade técnica para que informasse sobre a aplicabilidade do artigo 2º da Lei n.º 7634/82 ao ato de reserva remunerada em exame.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, nos termos do Parecer n.º 3019/16 (peça 26), manifesta-se pela aplicabilidade, ao caso, da Lei estadual n.º 7634/82, opinando então pela legalidade e registro da concessão do benefício.

7. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 3944/16 (peça 27), de lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro do ato, sem fazer menção à questão da aplicabilidade da Lei Estadual n.º 7634/1982.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com a devida vênia aos opinativos técnico e ministerial, entendo que o ato de reserva voluntária proporcional em exame não atende integralmente a legislação pertinente, razão pela qual deve esta Corte converter o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao órgão previdenciário para fins de adequação do ato de inativação e dos respectivos cálculos, de acordo com as razões que passo a expor.

2. Primeiramente, necessário esclarecer que, no presente caso, inobstante o lançamento de tempo de serviço prestado junto à iniciativa privada, com recolhimento de contribuições ao INSS, tal período não foi computado nem para fins de transferência do militar para a reserva remunerada, nem tampouco para fins de cálculo dos proventos a serem concedidos.

3. A despeito da preocupação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que



fosse apresentada a Certidão de Tempo de Contribuição do militar cuja reserva se analisa, o fato é que o ato de inativação foi concedido com fundamento no art. 157, § 4º, III, da Lei n.º 1.943/54[1], segundo o qual a transferência para reserva remunerada se dá com "III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço."

4. Consoante se depreende do Relatório Circunstanciado apresentado pelo órgão previdenciário (peça 3), o militar transferido para a reserva remunerada contava com 25 anos, 3 meses e 7 dias de tempo de serviço público na data de sua inativação, sendo contados 24 anos, 3 meses e 7 dias de serviço efetivo no órgão de inativação, acrescidos de 360 dias de tempo ficto incorporado ao seu acervo, em razão de licença especial não usufruída.

5. O militar, portanto, dispunha de todos os requisitos necessários para a transferência voluntária, de acordo com o regime jurídico requerido e aplicado pelo órgão previdenciário.

6. Por outro lado, examinando-se o cálculo dos proventos, depreende-se da Informação Financeira acostada (peça 12), que o valor de R\$ 4.183,55 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), foi alcançado aplicando-se a proporcionalidade de 25/30 avos, de modo que, para fins de fixação dos proventos a serem concedidos, somente foram computados os anos de serviços prestados junto à corporação, sem qualquer cômputo do período de serviço prestado à iniciativa privada com os respectivos recolhimentos feitos ao Regime Geral de Previdência Social.

7. Tendo em vista tais fatos, entendo que a inativação ora em exame não se encontra adequada aos ditames legais. Senão vejamos:

8. Encontra-se vigente, no Estado do Paraná, a Lei n.º 7.634, de 13 de julho de 1982, cujo artigo 2º determina a contagem de tempo de serviço prestado em atividade privada, com recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e ainda para transferência para a reserva remunerada[2].

9. A despeito da comprovação, por parte do militar transferido para a reserva remunerada, de tempo de serviço prestado em atividade privada, com recolhimento ao regime geral de previdência, no presente caso o tempo respectivo não foi computado para quaisquer efeitos.

10. Quanto à menção da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 2736/16 (peça 25), de que a Lei n.º 1943/54[3], em seu artigo 295[4], não prevê expressamente a contagem de tempo de serviço prestado com recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, cumpre destacar que referida normativa é consideravelmente anterior à Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, que criou a Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, unificando a legislação referente aos Institutos de Aposentadorias e Pensões.

11. Portanto, não era mesmo de se esperar que a legislação de 1954 fizesse referência à possibilidade de cômputo de tempo de serviço/contribuição realizado na iniciativa privada, com recolhimentos ao regime geral de previdência.

12. Observo ainda que nem da Lei n.º 3807/1960, nem tampouco da Lei n.º 98213/91, que a substituiu, dispondo sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, consta qualquer tipo de vedação ou impedimento ao cômputo de tempo geral para fins de reserva de servidores militares.

13. Também deve ser levado em consideração o fato de que a Lei n.º 1943/54 prevê expressamente a possibilidade de cômputo de tempo de serviço público prestado à União, Estados ou Municípios, dispositivo este também constante da atual Constituição Federal, nos termos de seu art. 42, §1º, que faz referência ao art. 40, § 9º, afastando assim a argumentação de que para a inativação como policial militar somente poderiam ser computados períodos de trabalho em atividades estritamente vinculadas à Polícia Militar.

14. Ademais, o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, fixa constitucionalmente a obrigatoriedade de compensação financeira dos regimes previdenciários, a qual não exclui os servidores das corporações militares, nos seguintes termos:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

15. Portanto, aplicando-se a legislação pertinente ao caso concreto, observa-se que, a despeito da existência de norma expressa prevendo o cômputo do tempo de serviço/contribuição ao Regime Geral de Previdência Social para fins de transferência para a reserva remunerada, no presente caso o mesmo não foi computado, cerceando o direito do servidor inativado à contagem de mais 4 anos a que teria direito na fixação da proporcionalidade do seu benefício.

16. Não é demais destacar que a entidade previdenciária, para as inativações compulsórias e para as inativações por invalidez, em diversas situações tem contado o tempo de serviço prestado junto a iniciativa privada com recolhimentos ao INSS, sem contudo fazer menção à supramencionada Lei Estadual n.º 7634/82, e, em verdade, estabelecendo situação de desigualdade perante os demais membros da corporação.

17. Dessa feita, examinando o caso, percebe-se que efetivamente o servidor militar ANTONIO MILTON CORREA, além de haver completado o tempo de serviço para permanência no serviço ativo nos termos do art. 157, § 4, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, dispõe ainda de 4 anos, 3 meses e 23 dias de Tempo de Contribuição, nos termos certificados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça 23), os quais devem ser computados para os devidos efeitos legais.

18. Ante o exposto, proponho a esta Corte que decida no sentido de:

I) converter em diligência o presente feito, a fim de determinar à Parana Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, comprove a adoção de providências no sentido de REVISAR o ato de transferência para a reserva remunerada do cabo ANTONIO MILTON CORREA, para fins de incluir na fundamentação o art. 2º da Lei n.º 7.634/82, assim como incluir, no cálculo do valor dos proventos, a proporcionalidade referente ao tempo de serviço/contribuição prestado ao regime geral de previdência social;

II) determinar à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Parana Previdência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo artigo 2º da Lei n.º 7.634/82, assim como pelo artigo 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) converter em diligência o presente feito, a fim de determinar à Parana Previdência que, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, comprove a adoção de providências no sentido de REVISAR o ato de transferência para a reserva remunerada do cabo ANTONIO MILTON CORREA, para fins de incluir na fundamentação o art. 2º da Lei n.º 7.634/82, assim como incluir, no cálculo do valor dos proventos, a proporcionalidade referente ao tempo de serviço/contribuição prestado ao regime geral de previdência social;

II) determinar[5] à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e à Parana Previdência que adotem providências no sentido de cumprir, em todos os atos de inativação, o determinado pelo art. 2º da Lei estadual n.º 7.634/82, assim como o art. 201, § 9º, da Constituição Federal de 1988.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 157. Serão transferidos compulsoriamente para a reserva remunerada o oficial que conte ou venha a contar 35 anos de serviço público, o que atingir a idade limite estabelecida nesta Lei e o que permanecer afastado da atividade militar ou policial por mais de 8 (oito) anos contínuos ou não.

(...)

§ 4º. Poderá ser transferido, a pedido, para a reserva remunerada, o militar que conte mais de: I - 30 anos de serviço público, na forma do art. 158, da Constituição Estadual, independentemente de inspeção de saúde e com os proventos integrais;

II - 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo prestado à Corporação, com 10 (dez) pelo menos, como músico, corneteiro, rádio telegrafista, rádio técnico de serviço de telecomunicação, de operação direta com Raios "X" ou substâncias rádio-ativas, cujos proventos serão integrais.

III - 25 anos de serviço público, 15, pelo menos, prestados ao Estado do Paraná, com proventos proporcionais à razão de 1/30 avos ... vetado ... do vencimento do posto ou graduação da atividade e por ano de serviço.

2. "Art. 1º. O tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social será computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, em favor do funcionário público estadual, inclusive do magistrado, após completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado ao Estado do Paraná.

(...)

Art. 2º. As disposições desta lei aplicam-se aos integrantes da Polícia Militar do Estado, para efeito de reforma por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, e transferência para a reserva remunerada."

3. Lei esta que, em 23 de Junho de 1954 estabeleceu o Código da Polícia Militar do Paraná.

4. Art. 295. Na apuração do tempo de serviço do militar, são computados:

a) o tempo de serviço efetivo prestado à Corporação, a partir da data do ingresso no serviço ativo até a data da exclusão, da transferência para a reserva ou reforma, deduzidos os períodos em que o militar passar em gozo de licença para tratar de interesses particulares, como desertor ou cumprindo pena privativa da liberdade pessoal imposta por sentença judiciária passada em julgado;

b) o tempo em que permanecer em operações de guerra ou em serviço delas dependentes ou decorrentes, ou tomar parte em expedição para restabelecer a ordem gravemente perturbada, cujo cômputo é feito em dobro;

c) o tempo de licença especial não gozada também é contado em dobro, na forma prevista no § 1º do artigo 144 deste Código; e

d) o tempo de serviço público prestado à União, Estados e Municípios.

5. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em futuros processos de mesma natureza relativos à entidade, em termos análogos ao previsto no artigo 352 do Regimento Interno, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento do presente feito.

PROCESSO Nº: 832430/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ELIZETE CARDOSO, ISMAEL IBRAIM FOUANI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3952/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Legalidade e registro. Atraso no encaminhamento do feito. Aplicação da multa do art. 87, II, "a" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato do Município de Mandaguaçu que aposentou por invalidez, com proventos integrais, a senhora



ELIZETE CARDOSO, no cargo de Professor, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 5779/16 (peça 12), propôs a realização de diligência, diante da constatação das seguintes irregularidades:

“O laudo pericial anexo não atendeu aos requisitos da legislação. A doença do servidor não está especificada na legislação e, portanto, após a realização de diligência, deverá o processo ser sobrestado em razão do incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 15, que tramita nos autos n.º 870/09. Considerando que o ato de concessão do benefício foi publicado aos 08/04/2015 e que o presente processo foi protocolado em 12/01/2016, portanto, 279 dias após a dita publicação, não houve o cumprimento do prazo de 60 dias, estipulado na Instrução Normativa n.º 98/2014. O ente deve apresentar justificativa para o atraso apontado.”

3. O Município de Mandaguçu, por meio de seu prefeito, senhor Ismael Ibraim Fouani, juntou a petição n.º 341287/16 (peças 23/25), apresentando documentos e justificativas.

4. No que tange ao apontamento de que a doença grave não estaria especificada na legislação, o ente noticiou que “a Lei Municipal n.º 1271/2002 (em anexo), que disciplina o regime próprio de previdência social do Município de Mandaguçu, especificamente em sua alínea ‘e’ do § 6º do art. 28, prevê expressamente a cegueira como doença grave e incurável, que garante a aposentadoria por invalidez com proventos integrais”.

5. Quanto ao atraso no encaminhamento do processado, pugna que a penalidade seja afastada, suscitando para tanto o princípio da razoabilidade, “na medida em que mencionada irregularidade ocorreria não por dolo, má-fé ou desídia, mas se dera por conta que à época se iniciava a obrigatoriedade dos trâmites processuais serem exclusivamente por meio eletrônico perante este E. Tribunal, o que gerou indubitavelmente consideráveis dificuldades de adaptação técnica e necessidade de treinamento dos servidores municipais.”

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 5624/2016 (peça 27), opina pela legalidade e registro do ato de inativação, com aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor responsável.

7. A unidade técnica entende a que a defesa apresentada não merece ser acolhida, já que “a Instrução Normativa n.º 98/2014 teve sua publicação em 25/04/2014, estabelecendo todos os parâmetros a serem seguidos pelos gestores, e a tramitação dos processos de aposentadoria no sistema SIAP, foi disponibilizado em 14/05/2014, passando a ser obrigatório em 18/07/2014. O encaminhamento deste processo pelo gestor foi em 12/01/2016. Ou seja, o gestor teve prazo suficiente para se adaptar e para observar os novos ditames de tramitação e encaminhamento. O ente, como Instituição de Previdência de Regime Próprio, tem a obrigação de conhecer todos os trâmites procedimentais para o encaminhamento e tramitação dos processos de aposentadoria nesta Corte de Contas”.

8. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 7528/16 (peça 28), da lavra da Procuradora Célia Rossana Moro Kansou, corrobora o posicionamento técnico pelo registro do ato, com aplicação da multa sugerida.

VOTO

Acompanho, no mérito, as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas relativas à legalidade e registro do ato que aposentou a senhora Elizete Cardoso, qual seja, o Decreto n.º 5634/2015.

2. Outrossim, conforme sugerido pelos órgãos instrutórios, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/1005, posto que o ente levou 279 dias, contados da publicação do ato de inativação, para encaminhar os documentos a esta Corte, ultrapassando, portanto, o prazo previsto pela Instrução Normativa n.º 98/2014 que é de 60 dias.

3. Do exposto, proponho à esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 5634/2015, de 07 de abril de 2015, que aposentou a servidora Elizete Cardoso, no cargo de Professor;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, prefeito do Município de Mandaguçu, pelo atraso na atuação do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar, como legal e determinar o registro do Decreto n.º 5634/2015, de 07 de abril de 2015, que aposentou a servidora Elizete Cardoso, no cargo de Professor;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “a” da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Ismael Ibraim Fouani, prefeito do Município de Mandaguçu, pelo atraso na atuação do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*

*II- no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais):*

*a) Deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;*

**PROCESSO Nº: 694374/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ALEX JULIO DOS SANTOS BARBOSA, CARLOS ALBERTO ANDRE DE DEUS, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI, GRASIELA VANESSA ROSSETTI CALSAVARA, JOSE JULIO DAGUELI, MARCIO ROGERIO TRAVAGLI**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 3953/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Admissão de Pessoal. Processo complementar. Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Concurso Público. Edital n.º 51/09. Legalidade e registro das admissões. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exame da legalidade de ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL promovido pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, para os cargos de Assistente administrativo, Enfermeiro, e Psicólogo[1], em face de Concurso Público regido pelo Edital n.º 51/2009.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Instrução n.º 1256/16 (peça 9) apresentou a lista com o nome dos admitidos no feito. Na sequência, opinou por diligência, a fim de que o ente juntasse a demonstração da validade do concurso, esclarecesse a aparente irregularidade apontada pelo SIM-AP quanto à duplicidade de pagamentos ao servidor Carlos Alberto André de Deus e, por fim, para que acostasse o comprovante de compatibilidade de horários para os cargos cuja acumulação é permitida constitucionalmente.

3. A Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, por meio de seu representante legal, senhor Roberto Youiti Kaneta, juntou a petição n.º 280628/16 (peças 16/20), contendo justificativas e documentos.

4. Consta da documentação acostada a cópia da homologação do resultado final do concurso, datada de 02/12/2009 e a informação de que não houve prorrogação de validade do certame. Restou noticiado, ainda, que o servidor Carlos Alberto André de Deus exerce o cargo de enfermeiro na Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana com carga horária de 40 horas semanais e que está lotado na Unidade de Pronto Atendimento, com horário de escala 12X36, sendo das 19h às 07h. O servidor também ocupa emprego público na Prefeitura Municipal de Paiçandu, com carga horária de 30 horas semanais, no turno da manhã (das 8h às 14h), fato que justificaria a duplicidade de pagamentos averiguada.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8851/16 (peça 21), analisando as justificativas apresentadas, manifesta-se pelo registro dos atos de admissão em tela. Nada obstante, tece os seguintes comentários a respeito do duplo vínculo do servidor Carlos Alberto André de Deus:

“Verifica-se que a compatibilidade de horário existe, contudo, é possível constatar a falta de tempo razoável para o descanso entre um emprego e outro resultando em possível fadiga, fator que pode colocar em risco a saúde do profissional, permitindo prejuízo à eficiência dos serviços prestados, os quais, no caso da área da saúde, podem incidir em danos irreparáveis aos usuários (...)”.

6. Neste sentido, opina também por expedição de recomendação ao ente para que “seja observado um período razoável de descanso entre os acúmulos, especialmente na área da saúde”.

7. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 6646/16 (peça 22), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando os documentos e esclarecimentos prestados, não se opõe ao registro das admissões em comento.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes dos órgãos instrutórios desta Corte no que tange ao registro das admissões em análise, eis que cumpridos os requisitos legais e constitucionais.

2. A questão atinente à possibilidade de acumulação de cargos, com jornada de trabalho superior a 60 horas semanais - constatada neste caso para o servidor Carlos Alberto André de Deus -, já foi objeto de deliberação por esta Corte em algumas ocasiões[2]. Neste sentido, por brevidade e por com eles coadunar, colaciono apenas parte dos fundamentos esposados no Acórdão n.º 4083/13-Tribunal Pleno que, em autos de representação, salientou:

“Analisando-se o requisito da compatibilidade de horários sob o prisma estritamente legal, não se vislumbra qualquer previsão, constitucional ou infraconstitucional, condicionando a acumulação de cargos públicos à determinada jornada de trabalho. Vale dizer, não há mandamento que fixe as horas possíveis de serem exercidas pelos servidores, a fim de limitar o requisito. (...)”

Nesse aspecto, a alegação inicial de que a carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais caracterizaria incompatibilidade de horários entre os cargos acumulados pelos servidores não procede. (...)”

Dessa forma, concordo com as ponderações feitas pela Diretoria Jurídica (Parecer n.º 1679/12, peça 06) no sentido de que “a compatibilidade de horários estaria caracterizada quando o exercício de dois cargos, funções ou empregos em horários distintos ocorre sem prejuízo de número regulamentar das horas de trabalho que lhes sejam correspondentes.”

3. Cumpre esclarecer que a acumulação remunerada de cargos públicos possui previsão expressa no art. 37, XVI da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao



legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifei)

4. Da leitura do dispositivo, depreende-se que as condições que autorizam a acumulação dos cargos em comento estão preenchidas, pois:

- i) o servidor ocupa dois cargos/empregos que são privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- ii) há compatibilidade de horários entre suas jornadas, fato que, inclusive, foi atestado pela unidade técnica na Instrução n.º 8851/16 (peça 21) e
- iii) pelo que consta dos autos, o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal foi respeitado[3].

5. Diante disso, inexistindo incompatibilidade de horário verificada no caso concreto, não há óbice à concessão de registro ao ato admissional. Isso porque, a meu ver, não havendo restrição imposta pela Constituição ou por lei infraconstitucional, descabe a esta Corte adotar medida que restrinja o direito do servidor de exercer função para a qual foi considerado apto, após regular aprovação em concurso público.

6. Não é demais lembrar que a verificação dos quesitos relativos à assiduidade, comprometimento, pontualidade e eficiência no serviço constitui atribuição que incumbe à autoridade administrativa responsável, a qual, na hipótese de constatar irregularidades, deve adotar as providências que entender cabíveis.

7. Neste ponto específico, acolho, em parte, a proposta da unidade técnica, para determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, que ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado.

8. Por fim, cabe mencionar que o entendimento ora defendido encontra respaldo na jurisprudência pátria. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. EXISTÊNCIA DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE LIMITA A JORNADA SEMANAL DOS CARGOS A SEREM ACUMULADOS. PREVISÃO QUE NÃO PODE SER POSTA COMO IMPEDITIVA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À ACUMULAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A existência de norma infraconstitucional que estipula limitação de jornada semanal não constitui óbice ao reconhecimento do direito à acumulação prevista no art. 37, inciso XVI, 'c', da Constituição, desde que haja compatibilidade de horários para o exercício dos cargos a serem acumulados.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido quanto à compatibilidade de horários entre os cargos a serem acumulados, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 279 do STF.

III - Agravo regimental improvido" (STF. RE n.º 633.298 AgR/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 13/2/2012)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL: IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Pela jurisprudência do Supremo Tribunal, não é possível a limitação da carga horária semanal relativa ao exercício cumulativo de cargos públicos, por tratar-se de requisito não previsto na Constituição da República(...).

(...). Tem razão o Estado do Rio de Janeiro ao afirmar que o dispositivo constitucional transcrito deve ser interpretado em conjunto com inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, estando a cumulação de cargos condicionada à compatibilidade de horários. No caso dos autos, ficou comprovado na instância ordinária que não havia choque de horário nos dois hospitais em que a recorrida trabalhava. Deve ser afastada, portanto, a alegada ofensa a esse dispositivo.

Assim, sob o ponto de vista das normas constitucionais, a recorrida preencheu todos os requisitos para a pretendida acumulação. É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição. Não pode, entretanto, sob o pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma.

O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão por que conheço do recurso e nego-lhe provimento (RE 351.905, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 1.º.7.2005)".

Dessa orientação jurisprudencial não divergiu o julgado recorrido. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (STF, 762427 GO, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/04/2011, Data de Publicação: DJe-074 DIVULG 18/04/2011 PUBLIC 19/04/2011)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. CUMULAÇÃO DE CARGO E EMPREGO PÚBLICO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. Em relação à alegação de divergência jurisprudencial, destaca-se que os modelos colacionados são inespecíficos, porque

não partem da premissa fática delineada no acórdão recorrido. Os arestos apontados trazem os princípios que norteiam a Administração Pública e a regulamentação sobre as condições de trabalho. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

I - Não há amparo legal ou constitucional para limitação da carga horária para a cumulação de um cargo e um emprego público de auxiliar de enfermagem a 60 horas semanais, imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, pois o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, exige apenas a compatibilidade de horários para a cumulação de dois cargos ou empregos públicos de profissionais de saúde. Dispõe o referido dispositivo constitucional:

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (Redação dada ao caput do inciso pela Emenda Constitucional n.º 19/98) (...)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

II - violação do(s) artigo 2º; artigo 37, inciso XVI; artigo 5º, §2º, inciso II; artigo 7º, inciso XIII; artigo 71, inciso III; artigo 75, da Constituição Federal.

III - violação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), artigo 5º; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 58; artigo 769; artigo 8º; Código de Processo Civil, artigo 131. (TST. Processo: AIRR - 1693-31.2012.5.09.0872. Data de Julgamento: 10/12/2014, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014).

"PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE ADMISSÃO. PEDIDO DE REEXAME. ADMISSÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. JORNADAS DE TRABALHO QUE ULTRAPASSAM O LIMITE MÁXIMO DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. ILEGALIDADE DOS ATOS. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS, EM TODOS OS CASOS. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. DETERMINAÇÕES.

I - A cumulação de cargos prevista na Constituição, conforme dispositivos adiante transcritos, é sujeita apenas à compatibilidade de horários, não havendo limitação horária, como defende a unidade técnica:

"Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998)

- a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998)
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)
- c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional n.º 19/1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 34/2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998) (Processo: TCU - 020.652/2006-6 Acórdão - AC-1176-09/14-1. Data de Julgamento: 1/4/2014, Relator Ministro: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 1ª Câmara)".

9. Por todo o exposto, proponho a esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que, ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em apreço;

II) determinar[4] à Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana que, ao contratar profissionais que acumulam cargos ou empregos públicos, verifique se há efetivamente compatibilidade de horários, de modo a não comprometer outros princípios constitucionais, sobretudo, o da eficiência no serviço público prestado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016 - Sessão n.º 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Foram admitidos os seguintes servidores: ALEX JULIO DOS SANTOS BARBOSA, CARLOS ALBERTO ANDRE DE DEUS, GRASIELA VANESSA ROSSETTI CALSAVARA, JOSÉ JULIO DAGUEIS, MARCIO ROGERIO TRAVAGLI.

2. Acórdãos n.º 2724/10 - Segunda Câmara; n.º 231/12 - Primeira Câmara; n.º 378/12 - Tribunal Pleno.

3. Art. 37, XI. A remuneração e o subsídio ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e



dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite nos municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e Distrito Federal, o subsídio do Governador, no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais, no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável esse limite aos Membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

4. O cumprimento da determinação deverá ser observado pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana em futuros processos relativos a tais atos, nos termos do art. 352 do Regimento Interno, não ensejando a abertura de autos de execução ou constituindo óbice ao encerramento do presente processo.

**PROCESSO Nº: 493999/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, ROBSON BORGES ESTEVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4084/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, de ato que concedeu aposentadoria por invalidez ao senhor José Conceição Machado, no cargo de Professor, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I e § 8º da Constituição Federal.

2. A Diretoria Jurídica, por intermédio do Parecer n.º 5175/12 (peça 7), manifestou-se pela legalidade e registro do ato. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 7092/12 (peça 9).

3. Nada obstante, por meio do Despacho n.º 1324/12-GATBC (peça 10), foi determinada realização de diligência para que a indicação do valor dos proventos constasse no ato de Resolução de Aposentadoria.

4. A Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, por intermédio de seu representante legal à época, senhor Jorge Sebastião de Bem, juntou a petição n.º 705420/12, apresentando resposta.

5. Em resumo, justificou a não inclusão do valor na publicação do ato, defendendo dentre outras teses que "A não discriminação do valor exatos dos proventos no Diário Oficial do Estado – DIOE não ofende nenhum princípio administrativo, tampouco representa negativa de publicidade de ato administrativo, pois, apesar de não constar expressamente do ato aposentatório publicado no DIOE, no detalhamento dos proventos pela PARANAPREVIDENCIA, consta indicação clara e precisa de onde a informação referente ao valor nominal dos proventos pode ser encontrada, conforme indicado na Parte Final da Resolução de Aposentadoria". Alegou, ainda, que no conflito entre os princípios constitucionais da publicidade e da intimidade este deve prevalecer.

6. A Diretoria Jurídica, em nova manifestação esposada no Parecer n.º 17767/12 (peça 20), considerou que a ausência de publicação do valor dos proventos constitui mera irregularidade formal, em relação aos atos publicados até a data de 16/05/2012 (quando entrou em vigor a Lei da Transparência), motivo pelo qual reiterou seu entendimento pela legalidade e registro do ato em apreço.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 19102/12 (peça 23), corroborou o opinativo técnico.

8. Por meio do Despacho n.º 2308/13-GATBC (peça 24), foi determinada nova intimação dos responsáveis, destacando decisão do Supremo Tribunal Federal, que apreciou matéria correlata e decidiu que a divulgação da remuneração do servidor associada a seu nome não fere a Constituição Federal.

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados (peças 29/31), pelo Parecer n.º 2797/16 (peça 32), aduz que a "ausência do valor dos proventos nos Atos já foi suprida pela Paranaprevidência a partir de junho/2013, razão pela qual, ratifica-se o parecer à peça 20 no sentido de legalidade e registro do ato".

10. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 4265/16, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não se opõe ao registro do ato, mas sugere a imposição da multa do art. 87, III, "f" da LC n.º 113/2005, em face de descumprimento de determinação desta Corte.

**VOTO**

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos beneficiários.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal e determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1507/11-SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1507/11-SEAP.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 15026/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, NIVALDO LUIZ DUARTE, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4085/16 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Ato de inativação. 2. Proventos proporcionais que consideram o tempo de contribuição posterior à Emenda Constitucional n.º 41/03, embora com fundamento nesta. Limitação expressa pelo § 2º do artigo 3º da referida Emenda. 3. Negativa de registro. Determinação para que a Paranaprevidência intime o interessado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria estadual voluntária, por implemento de idade, do servidor NIVALDO LUIZ DUARTE, ocupante do cargo de Agente profissional - médico, fundamentada no artigo 40, § 1º, incisos III, alínea 'b', da Emenda



Constitucional nº 20/98 combinado com o art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, consubstanciada na Resolução nº 10405, de 12 de abril de 2010, publicada no DIOE de 16/04/2010, e revisada pela Resolução nº 7841, de 26 de novembro de 2012, publicada em 06/11/2012 (peça 15).

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 9198/14 (peça 19), ante a constatação de incorreção na proporcionalização devida para a concessão de proventos (24/35 avos ao invés dos devidos 21/35 avos), adicionada à necessidade de proporcionalização de verbas transitórias recebidas pelo servidor, opinou pela realização de diligência à origem, posicionamento que foi integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 11.593/14 (peça 23).

3. A Paranaprevidência (peças 28/29), atendendo intimação determinada pelo Despacho nº 3035/14-GATBC (peça 24), manifestou-se nos autos esclarecendo que "o total da remuneração está proporcional de acordo com o tempo de contribuição do servidor conforme certidão de tempo de contribuição em anexo, ou seja 24 anos, como foi concedido, e a gratificação de saúde foi calculada conforme o tempo de contribuição (9/35)".

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando as razões e documentos apresentados, opinou pela negativa de registro do ato de inativação, ante equívoco no cálculo dos proventos, uma vez que, a despeito do fato de o interessado contar com 21 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição até 31/12/2003, a entidade previdenciária manteve o cálculo do benefício mantendo a proporção de 24/35 sobre as verbas que compõe os proventos do servidor.

5. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6488/15 (peça 31), diversamente da unidade técnica, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

6. O Despacho nº 1806/15-GATBC (peça 33) determinou diligência, objetivando receber da entidade previdenciária esclarecimentos acerca da revisão do ato concessório do benefício (peça 15, fl. 07) pela Resolução nº 7841/12, notadamente para elucidar se referida revisão ocorreu em razão de aplicação do Decreto nº 7774/10.

7. A Paranaprevidência, mediante petição (peça 43), acostou ao feito o Parecer nº 480/2016, esclarecendo que a progressão concedida ao servidor, nos termos da Resolução nº 7841/12, deu-se por antiguidade, não sendo decorrente do Decreto Estadual nº 7774/10.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 6945/16 (peça 44), após constatar que os proventos foram calculados na proporção de 24/35, e não 21/35, relativamente aos 21 anos, 2 meses e 15 dias de tempo de contribuição que o servidor possuía até 31/12/03, entende incorreta a proporção, opinando conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação.

9. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do Parecer nº 8791/16 (peça 45), manifesta-se pela legalidade e registro da inativação em comento, considerando adequado o cálculo efetuado pela entidade previdenciária.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho a unidade técnica, no sentido da negativa de registro do ato de inativação.

2. Inicialmente, observo que, a despeito da indicação do ente previdenciário de que se trataria de aposentadoria voluntária por implemento de idade, trata-se de fato de caso de "aposentadoria compulsória" tendo em vista o atingimento da idade de 70 anos pelo servidor, no ano de 2008 (peça 04).

3. Observo ainda que não consta dos autos que tenha sido ofertado ao interessado a opção pelo regime de inativação ou pelas regras da Emenda 41/2003, ou então, pela aplicação do art. 40 da Carta da República. Evidentemente, tratando-se de uma situação de escolha do beneficiário, necessária a demonstração dos respectivos cálculos, com o esclarecimento de que, ou teria direito a se aposentar pelas regras do regime de transição, situação em que somente seria computado para fins de cálculo dos proventos o período laborado até 31/12/2003, ou então, ou teria direito à aposentadoria pelas regras do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, situação em que o cálculo dos proventos levaria em conta todo o período contributivo.

4. A despeito da fundamentação constante do opinativo divergente do Parquet, pela legalidade e registro do ato, considerando o período integral de contribuição, relevante destacar que o princípio contributivo aplica-se tão somente às aposentadorias concedidas nos termos do art. 40 da CF/88.

5. Portanto, evidencia-se dos autos que a aposentadoria foi concedida com fundamento em uma combinação indevida de dispositivos constitucionais que sequer respondem à realidade do caso.

6. Depreende-se da Resolução de Aposentadoria nº 10405, de 12 de abril de 2010-SEAP (peça 15, p. 03), que a fundamentação legal do ato estaria tanto no art. 40, § 1º, inciso, III, "b", quanto no art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que assim disciplinam a matéria:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 3º, § 2º, da Emenda Constitucional nº 41/03:

"Art. 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de

publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

§2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente."

7. Da análise do Termo de Opção (peça 04), percebe-se que o caso não é de aposentadoria voluntária, mas sim compulsória, uma vez que o servidor, nascido em 07/07/1938, já contava, à época do pedido, com 70 anos de idade, o que implica em incorreção no ato de concessão da inativação.

8. Por outro lado, não vislumbro da documentação acostada aos autos que na data da publicação da Emenda 41/2003 o servidor inativado houvesse cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Ao contrário, o servidor ingressou no serviço público estadual em 02/05/86, conforme consta de seu Histórico funcional, emitido em 01/2/08/2008 (peça 05), contando, em 30/12/2003 com 19 anos, 02 meses e 03 dias de contribuição e ainda, com 02 anos e 11 dias de contagem de tempo nos termos dos artigos 129 e 248 da Lei 6.174/70.

9. Assim, correta a conclusão da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação, uma vez que esta somente poderia ter computado, para o fim do estabelecimento da proporcionalidade no cálculo dos proventos, o período de 21 anos, 2 meses e 15 dias.

10. O servidor que pretenda aposentar-se pelas regras antigas, que levam em consideração o valor da remuneração, garantindo paridade aos proventos como fator de reajuste, somente pode ter considerado o tempo de contribuição corrido até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, devendo desconsiderar o período posterior, nos exatos termos do § 2º do art. 3º da EC 41/2003. Se tal opção lhe for prejudicial, utilizará então a regra de cálculo do tempo integral de contribuição, situação em que seus proventos serão calculados com base na média das contribuições efetuadas, nesse caso sim, tendo por supedâneo o princípio da contributividade, e as regras fixadas no art. 40 da Constituição Federal.

11. No caso em exame, combinando indevidamente as regras de regimes jurídicos distintos, o cálculo do benefício levou em consideração o tempo de contribuição do servidor até data do ato de inativação, sendo-lhe aplicada a proporção de 24/30, o que significa que não foi observado o período contributivo até a data da Emenda Constitucional nº 41/03.

12. Permitir a aposentadoria nos termos pleiteados redundaria em mesclar duas vantagens, quais sejam paridade e cômputo do período até a data do ato de inativação, o que não é legal e constitucionalmente permitido.

13. Destaco que este Tribunal já decidiu desta forma no processo nº 283552/11, conforme Acórdão nº 441/15-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Claudio Canha, que foi confirmada em sede de recurso de revista (n.º 206572/15), relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme Acórdão nº 6104/15-Tribunal Pleno. Anoto ainda outro precedente, constante do Acórdão nº 5820/15-Segunda Câmara, por mim relatado.

14. Por fim, cumpre destacar que a matéria foi reconhecida como tema de repercussão geral, e objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, que, no Recurso Extraordinário 575.089/RS decidiu:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido" (RE 575.089-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 24.10.2008)."

15. De todo o exposto, proponho a este Tribunal que:

I) com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, negue registro ao ato de inativação em apreço;

II) determine à PARANAPREVIDÊNCIA que, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, promova a intimação do servidor beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este, querendo, possa recorrer da presente decisão, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, negar registro ao ato de inativação em apreço;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, em atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte, promova a intimação do servidor beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este, querendo, possa recorrer da presente decisão, também no



prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2016 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 288071/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, SANDRA MARIA MENDES BURACH**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE MARIA PEREIRA LEAL**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 4214/16 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Ato de inativação. Revogação do ato de aposentadoria objeto deste feito. Inexistência de ato a ser apreciado por esta Corte. Encerramento e arquivamento do feito, por perda de objeto.

**RELATÓRIO**

Trata-se da análise da legalidade, para fins de registro, do ato que aposentou voluntariamente a senhora Sandra Maria Mendes Burach, no cargo de Professora, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, consubstanciado na Portaria n.º 118/2012, publicada no Jornal Tribunal do Interior n.º 8225, em 19/04/2012.

2. A Diretoria Jurídica, mediante Parecer n.º 14256/12 (peça 16), opinou pela negativa de registro e pela concessão de contraditório ao ente, tendo em vista o documento de identificação da interessada demonstrar que, à época da concessão do benefício, ela contava com apenas 48 anos de idade, não preenchendo, portanto, um dos requisitos previstos pelo art. 3º da EC n.º 47/05, qual seja, a idade mínima de 55 anos para a mulher. Ressaltou, ainda, que a redução de idade para professores não tem aplicação no caso da EC n.º 47/05.

3. O Município de Boa Esperança, por intermédio de seu representante, senhor Alessandro Sprengovski dos Santos, apresentou resposta. Em síntese, informou que a servidora tem direito à aposentadoria com base no art. 3º da EC n.º 47/05 c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, o qual autoriza a redução de idade e de tempo de contribuição ao professor que comprove efetivo exercício de atividade de magistério.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 3444/14 (peça 23) discordou das alegações apresentadas pelo ente municipal, destacando que o §5º do art. 40 não tem aplicabilidade quando incide a regra do art. 3º da EC n.º 47/05. Tal emenda autoriza a redução de idade apenas nos casos em que há excesso de tempo de contribuição. Neste sentido, ressaltou a decisão proferida por esta Corte nos autos n.º 62700-3/12, consubstanciada no Acórdão n.º 4410/13-Primeira Câmara, nos seguintes termos:

“ II. Conforme os pareceres que instruem o feito, depois de comunicada a origem acerca da impossibilidade de a servidora interessada se valer da regra da aposentadoria pelo artigo 3º da EC n.º 47/2005 cumulativamente à redução de tempo de idade e de contribuição tendo em conta as suas atividades exclusivas de magistério, o Município de Boa Esperança manifestou-se trazendo aos autos a Portaria que revogou a aposentadoria, esclarecendo, ainda, que a servidora municipal permaneceu em atividade aguardando o registro de sua aposentadoria junto a esta Corte de Contas”.

5. Ao final, considerando que não foram preenchidos adequadamente os requisitos legais para a aposentadoria pleiteada, opinou pela negativa de registro do ato.

6. O Município de Boa Esperança, por meio de seu representante legal, juntou a petição n.º

228300/14 (peças 24/26), com a informação de que a senhora “Sandra Maria Mendes Burach cumpriu no último dia 28/02/2014 idade necessária para aposentadoria especial de professora, sendo esse um dos fatores que causava o impedimento de registro do processo de inativação n.º 288071/12”. Diante disso, solicitou o encerramento do processo em epígrafe, tendo em vista que já foi iniciado novo processo de aposentadoria para a servidora.

7. Apresentou, ainda, a Portaria n.º 140/2013, de 04/06/2013, que revoga a Portaria n.º 118/2012, pela qual havia concedida à servidora a aposentadoria especial (peça 26).

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 200/16 (peça 30), entende que “não há mais motivo para análise dos presentes autos por este Tribunal de Contas, na medida em que não subsiste o ato concessivo (art. 71., inc. III da CF)”. Assim, manifesta-se pelo encerramento do feito, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis para apurar as responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1434/16 (peça 32), “considerando que a municipalidade certificou que a beneficiária continuou trabalhando no período em que aguardava o registro do ato nesta Corte”, deixa de reputar a abertura de tomada de contas como medida necessária, de modo que opina tão somente pelo encerramento e arquivamento do feito.

**VOTO**

Acompanho as manifestações dos órgãos instrutórios no que tange ao encerramento do feito. Considerando que o ato de concessão de aposentadoria objeto de análise dos presentes autos, qual seja, a Portaria n.º 118/12 da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, publicada em 19/04/2012 (peça 13), foi revogada pela

Portaria n.º 140/13 do mesmo ente, com publicação em 04/06/2013 (peça 26), tem-se que, no presente caso, está afastada a atribuição constitucional desta Corte, pois legalmente retirado do mundo jurídico o ato cuja legalidade deveria ser apreciada para fins de registro.

2. É de se ressaltar que a Portaria n.º 118/12, de 19/04/2012, que havia concedido a aposentadoria à servidora, com fulcro no art. 3º da EC n.º 47/05, foi revogada, tendo em vista o requisito de idade mínima exigido à época não ter sido cumprido.

3. A regra prevista no art. 3º da EC n.º 47/05 dispõe que:

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo”.

4. Conforme se depreende da leitura do dispositivo, o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, que propicia a redução de 5 anos de idade e de contribuição para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, não tem aplicação quando se faz a opção pela regra do art. 3º da EC n.º 47/05.

5. O inciso III do artigo supra determina de forma expressa que a redução de idade somente poderá ocorrer quanto aos limites do art. 40, § 1º, III, “a”[1], na relação de “um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput”.

6. Diante disso, considerando que à época da inativação a servidora contava com apenas 48 anos de idade e 30 anos, 11 meses e 09 dias de contribuição (documentos acostados às peças 4 e 8), correta a revogação do ato, eis que não preenchido o requisito de idade mínima previsto no art. 3º da EC n.º 47/05.

7. No mais, quanto ao apontamento feito pela unidade técnica relativo à “adoção das medidas cabíveis para apurar as responsabilidades pelo pagamento do benefício em comento”, deixo de propor qualquer medida adicional.

8. Segundo Certidão emitida pelo Município de Boa Esperança, acostada à peça 11 do protocolado n.º 287633/14, a senhora Sandra Maria Mendes Burack esteve no efetivo exercício das funções de magistério no período compreendido entre 01/03/1981 até 12/03/2014, assim como, conforme declaração de não acúmulo assinada em 12/03/2014, a servidora alegou não possuir em seu nome nenhum benefício previdenciário dos membros da federação.

9. Desta forma, considerando a presunção de legitimidade de que gozam os atos supracitados, e acolhendo o entendimento exarado pelo Parquet, entendo não haver prejuízos ao ente municipal capazes de ensejar tomada de contas. Ressalto ainda que a decisão proferida por esta Corte nos autos n.º 62700-3/12, consubstanciada no Acórdão n.º 4410/13-Primeira Câmara, deu-se com o mesmo conteúdo.

10. Diante do exposto, em razão da perda de objeto dos presentes autos, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho ao colegiado determinar o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em razão da perda de objeto dos presentes autos, em determinar, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40, § 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco de idade e trinta de contribuição, se mulher.



PROCESSO Nº: 441205/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA ELZA MARTINS, RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 4215/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. 2. Observância dos requisitos constitucionais. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da concessão de aposentadoria, por tempo de contribuição, à servidora Maria Elza Martins, no cargo de Agente de Apoio, com fundamento no art. 3º da EC n.º 47/2005.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 16384/13 (peça 18), opinou por diligência, para o encaminhamento da "Certidão que comprove o cumprimento do tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo".

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 606913/13 (peças 21/23), encaminhou a certidão requerida, com a informação de que a servidora conta com mais de 28 (vinte e oito) anos no cargo de Agente de apoio e mais de 28 (vinte e oito) anos de efetivo exercício na carreira e no serviço público.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 21582/13 (peça 26), diante do atendimento da diligência, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

5. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 17083/13 (peça 27), pugnou pela intimação do órgão previdenciário para que fosse anexada a "declaração, devidamente firmada, de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas".

6. Por meio do Despacho n.º 6175/13-GATBC (peça 28), foi determinado o sobrestamento do feito, em razão da existência de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 606120/13, no qual a constitucionalidade e legalidade dos Decretos Estaduais n.º 7774/2010, n.º 6320/2012 e n.º 6321/2012 estavam sendo questionadas.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, após decisão final nos autos supra referidos, manteve o posicionamento pela legalidade e registro da inativação.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11279/15 (peça 36), a seu turno, reiterou a necessidade de intimação do ente para o fim esposado no Parecer n.º 17083/13 (peça 27).

9. A PARANAPREVIDÊNCIA, mediante petição n.º 922120/15 (peça 43/44), juntou declaração assinada pela senhora Maria Elza Martins, informando que a servidora não possui aposentadoria junto ao INSS, não percebe aposentadoria/pensão de outros entes da federação, nem exerce outros cargos na Administração Pública.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 1093/16, considerou atendida a diligência, motivo pelo qual opinou pela legalidade e registro da Resolução n.º 8869/13.

11. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4594/16 (peça 47), manifestou-se nos seguintes termos:

"Reitera-se a necessidade de complementação documental, considerando que o documento exigido pelo artigo 11, XII, da IN n.º 69/2012, reproduzido no artigo 11, VIII, da IN n.º 98/14, NÃO foi encaminhado pelo ente previdenciário. Destaque-se que a declaração firmada deverá atestar o não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas, e que o sistema SIM-AP não detecta pagamentos simultâneos relativos a vínculos mantidos nas esferas estadual e federal, mostrando-se imprescindível a apresentação do documento para fins de aferição da legalidade de potenciais acúmulos não evidenciados pelo sistema gerido por esta Casa. Por nova intimação do Paranaprevidência é, portanto, o parecer."

12. A PARANAPREVIDÊNCIA, pela petição n.º 436520/16 (peças 51/52), informa que a diligência já foi devidamente cumprida, conforme certidão acostada à peça 44.

13. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, conforme Parecer n.º 7322/16 (peça 53), acompanha a manifestação do órgão previdenciário e reitera o opinativo pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria.

14. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9788/16 (peça 55), entende que a declaração acostada aos autos faz referência apenas à ausência de acúmulo de cargos públicos, mas não de funções e empregos públicos, de modo que a Instrução Normativa do Tribunal não teria sido devidamente cumprida.

15. Nada obstante, diante da comprovação do preenchimento dos requisitos legais, o Parquet se manifesta excepcionalmente pela legalidade e registro do ato, com expedição de recomendação "para que o órgão previdenciário adeque o seu documento de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal".

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, no sentido da legalidade e registro do ato de inativação, em razão da observância dos requisitos constitucionais.

2. Consoante atestado pelos órgãos instrutórios desta Corte, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra do artigo 3º da EC n.º 47/2005.

3. De outra feita, deixo de acolher a sugestão de recomendação à PARANAPREVIDÊNCIA, "para que o órgão previdenciário adeque o seu documento de forma a abranger todas as possibilidades de acúmulo vedadas pela Constituição Federal", tendo em vista que, na análise de outros processos, é possível constatar que o ente já procedeu à alteração do documento pretendida pelo Parquet[1].

4. Pelo exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento no que dispõe o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Resolução n.º 8869/13, que aposentou a servidora Maria Elza Martins, no cargo de Agente de Apoio.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no que dispõe o artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em apreciar como legal e determinar o registro da Resolução n.º 8869/13, que aposentou a servidora Maria Elza Martins, no cargo de Agente de Apoio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão nº 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Veja-se: autos n.º 106018-2/14, peça 9; autos n.º 32556-3/15, peça 8; autos n.º 886670/15, peça 9.

PROCESSO Nº: 745627/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SONIA MARIA TREVIZAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 4216/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria por invalidez com proventos integrais. 2. Patologia que não se enquadra no rol taxativo do art. 48, § 1º da Lei Estadual nº 12.398/98, mas cuja gravidade encontra-se atestada no laudo médico de inativação. 3. Efeitos ex nunc da Revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 (Acórdão n.º 2842/16 - STP), mantendo-se o posicionamento anterior para os autos protocolados antes de 06/07/2016. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da aposentadoria por invalidez concedida mediante Resolução n.º 2259/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, à senhora Sônia Maria Trevizan, no cargo de Professora, com fundamento no art. 40, § 1º, I, 2ª parte, da Constituição Federal de 1988.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 3898/16 (peça 15), opinou por diligência à origem, com vistas à apresentação de esclarecimentos acerca da correção do cálculo da média declinado pela entidade previdenciária.

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento à referida diligência, protocolou



petição, consubstanciada em Relatório Circunstanciado gerado pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (peças 21 e 22).

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 3034/16 (peça 23), opina pela legalidade e registro da inativação.

5. O Ministério Público de Contas, a seu turno, nos termos do Parecer n.º 4116/16 (peça 24), manifesta-se de modo diverso, inclinando-se pelo sobrestamento do feito, até decisão final dos autos de Revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, que ensejaria o alinhamento da jurisprudência desta Corte com o entendimento do Supremo Tribunal Federal[1], no sentido de que o rol de doenças previstas para fins de concessão de proventos integrais seria taxativo.

6. Alternativamente, o Parquet opina pela negativa de registro do ato de inativação, em razão de sua concessão com proventos integrais, e não proporcionais, vez que a patologia da servidora inativada, identificada pelo código CID F31.6, inobstante grave, “não se encontra expressamente prevista no rol da patologias a que se refere o § 1º do artigo 48, da Lei Estadual n.º 12.398/98[2] e tampouco se tem conhecimento da edição de nova legislação ampliativa do rol originário, consoante exige a parte final da redação do citado dispositivo legal.”

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese o entendimento do Parquet, datado de 06/04/2016, pelo sobrestamento do feito, na Sessão n.º 21 do Tribunal Pleno desta Corte, ocorrida em 23 de junho de 2016, foi decidida a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, nos termos do Acórdão n.º 2842/16-Tribunal Pleno, publicado em 06/07/2016, que assim decidiu:

“I. O rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48 da Lei Estadual n.º 12.398/1998, é taxativo, cabendo a junta médica pericial, do órgão previdenciário, declarar, em cada caso, se a doença que acomete o respectivo servidor está prevista na norma, bem como, declarar expressamente se a doença é grave, contagiosa ou incurável;

II. O deferimento de proventos integrais, decorrente de aposentadoria por invalidez, pressupõe conclusão da perícia médica oficial no sentido de que a doença que acomete o servidor está prevista na lei de regência e de que é grave, contagiosa ou incurável;

III. Não há óbice a que na lei de regência conste expressamente a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, também no caso de a junta médica designada atestar a gravidade de moléstia que durante o seu curso tornou-se grave ou nova patologia reconhecida pela Medicina como tal, perfazendo, assim, o comando constitucional contido no inciso I, do art. 40 da CF/1988, de que os proventos serão integrais se a doença for grave “na forma da lei”;

IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.”

2. Efetuada a revisão da Uniformização de Jurisprudência n.º 15 nos termos acima expostos, perde a razão de ser a sugestão de sobrestamento apresentada pelo Ministério Público de Contas, razão pela qual, contendo os autos as manifestações conclusivas da unidade técnica e do Parquet, apresento desde logo proposta de voto para a apreciação plenária.

3. Neste sentido, corroborando o opinativo técnico, entendo que o ato de inativação submetido à análise encontra-se em conformidade com a legislação e com o entendimento jurisprudencial merecendo, portanto, registro por parte deste Tribunal.

4. De pronto releva consignar que a inativação por invalidez em análise foi concedida em 16 de julho de 2015, tendo sido publicado o ato respectivo em 03/08/2015 (peça 09), e atuada perante este Tribunal em 21/09/2015 (peça 02).

5. Dessa feita, quando da atuação do feito perante esta Corte, encontrava-se vigente a Uniformização de Jurisprudência n.º 15, nos termos fixados pelo Acórdão n.º 1138/09-Tribunal Pleno[3], que ao analisar o disposto no artigo 48, § 1º da Lei Estadual n.º 12.398/1998 frente ao comando constitucional pertinente – art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 –, adotou entendimento no sentido de considerar o rol de doenças graves, contagiosas ou incuráveis previsto em lei, apto a autorizar o deferimento de proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, meramente exemplificativo, cabendo aos profissionais da medicina reconhecer ou negar, caso a caso, o direito à percepção de proventos integrais.

6. Consoante item IV do Acórdão n.º 2842/16, supra transcrito[4], somente deverão ser aplicadas as conclusões nele contidas para os processos de inativação protocolados nesta Corte de Contas em data posterior à sua publicação, ocorrida em 06/07/2016.

7. Assim, considerando-se expressa manifestação contida no laudo pericial da servidora inativada, quanto ao fato de ser grave a doença que ensejou sua invalidez (peça 04), e respeitada a aplicação dos efeitos da Uniformização de Jurisprudência n.º 15, nos termos fixados pelo Acórdão n.º 1138/09-Tribunal Pleno, para o presente feito, atuado perante esta Corte antes de 06/07/2016, deve ser reconhecida a legalidade da concessão do benefício de inativação por invalidez com concessão de proventos integrais, independentemente de encontrar-se a moléstia expressamente prevista na legislação de regência.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho a esta Corte apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, § 1º, I, 2º parte, da Constituição Federal de 1988, da servidora Sônia Maria Trevisan, no cargo de Professora, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência mediante Resolução n.º 2259/15.

9. Após o trânsito em julgado da decisão, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação por invalidez, com proventos integrais, fundamentada no art. 40, § 1º, I, 2º parte, da Constituição Federal de 1988, da servidora Sônia Maria Trevisan, no cargo de Professora, concedida pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência mediante Resolução n.º 2259/15;

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016 – Sessão n.º 31.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. *Decisão, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n.º 656860/MT, de relatoria do Min. Teori Zavascki, proferida em 21 de agosto de 2014 (publicação: 17/09/2014).*

2. *Art. 48. A aposentadoria por invalidez permanente, observado o disposto nos Arts. 112 e 113, terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela junta médica, hipóteses em que os proventos serão integrais.*

§ 1º. *Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.*

3. *Nos exatos termos da decisão: “Aprovar a Uniformização de Jurisprudência, adotando-se o entendimento de que o rol das doenças elencadas no § 1º, do artigo 48, não é taxativo e que cabe a junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais”*

4. *IV. A decisão relativa a esta revisão deverá ter efeitos ex nunc, para preservar apenas os atos já registrados com base no entendimento até então reinante, bem como os atos que são objetos de processos que ingressaram neste Tribunal até a data da decisão.”*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

### Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 605070/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOAO CARLOS GOMES, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/16

Trata-se de prestação de contas do Convênio nº 40510198/2009, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob o nº 2.761, celebrado entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no valor de R\$ 5.059,59 (cinco mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referentes ao exercício financeiro de 2013, tendo por objeto a aquisição de uma mesa de tensão para medidas de propriedades físicas do solo – programa de apoio à



pesquisa básica e aplicada – modalidade B.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Instrução nº 1947/16 (peça 17), constatou as seguintes impropriedades: (i) o atraso de 99 dias na prestação de contas; (ii) atraso no envio das informações bimestrais ao SIT pelo tomador do recurso.

Entretanto, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos então estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, manifestou-se pela regularidade das contas com a recomendação aos jurisdicionados para que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10.051/16 (peça 18), acompanhou a unidade Técnica pela regularidade com recomendação.

Face ao exposto e considerando a necessidade de adequação dos jurisdicionados ao Sistema Integrado de Transferências quando de sua implantação,

DECIDO:

Com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, julgar regulares as contas do convênio e recomendar aos jurisdicionados que regularizem, nos exercícios seguintes, as inconformidades apontadas.

Transitada em julgado esta decisão e efetuados os registros pertinentes pela Diretoria de Execuções, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 991663/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARQUINHO, DUARTE FERREIRA DE RAMOS, ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, CLAUDIR JOSÉ CROTTI, OSVALDO LUPEPSA, VILMAR ROCHI, DARCI JOSE ZOLANDEK, ADIR JOSE VISENTIN SELEME, MARCOS NOBORO OUMORIZ, RAUL FRANCO DE LIMA, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, OSVALDO OKONOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, ELVIO INACIO ZORZANELLO, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, EDEMILSON EURICO DE LIMA, VILSO DOS SANTOS, CLAUDINEI GADOMSKI, ALDAIR MUSSOLIN**

**ADVOGADO/PROCURADOR ANDREIA INDALENCIO ROCHI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1205/16**

Preliminarmente, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe sobre a existência de Tomada de Contas Extraordinária ou de prestação de contas das quais figurem como interessados as mesmas pessoas autuadas neste processo, indicando, ainda, se foram imputadas sanções decorrentes das mesmas irregularidades objeto destes autos.

Depois, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 445786/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO**

**ADVOGADO/PROCURADOR MANUELA TOPPEL PORTES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1312/16**

Com fundamento no art. 76, II da Lei Orgânica, o senhor Elias Carrer, por intermédio de sua advogada constituída, opôs embargos de declaração em face da decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 198/16 – Tribunal Pleno, de minha relatoria (peça 75).

O embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão uma vez que "(...) o acórdão não enfrentou de forma objetiva a questão de ter ocorrido o apontamento em razão da natureza das despesas com saúde, as quais são continuadas e não se poderia deixar de liquidar (...)".

O embargante aponta a existência de omissão alegando que a decisão não teria enfrentado a questão pelos fundamentos que entende pertinentes, buscando, pois, rediscutir as razões de decidir em embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos de admissibilidade, deixo de receber os embargos de declaração.

À Coordenadoria de Execuções para cumprimento do item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 198/16 – Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 104949/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE AMBROSIO SOARES DA VEIGA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1314/16**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo senhor Fabio Staniszewski

Machiavelli (peça 60/61), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.515/16 - Segunda Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município de Antônio Olinto e a Secretaria de Estado de Educação.

Entretanto, conforme certificado nos autos, a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.348, de 29/04/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Assim, e considerando que o termo final do prazo quinzenal para interposição do recurso exauriu em 17/05/2016 e que a petição foi protocolada somente em 14/06/2016, o recurso é intempestivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno[1], não conheço do Recurso de Revista.

À Secretaria da Segunda Câmara para certificar o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para cumprimento do item III do Acórdão.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.*

**PROCESSO Nº: 628408/10**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAIVA, OTÉLIO RENATO BARONI,**

**OSVALDO ALVES MEDEIROS, SALVINO ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADO/PROCURADOR LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARCOS**

**GUSTAVO CALABRESI, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA**

**MUNHOZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1315/16**

Por meio do Acórdão nº 2220/16 - Segunda Câmara (peça 45) recomendou-se àquela unidade técnica que inclua o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaiva no Plano Anual de Fiscalização, a fim de apurar eventuais irregularidades nos atos de inativação do Município.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, considerando as atuais ferramentas de controle disponíveis no âmbito deste Tribunal, tais como o Sistema Gerenciador de Acompanhamento, propõe que, em um primeiro momento, se realize o controle das irregularidades à distância, permanecendo o Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaiva na relação de fiscalização in loco, para o caso de se mostrar inviável o controle de forma remota.

Acolhendo as ponderações da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e prestigiando as iniciativas que procuram ampliar a eficiência utilizando-se dos recursos tecnológicos disponíveis, autorizo o controle conforme proposto pela unidade técnica.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para adoção das medidas propostas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 140911/96**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA,**

**MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILDA BERNARDES DE SOUZA,**

**AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO, FABRICIO PASTORE, FLORINDO**

**PALU, ANTÔNIO SERAPIÃO FERRUCIO, JOÃO DE ARAÚJO, PEDRO DALCIN,**

**JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, ZILDA RITA**

**DA SILVA MELHADO, RENATO ABELHA**

**ADVOGADO/PROCURADOR THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1319/16**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que certifique se o endereço do senhor José Augusto Rodrigues, conforme cadastro da COPEL, é diverso daquele constante dos registros da Receita Federal.

II. Em sendo diverso do endereço para o qual foram encaminhados os Ofícios citatórios, autorizo a citação do interessado através de novo Ofício, para que se manifeste no prazo regimental de 15 dias.

III. Entretanto, sendo idênticos, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

IV. Quanto à informação do falecimento da senhora Nilda Bernardes de Souza (Informação nº 20.518/14 – DP, peça 77), determino a intimação da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso para que junte aos autos cópia da respectiva Certidão de Óbito.

V. Publique-se

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 223497/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: PATRINY LEOSINA MACIEL SIQUEIRA ROMANIN**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1320/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 261232/16**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - UNIUV**

**INTERESSADO: ALYSSON FRANTZ**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1321/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260414/16**

**ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1322/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 258606/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO: LOURDES BUBULA DA SILVA, JOSE CARLOS MENEGASSI**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1323/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste

Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 242963/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**

**INTERESSADO: JOSE LINEU GOMES**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1324/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 267346/16**

**ORIGEM: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI**

**INTERESSADO: EDILSON BONETE**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1325/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 112431/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ZILLOTTO DALDIN**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1326/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 176235/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA****INTERESSADO: ROZIMBO ANTUNES DE CHAVES****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1327/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 216512/16****ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA****INTERESSADO: PAULO LAERCIO PENASSO****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1328/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260040/16****ORIGEM: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA****INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1330/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 222849/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS****INTERESSADO: ADEMAR TESSARO, ERNA MULLER GOMES****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1331/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste

Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 250060/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO****INTERESSADO: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1332/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 252187/16****ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO****INTERESSADO: PAULO ALEXANDRE EGEA RODRIGUES****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1333/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 254457/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO****INTERESSADO: JOEL JACOB MULLER****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1334/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



**PROCESSO Nº: 235665/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO: HELIO ALVES DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1335/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 192575/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO: RODRIGO FERREIRA DA SILVA GARRANHANI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1336/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 233662/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1337/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 257332/16**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1338/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 266960/16**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: ANTENOR XAVIER DE SOUZA**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1339/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 200195/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA**  
**INTERESSADO: JULIO CESAR DA SILVA LEITE**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1340/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 237366/16**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**  
**INTERESSADO: GERALDO MARALDI**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**

**DESPACHO: 1341/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 265688/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO****INTERESSADO: CLEBERSON SENHORIN, GLACIANO DE OLIVEIRA****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1342/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 256336/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1343/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 268792/16****ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ****INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1344/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 247620/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE****INTERESSADO: IDELFONSO TELLES NETO, GUSTAVO MOTA CANABRAVA****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1345/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara

administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 246411/16****ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA****INTERESSADO: GENILZA CORREA DE GODOI****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1346/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 215672/16****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ****INTERESSADO: PAULO SOARES NORA****ADVOGADO/PROCURADOR****DESPACHO: 1347/16**

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

O douto Ministério Público de Contas, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requer que lhe seja franqueado (...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal.

Todavia, observo que tal autorização constitui matéria vinculada à seara administrativa deste Tribunal de Contas, carecendo este relator da necessária competência para deliberar sobre o assunto, nos termos do artigo 32 do Regimento Interno, razão pela qual indefiro o pedido.

Ante o exposto, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito em relação às contas prestadas.

Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 365087/11****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO: NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY****ADVOGADO/PROCURADOR PRISCILA STELA PEDROSO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 1349/16**

Em face do contido na Instrução nº 4.668/16 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Campo Mourão, na pessoa de seu atual gestor, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



**PROCESSO Nº: 697065/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**  
**INTERESSADO: ANTONIO ZANCHETTI NETTO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1352/16**

Considerando o contido na Instrução n.º 4.185/2016 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e no Parecer n.º 11.122 do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, § 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino:

1. a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Uniflor na pessoa de seu Prefeito, o senhor Antonio Zanchetti Netto, por haver superado, no período encerrado em 30/06/2015, o limite de 90% com despesas com pessoal estabelecido pelo artigo 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000;

2. o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do respectivo Poder Executivo, na pessoa de seu atual gestor, para que tome ciência deste ALERTA;

3. na sequência, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para fins do artigo 286, § 3º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 697316/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL**  
**INTERESSADO: VALENTIM ZANELLO MILLEO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1353/16**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proporcione a oportunidade de manifestação, em sede de contraditório, ao Município de Pirai do Sul, na pessoa de seu atual gestor, o senhor Valentim Zanello Milleo, sobre o suscitado na Instrução n.º 4.389/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3) e no Parecer n.º 11.123/2016 do Ministério Público de Contas (peça 6).

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 401085/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 1354/16**

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Ivo Oscar Schneider, contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3.739/16 - Segunda Câmara, por meio do qual foi expedido alerta e a imposição de vedações do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101/2000.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 22), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.421, de 12/08/2016, e a petição foi protocolada em 25/08/2016, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o Prefeito do Município de Nova Prata do Iguaçu, senhor Ivo Oscar Schneider, demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do artigo 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.*

(...)

*§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº: 513386/04**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO: JESSE BATISTA CORREA, ANTONIO PETENO, JOAO FRANCISCO DUQUE, LUIZ CARLOS BEITUM, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA REGINA DUQUE, PAULO FERNANDES DA SILVA BASSI, RAFAEL LUCAS MARCATO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1355/16**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do Acórdão nº 2.712/16 – Tribunal Pleno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal para cumprimento da decisão judicial, mediante registro das nomeações dos servidores reintegrados.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 263871/16**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: REINHOLD STEPHANES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA**

**ADVOGADO/PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1356/16**

Considerando a informação contida no Despacho nº 198/16 – DP (peça 79), que pugna pela correção da distribuição ante a inobservância da regra de prevenção do art. 346 do Regimento Interno[1], haja vista a tramitação de Tomada de Contas Extraordinária objeto do Processo nº 702.324/15, determino a redistribuição deste, por prevenção, ao ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, quem primeiro conheceu da matéria[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências;

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

*1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:*

*§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.*

(...)

*III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;*

*2. Processo nº 702.324/15, distribuição em 4/9/2015 (peça 23); Processo nº 263.871/16 distribuição em 31/03/2016 (peça 29).*

**PROCESSO Nº: 261682/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**  
**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1357/16**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Claudemir dos Santos Herthel (peça 17) por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 703499/16**  
**ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO**  
**INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 1358/16**

A 3ª Inspeção de Controle Externo, por haver constatado omissão na realização de processo seletivo para contratação de pessoal, contrariando o preconizado no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 17.016/2011, c/c o caput do art. 37, da Constituição Federal, com violação aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e do concurso público e pela admissão de pessoal para o desempenho de funções técnicas através de cargos em comissão, em flagrante contrariedade ao inciso V, do art. 37, da Constituição Federal apresentou esta Comunicação de Irregularidade, cujo processamento foi determinado pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por intermédio do Despacho nº 1.189/2016 – GCFAMG (peça 21).

Preliminarmente, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, conforme apontado pela Inspeção de Controle Externo, com fundamento no art. 262, § 2º do Regimento Interno[1] determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Em atendimento ao princípio do contraditório, determino a autuação e a citação da entidade Agência Paraná de Desenvolvimento, na pessoa de seu atual representante legal, e do senhor Adalberto Durau Bueno Netto, CPF nº 765.529.429-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste quanto às irregularidades apontadas.

Posteriormente, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

Na sequência, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas para igual finalidade.



Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2016.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

### Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 569691/15**

**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA**

**INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2051/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional da Bacia do Panema/Cinza, Senhor Edimar de Freitas Albonetti, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4414/16, elaborada pela COFIM (peça 24).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 140168/05**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ADALBERTO MAXIMINO SECCHI**

**PROCURADOR: ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON, GUSTAVO SWAIN KFOURI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 2055/16**

I – Em atenção a Informação 6097/16 de peça 92, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na atuação como interessado do Município de Chopinzinho, em atenção ao artigo 347, II, "c", do Regimento Interno.

II – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções para acompanhamento da execução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 174638/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**

**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, SERGIO APARECIDO LAVERDE, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO PERES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 2056/16**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2853/2016 - Primeira Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 491/16 e 492/16 e no Parecer n.º 11178/16 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de MARCO ANTONIO PERES - CPF nº 896.845.839-15 e SERGIO APARECIDO LAVERDE - CPF nº 527.679.739-00, com as consequências baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 168059/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**

**INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI**

**PROCURADOR: FLADEMIR BORELLI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2058/16**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude da petição subscrita pelo

procurador Gabriel Morettini e Castella na qual requer a juntada de procuração (peça 19), a fim de obter acesso aos autos.

No entanto, embora o peticionário afirme estar anexando a correspondente procuração o referido Instrumento não restou anexado.

Assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do peticionário para que regularize sua representação no feito.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 654196/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: IRIO ONELIO DE ROSSO**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2059/16**

Face ao conteúdo do Despacho nº 668/16 da Diretoria Geral, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 60514/15**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOAO CARLOS GOMES, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2060/16**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 11128/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 427080/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2061/16**

Preliminarmente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 427080/12**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2061/16**

Preliminarmente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



**PROCESSO Nº: 467693/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**  
**PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2062/16**

Preliminarmente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 716855/12**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**  
**PROCURADOR: LOURDES HELENA FERNANDES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2063/16**

Preliminarmente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 232235/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: JUNIOR SERGIO DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2064/16**

Face ao registro da decisão terminativa, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1129166/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA**  
**INTERESSADO: WILSON ANTONIO PEPINO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2065/16**

Face ao registro da decisão terminativa, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1014280/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2067/16**

Face ao registro da decisão terminativa, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 334642/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**  
**INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2068/16**

Face ao registro da decisão terminativa, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 469628/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2069/16**

Face ao registro da decisão terminativa, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 481520/09**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**  
**INTERESSADO: SILVIO DAINEIS FILHO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 2070/16**

Face ao registro da decisão terminativa, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 188833/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, JOSE ANTONIO PASE**  
**PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2071/16**

I – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que dê fiel atendimento ao Despacho 2202/16 (peça 298), para o fim de redistribuir o feito ao Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, relator originário do Recurso de Revista, para análise do mérito.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 521447/16**  
**ORIGEM: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV,**



JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 2073/16**

I – Tendo-se em conta a manifestação do Ministério Público de Contas de peças 72/73, no qual requer a reabertura do prazo recursal diante da ausência de ciência pessoal do Parquet da prolação do Acórdão 2293/16 - Pleno, com o consequente conhecimento dos embargos de declaração opostos nas peças 74/75, remetam-se os autos ao gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão para apreciação.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 43589/07**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TADEU MARINO LOYOLA COSTA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2075/16**

Previamente ao encerramento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 398 e 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de agosto de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## CORREGEDORIA-GERAL

Sem publicações

## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 108/16**

**PROCESSO N.º: 699149/16**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA**

**INTERESSADO: PRISCILA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7948/16 - DP**

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Dr. Ivan Leis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 4332/16 – GP (peça 5), procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

29 de agosto de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 358562/16**

**ORIGEM: COPEL RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LEPREVOST, RICARDO GOLDANI DOSSO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 257/16 - COFIE**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 402/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. LUIZ ANTONIO LEPREVOST, anterior ocupante do cargo de Presidente, CPF: 139.480.599-34.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 402/2016, da Coordenadoria de Fiscalização Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a. COPEL RENOVÁVEIS S.A, CNPJ: 19.126.003/0001-02, na pessoa dos seus procuradores constituídos.

b. Sr. RICARDO GOLDANI DOSSO, atual ocupante do cargo de Presidente, CPF: 164.246.970-04.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

COFIE, em 29 de agosto de 2016.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Coordenador

**PROCESSO Nº: 349063/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**DESPACHO Nº 2623/16**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4508/16 (peça processual nº 25), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- SILVIO ANTONIO DAMACENO – CPF 971.552.929-15
- JAMIS AMADEU – CPF 532.384.949-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 30 de agosto de 2016.

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.674-0

Coordenadora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 40424/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HÉLIO YUDI FUGOU, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, ODECIR LUZ DA ROSA, SERGIO AUGUSTO SILVA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, RAUL BRAND JÚNIOR, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, MARIO HIROSHI TANIOKA, CICERO SOARES, SÉRGIO SANTA CATARINA, MARCOS ANTUNES PEREIRA, ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO: 4391/16**

Retornam os autos com o Parecer n.º 530/16 (peça 114) por meio do qual a Diretoria Jurídica apresenta os esclarecimentos quanto aos quesitos constantes do Despacho n.º 304/16-DGP (peça 11).

Encaminhem-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 98228/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, JOCELMO PABLO MEWS**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

**DESPACHO: 4398/16**

No bojo do Requerimento Externo n.º 699181/16, foi comunicada decisão judicial proferida nos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo n.º 0023415-42.2016.8.16.0030, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Foz do Iguaçu, promovida por Paulo Mac Donald Ghisi em face do Estado do Paraná, que, em sede de antecipação de tutela, determinou a suspensão dos efeitos dos Acórdãos n.º 823/13-S1C e n.º 879/14-STP, proferidos nos presentes autos.

Em razão disso, aquele feito foi encaminhado à Coordenadoria de Execuções para cumprimento da ordem.

Contudo, considerando que a decisão judicial alcança apenas o autor da demanda, pelo Despacho n.º 4393/16, esta Presidência remeteu dito requerimento novamente à COEX para as devidas adequações quanto ao cumprimento da ordem emanada do Poder Judiciário, de modo a limitar seus efeitos ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

Sendo assim, e tendo em vista os ofícios expedidos às Peças 250 a 252, encaminho os presentes autos ao relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberar quanto às providências que entender pertinentes.

Consigna-se, por oportuno, que as comunicações ao Juízo de origem e ao Tribunal Regional Eleitoral a respeito do cumprimento da ordem judicial serão providenciadas no próprio requerimento externo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 698436/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALDINO JORGE BUENO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4399/16**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao apensamento deste expediente ao processo n.º 118973/09, o qual já se encontra encerrado, em atenção à proposição formulada pela Coordenadoria de Execuções (Informação n.º 6088/16, peça 5).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 706935/16**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: KLEVERSON PERUSSOLO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4400/16**

Trata-se de procedimento autuado como Requerimento Externo pela via do petição eletrônico, por meio do qual Kleverson Perussolo, Presidente da Câmara Municipal de Inácio Martins, encaminha cópia dos documentos que instruíram o relatório da Comissão Especial de Investigação n.º 02/2016 que concluiu pela existência de indícios de "irregularidades quanto à má-gestão de bem, o qual estaria há mais de ano parado e sofrendo depreciação, bem como situações que indicavam a utilização de bem público para fins particulares."

Uma vez caracterizadas as hipóteses previstas nos arts. 30[1] e 32, inciso II[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a reatuação do processo para o assunto "Representação" e a posterior distribuição ao Corregedor-Geral deste Tribunal, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

**PROCESSO Nº: 709713/16**

**ENTIDADE: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**INTERESSADO: HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4403/16**

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A por meio do qual pleiteia a repactuação do Contrato n.º 12/2015, em virtude da publicação da Convenção Coletiva de Trabalho SINDEHOTÉIS.

À Diretoria Administrativa para as providências cabíveis, nos termos da Instrução de Serviço n.º 51/2013.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 709861/16**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4404/16**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria Geral do Estado por meio do qual solicita "informações e cópia integral do processo administrativo 64830-4/07 e 26112/14 para subsidiar defesa do Estado do Paraná nos autos 0004069-67.2016.8.16.0075".

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 692039/16**

**ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4406/16**

Trata-se de expediente oriundo do Núcleo de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Procedimento Investigatório Criminal n.º 3023/2015-MP/NCCCOET, solicita "cópia integral do Processo n.º 654965/13, preferencialmente em meio digital".

Pelo Despacho n.º 2211/16, o Conselheiro Nestor Baptista, relator do Recurso de Revisão n.º 480666/15, interposto no processo em questão, autorizou acesso aos respectivos autos.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1].

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

(...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça."

**PROCESSO Nº: 699025/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4408/16**

Trata-se de expediente oriundo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de



Palmas, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0097.12.000045-6, solicita informações a respeito da “apresentação, aprovação ou rejeição das contas do Estado do Paraná e do Município de Palmas, no que tange ao convênio n. 128/2011, celebrado para repasse de R\$ 258.000,00 ao Município através da Secretaria do Desenvolvimento Urbano – PARANACIDADE”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos emitiu a Informação nº 201/16, noticiando que o referido convênio foi objeto da Prestação de Contas de Transferência nº 579858/12, julgada regular.

Esta Presidência autoriza acesso aos respectivos autos, já encerrados.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público[1] e no art. 6º, § 8º, da Resolução nº 1.928/2008-PGJ[2].

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia também dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá: (...)

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.”

2. Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

“§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal n.º 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do contido no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.”

**PROCESSO Nº: 438248/16**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SERGIO AGOSTINHO DRESCH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4412/16**

Trata-se de requerimento interno formulado por Sergio Agostinho Dresch, por meio do qual solicita abono de permanência.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

**PROCESSO Nº: 709055/16**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4413/16**

Trata-se de expediente oriundo da 1ª Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Notícia de Fato nº 0135.16.001524-8, solicita “acesso integral aos autos do processo nº 69147/15 e os referentes ao acórdão nº 7931/14 da 2ª Câmara”.

Considerando que o processo a que se refere o pedido encontra-se em trâmite nesta Corte, encaminhem-se os presentes autos ao relator do Recurso de Revisão nº 329627/16, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para deliberação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 496/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 672178/16-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 208, inciso X e artigo 219, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora LAIS DENOVARO BACILLA, Matrícula nº 50.902-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 6, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, pelo prazo de 03 (três) meses, a partir de 2 de julho de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 497/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 220/16 desta Presidência, disponibilizada no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1344, de 25 de abril de 2016, para excluir o servidor ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS, matrícula nº 51.732-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, da função de gerente do Projeto PAF 2016 – Saúde, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de agosto de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### AVISO DE CONCORRÊNCIA N.º 02/2016

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada com vistas à instalação de corrimãos e guarda-corpos nas escadas e rampas dos Edifícios Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como à reforma de pisos e paredes, de acordo com as condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos. **DATA DE ABERTURA:** 04 de outubro de 2016, às 10h00, na Sala de Reuniões, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na Praça Nossa Senhora de Salette, Centro Cívico, s/n.º, Curitiba/PR. **DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES:** até às 10h00 do dia 04 de outubro de 2016, junto à Diretoria de Protocolo, localizada no Térreo do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** Menor Preço Global. **PREÇO MÁXIMO GLOBAL:** R\$ 613.319,20 (seiscentos e treze mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná. **INFORMAÇÕES:** O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, e no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares .....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Tiago Alvarez Pedroso .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno



### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro  
 José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro  
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
 Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
 Mauritânia Bogus Pereira ..... Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
 Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
 Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
 Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
 Tiago Alvarez Pedroso ..... Auditor  
 Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
 Ivano Rangel de Oliveira ..... Assessor Jurídico  
 Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador Geral  
 Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
 Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
 Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador  
 Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
 Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
 Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
 Michael Richard Reiner ..... Procurador  
 Valéria Borba ..... Procuradora  
 Vacância ..... Procurador  
 Vacância ..... Procurador  
 Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário-Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto ..... Diretora-Geral  
 Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... Coordenadora-Geral de Fiscalização  
 Marina Taeko Sakamoto Xavier ..... Diretora de Gabinete da Presidência  
 Wilson de Lima Junior ..... Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista  
 Luciano Crotti ..... Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão  
 Simone de Souza. P. Manasses ..... Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães  
 (Vago) ..... Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha  
 Celia Cristina Arruda ..... Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral  
 Marcelo João de Souza Pinto ..... Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo  
 Cinthya Pedron Caciatori ..... Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares  
 Alexandre Faila Coelho ..... Diretor de Planejamento  
 André Luiz Fernandes ..... Coordenador de Informações Estratégicas  
 Anésia de Fátima Nepel ..... Diretora Jurídica  
 Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
 Danielle Cristina Jaques Urban ..... Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Denise Gomel ..... Coordenadora de Fiscalizações Específicas  
 Elizandro Natal Brollo ..... Diretor Administrativo  
 Hamilton Bora ..... Controladoria Interna  
 João Halberto Balduino Maciel ..... Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos  
 José Marcelo Chumbinho de Andrade ..... Diretor de Gestão de Pessoas  
 José Mário Wojcik ..... Coordenador de Fiscalização Estadual  
 Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas  
 Marcelo Lopes ..... Coordenador de Execuções  
 Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
 Paulo Celso Klostermann ..... Diretor de Finanças  
 Regina Cristina Braz ..... Coordenadora de Fiscalização Municipal  
 Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
 Suzana Aparecida de Oliveira ..... Diretora de Tecnologia da Informação  
 Luciane Maria Gonçalves Franco ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
 Emerson Ademar Gimenes ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
 Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
 Inativa ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
 Mauro Munhoz ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
 Paulo José Rocha ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
 Marcio José Assumpção ..... 7ª Inspeção de Controle Externo



# TCEPR

